

**Mala Direta
Postal**

380017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 103

Curitiba, Sexta-feira, 15 de Junho de 2007

Ano III 56 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	39
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	41
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	48
PRIMEIRA CÂMARA	08	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	50
PAUTAS	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	53
ATAS	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	55
SEGUNDA CÂMARA	28	DESPACHOS	56
PAUTAS	28	ATOS DE ALERTA	56
ATAS	29	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	29	ATOS NORMATIVOS	56
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	33	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	34	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	36	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 22 em 21 de Junho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 118025/03
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 210162/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 55219/05 Vistas desde 17/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ
Interessado: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ

Processo: 167570/05 Vistas desde 31/05/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 351592/05
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE

Processo: 442598/05 Adiado desde 24/05/2007
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 470338/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 85775/06 Adiado desde 31/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: WALTER LUIZ GUERLLES

Processo: 567211/06
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO FISCAL

Processo: 24622/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POSTO 15 LTDA

Processo: 24630/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM CIANORTE

Processo: 24738/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DE LONDRINA

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 8425/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 110860/07
Origem: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 197116/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144207/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 365778/04
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ANTONIO BATISTA DE MACEDO

Processo: 12587/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI

Processo: 315642/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CELSO WITCEL DIAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 315093/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS

RECURSO FISCAL

Processo: 163653/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224589/04
Origem: PAULO FERNANDO BRAGHINI
Interessado: PAULO FERNANDO BRAGHINI

Processo: 604982/06 Sobrestado desde 03/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: SILMAR JOSE CECHIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 536634/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 536642/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CELSO WITCEL DIAS

RELATÓRIO

Processo: 136077/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 507189/06 Vistas desde 24/05/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 67500/07
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGUSTINI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 10572/02 Adiado desde 03/05/2007
Origem: M. SCALCO & CIA S/C LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 82470/03 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 237630/04 Adiado desde 19/04/2007
Origem: REINALDO JOSE DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 441650/06 Vistas desde 10/05/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512847/05 Adiado desde 10/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL

Processo: 53237/06 Adiado desde 03/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 159040/06 Vistas desde 10/05/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: LUIZ ACCORSI

Processo: 213240/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 104860/07 Vistas desde 03/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 93031/01 Adiado desde 24/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VICENTE TROIANO NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 405870/05 Vistas desde 17/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR PUBLICO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 402522/06 Adiado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI

Processo: 526817/06 Sobrestado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 347168/04
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PAULO WILSON MENDES

Processo: 415660/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 212495/05
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CARLOS FRANCO DE SOUZA

Processo: 231252/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: NILSON ERNO HACHMANN

Processo: 324099/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI

Processo: 404360/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ JUAREZ MARTINS

Processo: 521254/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA D'ARC MARTINS BORBA LOPES

Processo: 100961/07 Adiado desde 17/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: LEANDRO DE LIMA DANELON

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 515757/05 Vistas desde 17/05/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: GRUPO DA MELHOR IDADE ESTRELA DO MAR DE IPANEMA - PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 583950/06 Adiado desde 31/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 624762/06 Adiado desde 31/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 168514/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULO MITIO NAKAOKA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431878/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: HELIO VANSETTO

Processo: 316380/05
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL
Interessado: VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 469937/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: LEOZENIR JOSE DOS SANTOS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 165760/04 Adiado desde 17/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLOS KANEGUSUKU

Processo: 58617/05 Adiado desde 17/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 96039/05 Adiado desde 17/05/2007
Origem: RÔMULO CECCON BARREIROS
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

Processo: 421683/06 Adiado desde 17/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 520053/06 Adiado desde 17/05/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDE DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 4590/07 Adiado desde 24/05/2007
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: NATALIO TORQUATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 339693/06 Adiado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

RECURSO FISCAL

Processo: 373932/04 Adiado desde 24/05/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA.

Processo: 24614/07 Adiado desde 24/05/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POSTO STEFANI LTDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 64/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 23834-0/06
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Laerzio Chiezorin Junior, através do qual formula representação em face do Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Laércio Ribeiro Filho (2005/2008), em cuja gestão foram detectadas irregularidades relativas a admissão de pessoal, passíveis de correção e/ou punição. Conforme o relato, vários cargos em comissão existentes no quadro de pessoal do Município vem sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo, conforme relação de f. 05/07 dos autos, ressaltando-se os cargos de Assessor Jurídico, Agente de Segurança Pública, Operador de Contabilidade, Chefe de Divisão de Contabilidade e Chefe de Tesouraria. Ocorre que, conforme ressalta o ilustre procurador, este Tribunal de Contas fixou entendimento pacífico sobre a ilegalidade das nomeações de advogados, contadores e tesoureiros para desempenho de cargos em comissão, dentre outras funções de natureza técnica, visto que as atribuições que lhe são afetas são características dos cargos de provimento efetivo e, por isso mesmo, determinam o acesso através do concurso público. Deste modo, o Ministério Público de Contas requer seja determinado que o Município de Santa Cruz de Monte Castelo altere a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, fixando um número mínimo a serem providos por servidores efetivos. Requer ainda sejam os atuais cargos em comissão relacionados às f. 05/07 transformados em efetivos, e, na seqüência, providos via concurso público, a ser realizado imediatamente para corrigir a ilegalidade existente nos quadros de pessoal da administração. Por despacho proferido às f. 10 a representação foi recebida como denúncia, determinando-se a expedição de ofícios para o fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao responsável pelas ilegalidades narradas. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal apresentou defesa às f. 15/18 dos autos, acompanhada da documentação de f. 27/51, aduzindo em síntese: a legalidade do cargo comissionado de assessor jurídico, ante a existência de cargo efetivo de advogado nos quadros do Município, com concurso público em andamento; que o cargo de agente de segurança foi extinto através da Lei Municipal n.º 02/2005 e no bimestre seguinte não mais constaria no relatório do SIM-AP; a legalidade do cargo comissionado de chefe de tesouraria haja vista a existência de um cargo efetivo de tesoureiro; que o cargo de operador de contabilidade duplicou-se no sistema e também seria excluído do relatório do SIM-AP no 4º bimestre; que o cargo de chefe de divisão de contabilidade no momento está preenchido pelo ocupante do cargo efetivo de contador; e, por fim, ressalta que a proporção de cargos em comissão em relação ao número de servidores municipais é de 4,5%, no que se refere a ocupantes de cargos exclusivamente comissionados. Pelas razões expostas, de acordo com o Prefeito os cargos comissionados do Município estão em perfeita consonância com a legislação vigente. Ressalte-se que apesar da apresentação de defesa por parte do Presidente da

Câmara Municipal, Otávio Lisboa Leite (2005/2006), o mesmo não foi incluído na presente denúncia pelo procurador, uma vez que inexistem irregularidades referentes a cargos de provimento em comissão. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5326/06 (f. 124/133), posicionou-se pela procedência da denúncia relativa ao Executivo Municipal no tocante aos cargos e comissão de Assessor Jurídico, Agente de Segurança Pública e Operador de Contabilidade, fixando-se prazo para que as autoridades responsáveis exonem os atuais ocupantes dos cargos em comissão providos ilegalmente e promovam as alterações legislativas necessárias a fim de extinguir ou transformar em provimento efetivo os cargos questionados, bem como para que o Município apresente a lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos, além de diminuir a quantidade de cargos comissionados, de forma a adequar seu número com a população do Município, comprovando, após, as medidas tomadas. O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer n.º 23834/06 de f. 65/66, opina pela procedência da denúncia, tendo em vista a utilização irregular e indiscriminada de cargos comissionados em Santa Cruz de Monte Castelo, vez que a natureza efetiva dos cargos mencionados exigem concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que efetivamente ocorre no Município de Santa Cruz de Monte Castelo a irregularidade narrada na inicial, relativa ao uso de cargos em comissão para funções técnicas e não exclusivamente para as de chefia, assessoramento superior e direção, contrariando a exigência contida no artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988. De fato, a utilização indiscriminada dos cargos em comissão, existentes, regra geral, em número muito superior à real necessidade da administração, configura distorção recorrente não apenas nos municípios, mas também em outras tantas esferas de poder.

Note-se que para alguns cargos do Município é incontestável que o provimento mediante cargo comissionado é inconstitucional, haja vista que é flagrante a inexistência de atribuição de direção, chefia ou assessoramento nas funções de Agente de Segurança Pública e Operador de Contabilidade, tendo tais cargos natureza eminentemente técnica e sendo de necessidade permanente. Em contrapartida, não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que outros cargos venham a se subsumir à regra do Art. 37, V da CF. Exige-se o elemento material do cargo, qual seja, o efetivo assessoramento direto prestado à determinada autoridade pública e não a Administração Pública generalizada, por exemplo. Na atribuição de assessor deve haver vinculação direta a uma autoridade pública e não afetação a atividade administrativa como um todo. Assim, está irregular também o provimento em comissão para o cargo de assessor jurídico, não sendo suficiente a existência de um cargo efetivo de advogado. Ressalte-se apenas a possibilidade de existência de cargos em comissão, no caso de assessores, em caráter complementar, isto é, para assessoramento do Prefeito Municipal por exemplo, desde que o quadro de pessoal já contemple outros cargos efetivos para a mesma função, como no caso de municípios com vários advogados, nos quais pode haver a figura do Procurador Geral.

O mesmo ocorre com relação aos cargos de direção e chefia. Como bem ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais em seu parecer, resta claro que para a existência de chefias é necessária a existência anterior de funções efetivas que venham a necessitar de alguém para orientá-las ou coordená-las, baseadas no elemento confiança. Todavia, no caso dos autos não parece ocorrer ilegalidade nos cargos de Chefe de Divisão de Contabilidade e de Chefe de Tesouraria, vez que obedecem a este regramento.

Cabe ressaltar que não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão. Estes cargos devem efetivamente trazer dentro as suas atribuições àquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente. Analisando-se as atribuições dos cargos questionados nota-se que não atendem ao regramento ora descrito, restando caracterizadas funções de natureza eminentemente técnica, permanentemente necessárias na estrutura administrativa do Município, sendo que seu provimento por meio de cargos comissionados está em desacordo com o mandamento constitucional. Assim, não há possibilidade de manter-se a estrutura administrativa do Município com base em cargos comissionados, sob a justificativa de que requerem confiança, sem burlar o comando que determina o amplo acesso aos cargos públicos, e em decorrência, os princípios que norteiam a administração pública. Não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que mesmo para os cargos de provimento em comissão o dispositivo constitucional citado determina que a lei preveja os casos, condições e percentuais mínimos em que serão ocupados por servidores de carreira, de forma a viabilizar a profissionalização e reduzir a descontinuidade na Administração.

Sendo assim, restam irregulares na Prefeitura Municipal os cargos de Assessor Jurídico, Agente de Segurança Pública e Operador de Contabilidade. Diante do exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte pela inadmissibilidade de provimento de cargos em comissão para desempenho de funções de natureza técnica, estranhas ao rol estabelecido pelo inciso V do art. 37 da CF/88, voto pela procedência parcial da representação para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adote as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar os atuais cargos em comissão de Assessor Jurídico, Agente de Segurança Pública e Operador de Contabilidade em efetivos, e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente, exonerando-se os atuais ocupantes, comprovando as providências adotadas perante esta Corte, e pelo arquivamento quanto aos cargos de Chefe de Divisão de Contabilidade e de Chefe de Tesouraria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adote as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar os atuais cargos em comissão de Assessor Jurídico, Agente de Segurança Pública e Operador de Contabilidade em efetivos, e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente, exonerando-se os atuais ocupantes, comprovando as providências adotadas perante esta Corte, e, por fim, arquivando-se a representação no tocante aos cargos de Chefe de Divisão de Contabilidade e de Chefe de Tesouraria.

Ressalve-se que a providência objeto desta decisão - nova lei - exige atuação do Legislativo e do Executivo, ficando advertidos ambos os mandatários - Chefes do Executivo e do Legislativo, de que o descumprimento desta determinação e a

conseqüente manutenção do atual status quo poderá sujeitá-los às sanções da Lei 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, além da desaprovação de suas contas, a render-lhes, entre outras punições, pena de inelegibilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 303/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 92452/99
Interessado: MARIO NELSON COPPOLA
ASSUNTO: DENÚNCIA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES DIVERSAS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DESANTANA DO ITARARÉ (97-00). COMPROVAÇÃO VIA AUDITORIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÃO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO GASTO ILÍCITO PELO ORDENADOR DA DESPESA. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 12 de março de 1.999, pelo qual ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Itararé, João Ferraz Micheti formula denúncia em face do ex-prefeito Mario Nelson Coppola, a quem atribui inúmeras irregularidades no curso do mandato.

As ilicitudes foram, em boa parte, comprovadas em auditoria promovida por técnicos desta Corte, cujo relatório está acostado às f. 372/400, vão desde aquisição de material de consumo comprado em processo irregular de licitação, a falsificação de balancetes, de documentos de despesa, além de várias fraudes em procedimentos licitatórios, com participação de servidor municipal. Dessas ilegalidades, concluem os signatários do laudo, houve dano material ao Erário pelo qual deve ser responsabilizado o ordenador da despesa, aqui denunciado.

Os opinativos lançados durante a longa instrução do processo acolheram o relatório de auditoria e opinaram pela procedência parcial da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para propositura de medidas judiciais destinadas à recomposição do dano material infligido ao Erário, mediante responsabilização do denunciado, ordenador da despesa.

É o relatório sucinto. As conclusões do relatório de auditoria, em que se apoiam os pareceres lançados durante a instrução, são mais do que suficientes para a formação de um juízo de convencimento sobre os fatos da denúncia. O minudente levantamento in loco promovido por técnicos desta Corte é penhor seguro da ocorrência das inúmeras irregularidades narradas no laudo, as quais justificam o acolhimento da denúncia para os fins descritos pelos experts às f. 372/401.

Por isso, com base no relatório de auditoria, cujas conclusões adoto como elemento de convicção, não resta dúvida de que o ex-prefeito operou continuadas violações aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e economicidade (art. 37, caput da CF/88), sem prejuízo de igual ofensa a vários dispositivos da Lei 8.666/93, de sorte a comprometer a legalidade do gasto público examinado no laudo.

Em razão disso, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de propor a responsabilização do denunciado, Mario Nelson Coppola, ao ressarcimento das despesas ilegalmente autorizadas, aos cofres municipais, observada a incidência de correção monetária.

Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial, para, após cálculo de atualização do valor pela Diretoria de Execuções, dos valores descritos no laudo, especificamente os itens A, B, C, G e I indicados às f. 395/399, que o denunciado promova nos autos a juntada da guia de recolhimento de valores aos cofres do Município de Santana do Itararé, advertido de que o descumprimento implicará a cobrança do débito, de natureza extrajudicial, em dívida ativa do município, para posterior execução forçada, à qual se acrescerão correção monetária, custas e honorários de advogado, tudo sem embargo de apuração da responsabilidade criminal do mesmo agente político, pelo Ministério Público Estadual, ao qual proponho sejam remetidas as cópias do protocolo, com vistas a instruir-lhe futura intervenção.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia para determinar a restituição de valores aos cofres municipais de Santana do Itararé, pelo ex-Prefeito Mario Nelson Coppola, bem como a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Curitiba, 22 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 401/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 461811/03
DENUNCIANTE: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
DENUNCIADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: DENÚNCIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
EMENTA. Denúncia. Contratação direta de serviços advocatícios. Singularidade do objeto não configurada. Im procedência e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. José Domingos Scarpellini, a respeito de contratação de prestação de serviços advocatícios sem o devido procedimento licitatório, pela Prefeitura de Apucarana.

Em sua defesa o denunciado alega que contratou realmente os serviços de advogado, mas em decorrência de três procedimentos licitatórios, na modalidade Convite e um por inexigibilidade de licitação.

Ao se manifestar nos autos, a Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 8007/05 ressalta que esta Corte já tem posicionamento firmado no tocante à impossibilidade de contratação direta de escritórios de advocacia, opinando pela

procedência parcial da denúncia, considerando a existência da licitação para os demais casos.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº 14463/05, observa que, não obstante a existência de procedimento de inexigibilidade, o objeto avençado não se revestia de singularidade, pressuposto básico para a contratação direta. Em decorrência, conclui que foram violados os princípios constitucionais da administração pública e acompanha a manifestação da DIJUR, recomendando ainda, a devolução dos valores irregularmente despendidos, mas deixando de aplicar a multa sugerida por ausência de previsão legal à época dos fatos. Através do ofício nº 78/06, a Corregedoria geral, atendendo a despacho do conselheiro Corregedor, solicita informações à Delegacia da receita federal acerca dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Apucarana ao advogado contratado. Tendo em vista que as informações solicitadas estavam protegidas pelo sigilo fiscal, o processo retornou pra a instrução, tendo a DIJUR e o Ministério Público junto a esta corte, ratificados seus posicionamentos.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 13/2007, de 12/04/2007, constando da pauta do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, que apresentou sua proposta de voto pela procedência parcial da presente denúncia entendendo que a contratação direta de advogado viola a lei nº. 8666/93, determinando o ressarcimento dos valores pagos de forma indevida.

A matéria suscitou discussão tendo em vista a falta de condições técnicas dos municípios. Foi alegado que até o Estado, que possui um expressivo número de advogados qualificados se vê algumas vezes, contingenciado a contratar advogados especializados, culminando na decisão pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencido.

Desta forma, acompanhando considerando as dificuldades dos Municípios de pequeno e médio porte, que muitas vezes não têm corpo técnico em condições de responder á altura de suas necessidades e ainda, que foi apresentado o devido processo de inexigibilidade, voto pela improcedência da presente denúncia com o consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar improcedente a presente denúncia, com o consequente arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Corregedor-Geral, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela procedência parcial da denúncia, determinando o ressarcimento de valores, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 459/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 69170/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento com efeitos modificativos. Reforma da decisão recorrida pela improcedência da denúncia.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata-se de Embargos de Declaração apresentado por Edson Wasem, ex-Prefeito do Município de Marechal Candido Rondon.

O Recurso volta-se contra o Acórdão nº. 91/07 – Tribunal Pleno, que não deu provimento ao Recurso de Revista nº. 357926/06, que manteve em todos os termos o Acórdão nº. 874/06, resultante da decisão prolatada no processo de Denúncia 42193/03, no qual foi determinada a devolução proporcional ao erário municipal, da quantia gasta irregularmente com publicidade mediante impressão e distribuição do periódico “O Presente”, de 10 de maio de 2003, bem como com a impressão do artigo “Marechal Candido Rondon, 42 anos”, conforme cálculos a serem efetuados pela Prefeitura Municipal de Marechal Candido Rondon.

ANÁLISE E VOTO

Pelo CONHECIMENTO, por encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto a legitimidade e tempestividade.

Quanto ao Mérito

O recorrente alega que não há devolução a ser efetuada, uma vez que as despesas não foram pagas com recursos do erário municipal anexando declarações dos veículos de comunicação e da Secretária Municipal de Fazenda atestado o ora argumentado (documentos de fls. 201, 214 e 218).

Alega ainda que a decisão recorrida (Acórdão 91/07), não informou o quantum a ser devolvido pelo embargante.

Pois bem, a decisão recorrida pelos embargos foi proferida em sede de Recurso de Revista, que manteve em todos os termos a decisão do processo de denúncia (Acórdão nº. 874/06) não agregando nem diminuindo qualquer obrigação do recorrente.

Aquela decisão - do processo originário de denúncia - foi ilíquida, uma vez que determinou que municipalidade efetuassee os cálculos para fins de devolução.

Em que pese o interessado ter tido prévia oportunidade, de comprovar que as despesas não foram custeadas pelo Município, renegando a segundo plano toda a discussão quanto ao caráter de promoção pessoal de agente público, evitando-se inclusive a impetração de Recurso de Revista, resolveu, somente agora, nos embargos declaratórios, apresentar tal esclarecimento.

O que poderia ter sido apreciado de pronto, com o arquivamento da denúncia, só o está sendo nesta oportunidade, após muita discussão, demandando tempo desta Corte e do Interessado, por pura displicência.

Enfim, analisando os documentos carreados aos autos e verificando que efetivamente não há comprovação de que as matérias jornalísticas promocionais do interessado foram suportadas com dinheiro público, VOTO pelo PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, a fim de reconhecer a omissão na ausência de fixação do valor a ser devolvido e consequentemente pela impossibilidade de fazê-lo, dar efeito modificativo ao Acórdão nº. 874/06, ratificado pelo Acórdão nº. 91/07 em sede de Recurso de Revista, e julgar improcedente a denúncia determinando-se o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de reconhecer a omissão na

ausência de fixação do valor a ser devolvido e diante da impossibilidade de fazê-lo, dar efeito modificativo ao Acórdão nº. 874/06, ratificado pelo Acórdão nº. 91/07 em sede de Recurso de Revista, para julgar improcedente a denúncia determinando-se o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 487/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 124593/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Instituição do Sistema de Controle Interno do TC/PR. Previsão contida no art. 74 da Constituição Federal, no art. 159 e 160 da LC nº 113/2005 e arts. 16, XLIII, 208 e 209 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

O presente expediente trata de projeto de Resolução apresentado por iniciativa da Diretoria Geral deste Tribunal, objetivando o disciplinamento do Controle interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a instituição do Sistema de Controle Interno.

Primeiramente o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica - DIJUR como requerimento, oportunidade em que foram apontados alguns tópicos que deveriam ser revistos, como o atendimento às finalidades do artigo 159 da Lei Complementar nº. 113/05, a necessidade de estender o artigo 3º, inciso VIII a todos os integrantes do Tribunal de Contas e não somente ao corpo instrutivo e a observação de que a gestão deve intercalar períodos diferentes da gestão presidencial. Ao se manifestar no processo de requerimento, o Ministério Público junto a esta Corte procedeu ao exame dos dispositivos sumariados no projeto de Resolução e apontou questões que reputou essenciais para que o Sistema de Controle Interno cumpra a sua função.

Primeiramente, na esteira da manifestação da DIJUR entendeu como necessário que a Resolução abarque todas as hipóteses previstas no artigo 159 da Lei Complementar nº 113/05, promovendo o acompanhamento e avaliando o cumprimento da programação de todas as atividades e projetos do Tribunal, de forma a subsidiar a elaboração dos relatórios gerais e informativos previstos na Lei Orgânica.

Em relação ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, alerta para a necessidade de abranger no regramento todos os integrantes do Tribunal, inclusive seus membros: Conselheiros, Auditores e Procuradores.

Ainda entende como prudente, que os controladores do Sistema Interno possuam mandato por prazo certo, não podendo ser destituídos por ato próprio do Presidente, exceto na hipótese de falta grave e que se discipline se o exercício de tal função será ou não cumulativa com de outras atribuições do cargo de origem. Sugere ainda, que seja especificado o quantitativo de servidores designados para o mister em questão.

Considerando que o Sistema de Controle Interno do Tribunal terá a missão de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de todas as unidades da Corte, sugere por fim, que a Resolução instituidora promova o detalhamento necessário dos seus fins e dos seus mecanismos operacionais, retornando àquele Ministério Público antes da apreciação plenária. Após notícia de reunião com os envolvidos no projeto, foi apresentado o projeto final do Sistema de Controle Interno para apreciação do Senhor Presidente, que através do despacho nº 03/07, designou a relatoria do processo em atendimento ao disposto no art. 189 do Regimento Interno.

Em 12 de abril, por ato da presidência, foi encaminhado a este Relator a Minuta de Resolução que institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Paraná, com cópia aos demais integrantes do Corpo Deliberativo.

O processo foi então encaminhado para instrução da DIJUR, que através do Parecer nº 5638/07 aponta que o projeto objetiva regulamentar os artigos 208 e 209 da Lei Complementar nº. 113/05 e os artigos 159 e 160 do Regimento Interno. Ressalta que o disposto no artigo 3º, inciso VIII do projeto não guarda compatibilidade com a figura de controle interno. Pelo contrário, fere o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, sendo que os bens e rendimentos fazem parte da intimidade, razão pela qual, sem a devida autorização judicial, não podem ser violados os dados a ela relativos.

Ademais, como o dispositivo trata de cargos e função de confiança, demissíveis ad nutum, poderá o servidor ser desligado quando não contar mais com a confiança de seus superiores.

Os demais itens, assevera, repetem o que está estabelecido na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, tendo o artigo 10º do projeto, mencionado que o detalhamento da Resolução se dará por meio de Instruções Normativas.

Destaca que a apreciação do presente projeto, nos termos no § 1º do artigo 188 do Regimento Interno dependerá de quorum especial, sendo necessária para a instalação da sessão a presença de 4 conselheiros, além do presidente e a aprovação da matéria com voto favorável de pelo menos 3 Conselheiros efetivos. Conclui pela aprovação do projeto de resolução com a exclusão do inciso VIII do artigo 3º.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 5864/07 menciona que a versão preliminar do Projeto já foi objeto de exame pela DIJUR e por aquele Parquet, quando as razões lançadas tinham por escopo contribuir para que a normatização do Sistema de Controle Interno desta Corte fosse estruturado de modo completo e apropriado. Entretanto, afirma que essas razões não foram objeto de apreciação por ocasião da elaboração do projeto final, ora em análise. Diante disto tece algumas considerações: Primeiramente a necessidade de acolhimento ou de razões para o afastamento da manifestação daquele ministério Público, sob risco de nulidade do Acórdão em face de violação do artigo 49, inciso II e § 1º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 113/05.

Consigna também que as propostas oferecidas pelo Relator e pelo Corregedor Geral, ainda que pertinentes, deixaram de ser consideradas na redação final sugerida.

Reitera os argumentos já desenvolvidos ressaltando que o Sistema de Controle Interno destina-se ao acompanhamento e avaliação do cumprimento do planejamento estratégico e da programação de todas as atividades e projetos do Tribunal e que, em face de seu caráter pedagógico, deverá ter uma disciplina jurídica exauriente, estabelecendo as atribuições, finalidades, meios operacionais, garantias e responsabilidades, prevendo as formas como será realizado o controle interno prévio, concomitante e subsequente dos atos administrativos, operacionais

e de gestão desta Corte.

Destaca a necessidade de se estabelecer o quantitativo de servidores designados para o mister em questão e de se estender a sujeição dos servidores ocupantes de cargos e funções de confiança à verificação pelo SECOI, em caso de dúvida fundada, acerca da compatibilidade ou não, dos bens e rendimentos declarados, a todos os integrantes do Tribunal, inclusive seus membros – Conselheiros, Auditores e Procuradores.

Revela como prudente que os controladores integrantes do Sistema Interno possuam mandato por prazo certo, não coincidindo com o mandato do Presidente do Tribunal que os nomeou e que se discipline se o exercício da função de controlador será cumulativa ou não com o de outras atribuições do cargo de origem. Conclui no sentido de que a Resolução instituidora do Sistema de Controle Interno promova o detalhamento necessário dos seus fins e dos seus mecanismos operacionais, devendo o Plenário fixar prazo para a edição da Instrução Normativa prevista no artigo 10 da proposta apresentada. Requer por fim, sejam levadas em conta as considerações apresentadas no trâmite do processo.

Comunico que, enquanto este processo tramitava para instrução, recebi do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães o Ofício nº 24/07, datado de 19 de abril, apresentando sugestões para o Projeto de Resolução, a fim de que as mesmas fossem objeto de discussão por ocasião da votação deste protocolado. Destaca o nobre Conselheiro que as sugestões apresentadas visam compatibilizar o modelo a ser implantado com as normas técnicas fixadas pela Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superiores – INTOSAI, adotadas pelos órgãos superiores de controle e, por coerência, ao modelo de sistema de controle interno divulgado no site do Tribunal de Contas e objeto de cursos para municiar os Municípios de conhecimento técnico para a implantação do referido controle. Enfatizou a necessidade de segregação de atividades correccionais e de controle interno a fim de delimitar o campo de atuação da Corregedoria Geral.

Abordou pontos como o fato do Sistema de Controle Interno não extinguir nem afetar controles próprios nem internos inerentes a cada unidade, que devem ser exercidos em toda sua plenitude;

Acrescenta tópicos como finalidades do controle, em razão da previsão constitucional de observância dos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, que devem nortear a administração pública, reforçando o conceito de subsistema de cada unidade, ligando-o ainda ao planejamento da administração; Nas competências dos responsáveis pelo sistema de controle interno aponta a necessidade de proposta de normatização, sistematização e padronização de procedimentos operacionais, devendo o responsável pelo sistema assinar o relatório de gestão fiscal conforme preceitua a LRF artigo 54, devendo encaminhar cópia do relatório de atividades no caso de constatar qualquer irregularidade ou ilegalidade, também ao Corregedor Geral, conforme o disposto nos artigos 159 e 160 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao caráter reservado de alguns documentos e informações a que menciona a proposta, deverá o tratamento a ser dado, ser estabelecido em ato normativo. De igual forma ao apontado pela DIJUR e Ministério Público, entende que o mandato do responsável pelo sistema deverá ser de três anos, devendo parte do período desencontrar do mandato do Presidente, e os demais integrantes deverão ser servidores efetivos que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.

Finalmente apresenta as atividades correccionais delimitando o seu escopo de atuação conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ressaltando que são atividades independentes e que não se confundem com as do controle interno.

É o Relatório.

VOTO

O controle constitui um dos princípios basilares da administração e de tal forma que a sua inexistência ou suas deficiências trazem reflexos diretos e negativos na organização e planejamento, levando ao total fracasso de seus objetivos. Constatamos facilmente que os resultados desastrosos de uma administração têm sempre como responsáveis, as falhas do controle, assim como inversamente, a sua eficiência está ligada ao seu sucesso.

O bom funcionamento do controle interno poderá se tornar no mais importante aliado da administração, constituindo-se num instrumento eficaz e indispensável, capaz de assegurar a efetivação dos objetivos, concorrendo para a correta tomada de decisões.

Muito embora coexista com outras funções da administração, com elas não se confunde, sendo todas indispensáveis para o funcionamento do sistema. Muito mais do que um nome ou uma composição, deve ser implantada uma mudança de concepção da sua real finalidade, contemplando suas ações preventivas, devendo seus integrantes ter consciência da responsabilidade na busca da eficiência da administração na realização dos objetivos desta Casa O projeto ora proposto mereceu a análise por duas vezes da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte, imbuído das melhores intenções de colaborar com o bom andamento da administração na busca da finalidade maior da administração pública – atendimento do interesse social e alcance do bem público.

Os pareceres tiveram destaques pontuais que merecem toda atenção, notadamente no tocante ao mandato do responsável pelo controle interno e pelo alcance do disposto no artigo 3º, inciso VIII a todos os integrantes desta Corte, incluindo seus membros.

Também havemos de considerar as sugestões apresentadas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que a par da matéria relativa á correção, em muito coincide com as observações feitas na instrução do processo.

Desta forma, e considerando a previsão da edição de Instrução Normativa, voto pela aprovação da proposta de Resolução que institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com as seguintes ponderações:

- 1)- Exclusão do inciso VIII do artigo 3º ou a sua extensão a todos os integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluindo seus membros: Conselheiros, Auditores e Procuradores;
- 2)- Alteração da redação do artigo 10, devendo ser apresentada proposta de Instrução Normativa, especificando e detalhando o seu cumprimento, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão;
- 3)- A Instrução Normativa a que se refere o artigo 10 deverá:
 - a)- observar rigorosamente o previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no seu Regimento Interno;
 - b)- disciplinar o tratamento a ser dado aos assuntos e documentos tidos como de caráter reservado;
 - c)- fixar o mandato do responsável pelo Sistema de Controle Interno, quantificando os demais membros e apontando as qualificações necessárias ao desempenho das funções;
 - d)- considerar as sugestões e observações oferecidas no trâmite deste processo;
 - e)- adotar as sugestões encaminhadas aos municípios e divulgadas no site deste Tribunal, como sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de Resolução que institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com as seguintes ponderações:

- 1)- Exclusão do inciso VIII do artigo 3º ou a sua extensão a todos os integrantes

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incluindo seus membros: Conselheiros, Auditores e Procuradores;

2)- Alteração da redação do artigo 10, devendo ser apresentada proposta de Instrução Normativa, especificando e detalhando o seu cumprimento, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão;

3)- A Instrução Normativa a que se refere o artigo 10 deverá:

- a) - observar rigorosamente o previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no seu Regimento Interno;
- b)- disciplinar o tratamento a ser dado aos assuntos e documentos tidos como de caráter reservado;
- c)- fixar o mandato do responsável pelo Sistema de Controle Interno, quantificando os demais membros e apontando as qualificações necessárias ao desempenho das funções;
- d)- considerar as sugestões e observações oferecidas no trâmite deste processo;
- e)- adotar as sugestões encaminhadas aos municípios e divulgadas no site deste Tribunal, como sistema de controle interno.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 492/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 51660/02

InteressadoS: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. PERMISSÃO DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO CONSUMADA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM PROVA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT, E 175 DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO POR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE, A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM AÇÃO PRÓPRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado em 22 de abril de 2.002, pelo qual Levaldo Soni Mourinho, vereador de Jesuítas, formula denúncia em face do ex-prefeito Francisco Rodrigues da Silva, (2001/04), acerca de irregularidades cometidas no curso de seu mandato, assim descritas pelo parecer de fls. 82 do Ministério Público junto a esta Corte:

- nomeação, mediante o Decreto nº 2195/99, do servidor Adriano Colpini, para exercer cargo em comissão, o que efetivamente não ocorreu, pois tal designação foi elaborada unicamente como finalidade de possibilitar, ao pretenso servidor, a saída do Brasil para trabalhar nos Estados Unidos da América;
- contratação, pela Prefeitura, de empresa responsável por realizar pesquisas de opinião pública quanto ao desempenho dos Administradores Públicos municipais, cujo pagamento ficou a cargo do Executivo Municipal, no entanto, tratou-se de pesquisa desempenhada no período da campanha;
- cessão da instalação pública que abriga o matadouro municipal, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria;
- construção de posto de saúde que não atinge os fins para os quais foi construído, por ter suas instalações destinadas à moradia de uma família;
- cobrança de taxa de lixo, lançada na conta de água sem anuência da população;
- exploração do material rodoviário por terceiro, sem observância dos requisitos para concessão de uso; e
- cessão de terreno à terceiro, sem nenhum critério previamente estabelecido.

Intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva individualizada. Esclarece que o decreto tido como de nomeação de servidor comissionado corresponde à exoneração da servidora Sueli de Souza Bragagnollo e o de nº 1298/97, trata da nomeação de Genival Alves de Oliveira, para a função de chefe de divisão de finanças.

O demonstrativo de pagamento juntado aos autos não foi emitido pelo município, como não existe o empenho nº 98950, fruto de montagem artificiosa. Não houve promoção pessoal sua, mas pesquisa de opinião realizada para sondar as expectativas da população para o exercício de 2.001.

O matadouro municipal foi objeto de permissão de uso para a empresa individual José Polidoro da Silva Sobrinho, formalizada por decreto, com finalidade de reduzir os prejuízos até então suportados pela municipalidade.

O Posto de Saúde Itararé encontra-se desativado desde 1.994, a cobrança da taxa de lixo foi autorizada por lei específica e o terminal rodoviário teve sua utilização autorizada por instrumento de contrato de permissão com a empresa José de Paula Arantes-ME, como ferro velho.

Em parecer nº 6522/02, lançado às fls. 79 e ss., a Diretoria Jurídica, sem examinar o mérito da denúncia, opina, em preliminar por diligência para que o denunciado exhiba os documentos a que refere sua defesa, para só então pronunciar-se sobre o substrato das irregularidades apontadas na denúncia.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 1589/05, às fls. 82 e ss., opina pela procedência parcial da denúncia no que respeita às irregularidades relativas à pesquisa de opinião pública e permissão de uso do terminal rodoviário, cujo procedimento licitatório não foi juntado aos autos, de sorte a presumir ilegitimidade da permissão.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. Dentre todas as irregularidades arroladas no preâmbulo, restou caracterizada apenas aquela relativa à permissão de uso do terminal rodoviário, cuja concretização não observou as normas legais, em que pese ter o denunciado negado o fato com base nos contratos acostados aos autos.

Entretanto, não há notícia de duas medidas cruciais para a validade da iniciativa: autorização legislativa e procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da CF/88, o que implica fratura no princípio da impessoalidade a que refere o art. 37 do mesmo diploma. Logo, a permissão, ainda que a título precário, ressente-se dessas ilegalidades.

Registro, porém, que não consta dos autos indicio de favorecimento ou prova cabal de dano material ao Erário a justificar, desde logo, punição de ressarcimento por lesão aos cofres municipais a ser imputada ao denunciado neste procedimento, o que não implica dizer que essa responsabilidade não deva ser apurada em sede própria.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis à apuração da responsabilidade do denunciado por conduta tipificada na Lei 8.429/92.

Dê-se ciência desta decisão aos denunciados, ao denunciante e ao atual Prefeito de Irati, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia por infração aos arts. 37, caput, e 175, da CF/88, cometida pelo ex-Prefeito de Jesuítas, Francisco Rodrigues da Silva, e determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de suas responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 26 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 508/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 231930/06

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO. condenação que adota como referência para efeito de recolhimento, o valor total da despesa de pagamento de pessoal e não o quantum relativo à retenção do imposto de renda não retido na fonte. cabimento. provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de liquidação tempestivamente opostos pelo ex-Prefeito de Umuarama, a propósito de decisão desta Corte que, ao reconhecer a procedência de denúncia atizada em seu desfavor, imputou-lhe a responsabilidade pela restituição de valores apontados em relatório de auditoria elaborado pela CAOCI. O embargante se volta contra instrução de cobrança nº 334/2006, por força da qual a Diretoria de Execuções, ao dar cumprimento ao Acórdão 63/06, lavrado nos autos de denúncia nº 478958/02, discriminou o valor de R\$ 50.525,67 (cinquenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), referentes a pagamentos a pessoas físicas sem retenção do IRRF.

Primeiro porque o recolhimento nos termos propostos implica ofensa ao art. 21 da Lei 9.532/97 (Regulamento do Imposto de Renda) pois, para valores inferiores a R\$ 900,00 não há falar-se em IRRF. Logo, todos os pagamentos efetuados a pessoas físicas em números inferiores a esse e listados na petição de recurso estão isentos da retenção, afinal não considerada no cálculo da Diretoria de Execuções, donde se conclui descabida a retenção e, por consequência, equivocada a base de cálculo.

Além disso e principalmente, o cálculo toma devida a parcela integral dos pagamentos realizados às pessoas físicas, quando a obrigação deveria restringir-se “ao valor que deveria ser retido e não foi (descontado, por óbvio, o valor já retido).

Requer o peticionário o conhecimento dos embargos e o seu provimento para que seja revista aquela instrução, já que o cálculo “está errado pro dois motivos: primeiro entendeu incidir obrigação de retenção sobre valores não alcançados pelo Regulamento do Imposto de Renda; segundo, a base de cálculo está errada.” Em informação prestada às fls. 414, a Diretoria de Execuções deixa de se pronunciar sobre a questão da retenção do imposto de renda, que não alcançaria os pagamentos efetuados, por entender que a incumbência toca à CAOCI.

No que respeita ao valor a ser devolvido pelo embargante, no montante total e não apenas o valor do imposto não retido, considera que o Acórdão 63/06 é clara pela restituição do valor integral, e não apenas o valor da retenção.

Já a CAOCI, às fls. 417, esclarece que o valor do imposto de renda devido pelo pagamento de pessoas físicas e não retido na fonte objeto do quadro nº 07, de sua informação anterior (fls. 28/29 dos autos) é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista o objeto do recurso, qual seja, a reforma da decisão para o fim de restringir a condenação (item C do acórdão nº 63/06), ao recolhimento da parcela referente ao IRRF não retido, e não o valor total da despesa, assiste razão ao embargante.

De fato, a despesa relativa ao pagamento de pessoas físicas sem a obrigatoria retenção do imposto de renda na fonte foi reputada irregular por conta dessa omissão, o que implica dizer, que para efeito, de dano material ao Erário, deve-se tomar como referência o valor do imposto que deveria ter sido objeto da retenção e não o foi, nunca o valor integral da despesa como erroneamente interpretou a Diretoria de Execuções, ao dar cumprimento ao Acórdão nº 63/06.

Do contrário, haveria inadmissível bis in idem, uma que a administração já foi beneficiada pela prestação do serviço e, caso fosse o embargante condenado ao recolhimento do montante integral dessa despesa, haveria locupletamento indevido em favor do município, o que, por cento, não condiz com o entendimento firmado no Acórdão nº 63/06, cuja cópia está acostada às fls. 396.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, propor seu provimento para o fim de restringir o espectro do item C da condenação, ao recolhimento exclusivo das parcelas de imposto de renda devidas e não retidas, observada, a propósito, a tabela do Regulamento de Imposto de Renda, adotada pela CAOCI, para atingir o resultado de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Em razão disso, e para cumprimento do acórdão nº 63/06, proponho o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para novo cálculo a ser elaborado à luz desta decisão.

Dê-se ciência desta decisão ao embargante, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de embargos de liquidação tempestivamente opostos pelo ex-Prefeito de Umuarama, Antonio Fernando Scanavaca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 26 de abril de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 603/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 223217/05

INTERESSADO : FERNANDO BOHRER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal. Provimento parcial, para que seja retirada, dentre os motivos de desaprovação, a ausências de recolhimento da contribuição dos agentes políticos ao INSS, e para

que seja feito o cálculo dos valores a serem restituídos a título de extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, mantendo-se a desaprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Fernando Bohrer, Ex-Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, e outros, contra decisão desta Corte, substanciada no Acórdão nº 1826/2005, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo desse Município, relativas ao exercício de 2002, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS e da extrapolação dos subsídios percebidos pelos Vereadores.

Alegam os recorrentes terem sido recolhidos os valores relativos à contribuição dos agentes políticos ao INSS; que os subsídios foram aprovados pela Lei nº 2782/2000, votada em 28.08.2000, e fixados no valor de R\$ 2.546,26, sendo de R\$ 254,63 o valor da indenização pelas sessões extraordinárias; que referido ato foi considerado legal por este Tribunal e, se assim não fosse, teriam sido considerados os valores da legislatura anterior, em relação a qual não se verifica ter havido aumento para a legislatura seguinte; que na época vigia o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal, tendo sido observado, também, o disposto no art. 101 da Lei Orgânica Municipal, caracterizando-se, assim, o direito adquirido dos Vereadores à percepção do subsídio conforme disposto na lei fixatória. Deferido o pedido de elaboração de novos cálculos, pela Instrução nº 4207, a Diretoria de Contas Municipais reiterou seu opinativo anterior, de f. 51/53, pelo provimento parcial do recurso, para excluir dentre os motivos da desaprovação a falta de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e retificar o cálculo dos valores a serem devolvidos, conforme planilhas de f. 62/65.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída, dentre os motivos da desaprovação, a falta de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto.

Com relação à falta de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS, além da comprovação do efetivo recolhimento, confirmada pela Unidade Técnica, releva notar ter esta Corte pacificado o entendimento segundo o qual, em face da Resolução nº 25/2006 do Senado Federal, essa omissão deixou de ser causa de desaprovação de contas, até o exercício de 2004.

Por outro lado, permanece a extrapolação de valores, em virtude da inobservância do limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, a que se refere o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Não merece guarida, nesse ponto, a alegação de ser válida a Lei Municipal nº 2782/2000, votada em 28.08.2000, que fixou os subsídios dos Vereadores em R\$ 2.546,26, por ser anterior à entrada em vigor daquela Emenda Constitucional, em 01.01.2001.

Conforme entendimento também já pacificado nesta Corte de Contas, a Emenda Constitucional nº 25/2000, publicada em 15.02.2000, estabeleceu, desde essa data, até sua entrada em vigor, em 01.01.2001 (art. 3º), um período de adaptação das Câmaras Municipais aos limites de fixação dos subsídios, previstos no art. 29, VI, justamente por se tratar do ano de votação das respectivas lei fixatórias, vigentes para a legislatura subsequente, de 2001 a 2004.

Em agosto de 2000, portanto, já estava o Poder Legislativo Municipal adstrito aos limites criados pela referida emenda, valendo enfatizar que, tanto essa emenda, quanto o ato fixatório dos subsídios a que se refere a defesa, entraram em vigor em 01.01.2001, não havendo que se falar, portanto, em infração a direito adquirido ou de conflito intertemporal de normas.

Registre-se, contudo, que os cálculos relativos ao valor a ser restituído devem ser elaborados conforme as planilhas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 62/65, observada a correção do limite dos subsídios, de 30% daqueles dos Deputados Estaduais, de R\$ 1.800,00, para 1.862,40.

Acrescente-se, por fim, a título de orientação para a Diretoria de Execuções desta Corte de Contas, que, por não ter havido no processo originário a citação dos Vereadores, e sendo a prestação de contas em referência de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Fernando Bohrer, sobre ele deverá recair a condenação de todos os valores a serem restituídos.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja retirada, dentre os motivos de desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2002, a ausências de recolhimento da contribuição dos agentes políticos ao INSS, e que para seja feito o cálculo dos valores a serem restituídos pelo Presidente da Câmara de Vereadores à época, Sr. Fernando Bohrer, a título de extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, conforme planilhas de f. 62/65, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas, nos termos do Acórdão nº 1826/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 223217/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de retirar da desaprovação a ausências de recolhimento da contribuição dos agentes políticos ao INSS, e que seja feito o cálculo dos valores a serem restituídos pelo Presidente da Câmara de Vereadores à época, Sr. Fernando Bohrer, a título de extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, conforme planilhas de f. 62/65, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas, substanciada no Acórdão nº 1826/05, referente ao processo nº 130785/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
Votaram contrário os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 615/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 108721/06

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de Convênio. Provimento. Reforma da decisão atacada.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ARQUIMEDES ZIROLDO, à época Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina, que inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 65/2006-2ª Câmara, desaprovou as contas relativas à comprovação do convênio protocolada sob nº 270467/04.

Analisando os autos, bem assim as novas razões aduzidas pela parte, devidamente lastreadas em documentos hábeis, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT, nos termos da Instrução nº 142/06, propõe seja reformada a decisão, tendo em vista que os elementos motivadores da desaprovação deixaram de existir.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica, e lança parecer nº 21981/06, pugnano pela reforma da decisão atacada, em face da presença na peça recursal de elementos capazes de desfazer entendimento inicial.

VOTO

Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão materializada no Acórdão nº 65/2006 da 2ª Câmara, agora julgando regular a comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 108721/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 65/2006 - 2ª Câmara, no sentido de julgar regular a prestação de contas protocolada sob nº 270467/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 643/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 41012/07

ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SURIAN E VIEIRA LTDA DE LONDRINA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso Fiscal. Ausência de emissão de nota fiscal pelo contribuinte autuado. Não Provimento, acompanhando decisões desta Corte (Acórdãos 1040/2006 e 150/07).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso ex-offício interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do § 3º do Artigo 79 da Constituição Estadual, Art. 42 da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 317 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Estaduais- DCE, através da Instrução nº 60/07, relata a tramitação do processo, opinando pela manutenção parcial do Auto de infração, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.859/05. Entretanto, aponta a decisão do Pleno, conforme Acórdão nº 1040/2006 em processo semelhante, que entendeu como indevido o procedimento fiscal, acompanhando o entendimento do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, contida na Decisão SEFA nº 106/2006.

O processo iniciou-se com o Auto de Infração nº 6393123-3 datado de 04.03.2004, onde foi apontado que o sujeito passivo deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, constatando omissão de receita relativa à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (aquisição de gasolina), as quais não foram devidamente escrituradas, caracterizando-se a presunção de saída de mercadorias sem a emissão do documento fiscal regulamentar, conforme disposto na Lei nº 11.580/96, art. 51, inciso IV, sendo proposta a penalidade prevista na alínea “a” do inciso VI, § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/96.

A Inspetoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita, opinou pela procedência da exigência fiscal.

Inconformada com a decisão, a empresa autuada recorreu ao Conselho de Contribuintes, julgado pela 2ª Câmara, sendo dado provimento ao recurso ordinário, apresentado pela autuada, , por maioria através do Acórdão nº 716/2005.

Face à decisão da 2ª Câmara, a Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração, tendo o Conselho Pleno negado provimento ao Recurso, por maioria.

Diante desta decisão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso Hierárquico, tendo a Decisão SEFA nº 106/2006, negado o recurso interposto pela Fazenda.

Tanto na Reclamação como no Recurso Ordinário a autuada pede a nulidade do auto de infração e a improcedência da exigência fiscal, com exclusão da cobrança da multa e juros aplicados.

A instrução apresentada pela DCE aponta que mesmo estando as operações abrangidas pela substituição tributária, o substituído que as promover (no caso a Autuada), não deixa de ser contribuinte do imposto estadual, devendo emitir as notas fiscais, manter a escrituração dos livros fiscais e cumprir todas as demais obrigações tributárias, conforme disposto no art. 434 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.141/01.

Finaliza, mencionando que a penalidade aplicada alcança o fato em questão, não importando que ocorra o pagamento do imposto, bastando que se configure a situação de contribuinte.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4273/07, ressalta que esta Corte de Contas, em casos análogos, vem decidindo pelo cancelamento do Auto de Infração em casos relativos a mercadorias em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, entendendo que a simples omissão do registro das notas fiscais não deve implicar na incidência de multa, como se depreende do contidos nos Acórdãos nºs. 583/06 e 1040/06.

Observa, entretanto, que em processos similares, essa Diretoria vem se manifestando pela manutenção parcial do Auto de Infração, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do Art. 1º da Lei nº 14.859/05, a exemplo dos Protocolos nºs 41020/07 e 24827/07.

Opina assim, na mesma linha adotada em opinativos anteriores, pela possibilidade de um novo posicionamento desta Corte de Contas sobre a matéria objeto do presente Recurso, com a manutenção parcial do Auto de Infração, com a ressalva da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I do art. 1º, I, da lei nº 14.859/05.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Fiscal, devendo ser mantido o auto de infração n.º 6393123-3 datado de 04.03.2004.

VOTO

Diante do exposto, considerando o posicionamento deste Colegiado sobre idêntica matéria (Acórdão nº 1040/2006 e Acórdão nº. 510/07), VOTO pelo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável in casu, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6393123-3 datado de 04.03.2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, entendendo inaplicável in casu, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6393123-3 datado de 04.03.2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo provimento do Recurso Fiscal, mantendo o auto de infração (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 644/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 121977/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Impossibilidade de conversão de férias em pecúnia.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Município de Paranacity, através da qual o Sr. Mario Shideo Yamamoto indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de desfazimento de ato administrativo em que servidor converteu férias em tempo de serviço, e consequente usufruto do direito pelo servidor, inclusive com a remuneração do terço.

Juntou Parecer da Assessoria Jurídica local em que se considera que os atos de conversão de férias em tempo de serviço, nos termos da legislação local, agora vedada pela EC nº 20/98, é ato jurídico perfeito e não cabe revogação pelo interesse exclusivo do servidor.

Ouvida a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, verificou-se que a Súmula nº 03 desta e. Corte de Contas pode ser aplicada, uma vez tratar-se de caso concreto.

Outrossim, sobre a matéria, localizou uma decisão em consulta que não tem similaridade ao caso em apreço.

Instruindo o procedimento, a Diretoria Jurídica - DIJUR responde a consulta pela impossibilidade de adimplemento das férias não gozadas em pecúnia, por entender ausente dispositivo legal autorizador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer n.º. 6733/07, de fls. 17, manifesta o entendimento de que no Estado do Paraná, desde o advento da Constituição Estadual de 05/10/1989, restou vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço, por expressa disposição contida no art. 34, inciso X. Tal vedação se estende igualmente aos servidores públicos municipais.

Da mesma forma, passou a ser vedação do sistema constitucional federal que trata da aposentadoria dos servidores públicos civis, pois adicionou-se tal premissa no art. 40, §10º da CRFB/88 (EC n.º. 20/98).

Em relação ao ato administrativo de conversão das férias em tempo de serviço, ao tempo em que isto era permitido, tratou-se de ato bilateral entre a Administração Pública e o servidor público interessado, imutável a juízo unilateral de uma das partes.

E, mais, mesmo que houvesse a desconstituição do ato por vontade de ambas as partes, o direito ao gozo das férias estaria prescrito, bem assim, o direito à remuneração do terço das férias, eis que, também alcançado pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932).

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO respondendo a consulta pela impossibilidade de adimplemento das férias não gozadas em pecúnia, por entender ausente dispositivo legal autorizador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta pela impossibilidade de adimplemento das férias não gozadas em pecúnia, por entender ausente dispositivo legal autorizador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 649/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 522102/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Denúncia. Improvimento. No mérito, pela manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito Municipal de PIRAQUARA (gestão 1997/2000), que inconformado com a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1431/06-Pleno, recorre a esta Corte para reverter a sorte decisória no processo que entendeu procedente a denúncia formulada pelo Sr. João Guilherme Ribas Martins, então Prefeito Municipal – gestão 2001/2004, e confirmada em procedimento de auditoria realizado por técnicos desta Corte, dando conta da irregularidade de pagamentos realizados mediante Recibos de Pagamento a Autônomos – RPAs, em flagrante contradição ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93, além de crime de sonegação fiscal, em face da ausência de recolhimento de tributos e contribuições sociais sobre os respectivos pagamentos efetuados.

A oitiva dos autos à Diretoria Jurídica resultou no parecer nº 17265/06, cujo entendimento da unidade instrutiva, é pela manutenção da decisão, vez que ainda remanescem as motivações que levaram à decisão inicial, tendo em vista a não apresentação de fatos novos capazes de mudar o entendimento inicial decidido, culminando então, pelo improvimento do recurso.

Analisando os autos, o Ministério Público de Contas alinha-se com a idéia de dar improvimento ao recurso por não apresentar nenhum fato novo que pudesse

modificar a sorte decisória da peça denunciatória, e, por fim, pugnano pela manutenção, nos exatos termos, a decisão atacada.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o denunciado recorrente não acrescentou nenhum documento, que fosse capaz de dar diretriz nova à sua defesa, limitando-se a mera defesa de tese jurídica, válida sem dúvida, não obstante, para o caso inócua, vez que desacompanhada de provas materiais que pudessem desfazer o entendimento inicial firmado.

Diante disso, entendo judicioso neste momento, considerando os autos, e a absoluta ausência de novos elementos, manter a decisão atacada nos seus exatos termos e, voto pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 522102/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1431/06 - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº41745/02 - T.C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 650/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 628172/06

INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA E

GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento integral. Reforma da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - Ex-Prefeita Municipal de Ortigueira, e Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - Prefeito Municipal de Ortigueira, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 2170/2006-2ª Câmara, que julgou irregular a comprovação de convênio, firmado com o Município e a Secretaria de Educação, nos termos do protocolado nº 89160/04. A decisão agora atacada teve por fundamentos a ausência nos autos do Termo de Instalação dos Equipamentos e o Termo de Objetivos atingidos.

No pleito, os recorrentes apresentam suas razões a fim de modificar a decisão, e por fim, apresentam os documentos pré-citados, que atacam em definitivo a questão, pondo-lhe termo.

Com isso, conclui a Diretoria de Análise de Transferências que o recurso merece provimento e ser reformada a decisão, conforme se depreende da Instrução nº 100/07-DAT/CAS.

O Ministério Público de Contas alinha-se com a Unidade Técnica, para concluir pelo provimento parcial do recurso e reforma da decisão, de acordo com o parecer nº 5856/07.

VOTO

Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 2170/06 – 2ª Câmara, em consequência disso, julgar regular a respectiva comprovação de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 628172/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 2170/06 - 2ª Câmara, e, em consequência disso, julgar regular a respectiva comprovação de Convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO : 6.960.5-06

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA ANDRÉ

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. NOTÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Eunice Ferreira André, Oficial de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito da Comarca de Pérola, contra a Resolução nº 9.772/2005, pela qual foi negado registro ao seu ato de aposentadoria.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 113).

3. A Diretoria Jurídica emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 117/119), concluindo-se pela reforma da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/126).

É o sucinto relatório.

VOTO

Eis o teor da decisão recorrida:

Resolução nº 9.772/2005:

“I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nºs 6612/04 e 4698/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do

cumprimento da decisão”.

2. A recorrente, em suas razões, solicita, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 96). No mérito, ataca a fundamentação que serviu de sustentáculo para a negativa de registro, afirmando que os notários, registradores e escreventes que ingressaram no serviço público estadual antes da edição da Lei nº 8.935/94 têm direito adquirido à aposentadoria e ao recebimento de seus benefícios, desde que hajam contribuído para a previdência pública paranaense.

3. Não assiste razão ao recorrente.

4. Trata-se de atividade delegada, cuja remuneração não é suportada pelo erário, por decorrer da cobrança de emolumentos e taxas. Desde a Lei Estadual nº 10.219/92 era obrigatória a filiação dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos ao regime geral de previdência social, na esteira do comando constitucional (art. 236, CF/88). Com o advento da Lei Estadual nº 12.398/98, teria havido a inclusão dos serventuários da Justiça não remunerados pelo erário no sistema de previdência funcional, porém, a norma estadual foi fulminada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes.

5. As Leis Federais nºs 8.935/94 e 9.717/98, bem como a Emenda Constitucional nº 20/98, reiteraram a vinculação dos notários e registradores ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, os regimes próprios de previdência só podem ser instituídos para cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos. A recorrente exercia atividade pública delegada, não remunerada pelos cofres públicos, não sendo titular de cargo público.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso interposto pela senhora Eunice Ferreira André, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos a decisão recorrida.

GASL, 24 de maio de 2007 (data do julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 6.960.5-06

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA ANDRÉ

ACÓRDÃO Nº 6 5 4 /2 0 0 7

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. NOTÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso da Sra.Eunice Ferreira André, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Eduardo de Sousa Lemos (relator), Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

Presente a Procuradora-Geral, Dra. Angela Cassia Costaldello.

Sala das sessões, 24 de maio de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator Presidente, em exercício

ACÓRDÃO Nº 665/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 360030/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Convênio. Instrução que demonstra o atendimento integral. Pela procedência do pedido, com a consequente aprovação, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolado pelo Interessado contra a decisão proferida no Protocolo nº 154230/02, consubstanciada na Resolução nº 2676/05, determinando a devolução integral do convênio, no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais).

Através do despacho nº 3761/06 foi recebido o presente pedido e indeferido o pedido liminar para a suspensão dos efeitos da decisão proferida.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 320/06-DAT/CAS, opinou pela procedência parcial do presente pedido nos seguintes termos: “Diante do exposto, somos pela procedência parcial do pedido de rescisão da Resolução nº. 2676/2005, nos termos do inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/05, a fim de que seja reformada parcialmente a prestação de contas protocolada sob o nº. 154230/02, no quantum a ser devolvido ao Estado, tendo em vista o cumprimento parcial dos objetivos, mantendo-se a desaprovção.”

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 2860/07, opinou pela procedência do pedido, para que as contas sejam aprovadas, com ressalva, nos seguintes termos:

“Cumpre considerar, todavia, que às fls. 08 a 12, consta cópia de procedimento, nota fiscal e carta de adesão de produtor rural referente à diferença de 7,100 toneladas de calcário, no valor de R\$ 350,00, justamente do montante que faltava para a totalização do objeto do convênio (1500 t/calcário).

Não se desvincilhou, contudo, o interessado, de refutar as afirmações contidas no Laudo de Supervisão de fls. 06/07, no sentido de que houve violação aos termos da Resolução SEAB nº 236/96, eis que muitos dos beneficiários não se enquadram na categoria de pequeno produtor.

Inadvertidamente, porém, não há a identificação destes, o que deve implicar ao menos em ressalva nas contas.

6. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhendo os novos elementos de prova colacionados neste pedido de rescisão que, clarificam a aplicação integral dos recursos na aquisição do objeto do convênio, manifesta-se pela procedência do pedido de rescisão para que as contas do convênio sejam aprovadas, porém com ressalvas, diante da distribuição aleatória do benefício.”

VOTO

De acordo com a documentação que instrui este expediente, mais especificamente o Laudo de Supervisão, observa-se que do total previsto de 1.500 T foram distribuídos 1.492,899 T de calcário, demonstrando o cumprimento parcial do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências entendeu excessiva a determinação de devolução integral da importância do convênio, finalizando com a devolução equivalente ao saldo de calcário a ser repassado, concluindo pela procedência parcial do pedido.

Observa-se que o objetivo do convênio foi atingido, isto é, a distribuição de calcário, tendo sido demonstrado através dos documentos que houve o cumprimento integral.

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de

Contas e voto pela procedência do Pedido de Rescisão, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela Rescisão da decisão contida na Resolução n.º2.676/05-TC, com a consequente aprovação, com ressalva, da prestação de contas de Convênio objeto do protocolo n.º 154230/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 360030/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir a decisão contida na Resolução n.º2.676/05-TC, com a consequente aprovação, com ressalva, da prestação de contas de Convênio objeto do protocolo n.º 154230/02, tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou contra (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 667/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 266193/07

INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Requerimento Togado. Férias. Aplicação do artigo 72 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado acerca de requerimento formulado pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, Gabriel Guy Léger visando à concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2006, segundo período, para serem fruídas no período de 11/06/07 a 10/07/07.

As fls. 07, consta a Informação nº. 195/07, emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, e, em anexo, o demonstrativo de férias do Interessado, do qual se depreende que o mesmo usufruiu apenas 30 (trinta) dias de férias alusivos ao ano de 2006, restando-lhe 30 (trinta) dias pendentes.

O Artigo 72 do Regimento Interno dispõe sobre o pleito: “Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano”.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 7883/07 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 7767/07 opinam pelo deferimento do pedido.

VOTO

O voto do Relator, tendo em vista as informações favoráveis dos Órgãos da Casa, é pelo deferimento das férias do Procurador Gabriel Guy Léger, relativas ao exercício de 2006, segundo período, para serem fruídas no período de 11/06/07 a 10/07/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 266193/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2006, segundo período, para serem fruídas no período de 11/06/07 a 10/07/07, tendo em vista as informações favoráveis dos Órgãos da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 20 em 19 de Junho de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

TOMADA DE CONTAS

Processo: 72749/00

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 68870/97

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 174328/04

Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 167329/06

Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 192366/06

Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 211727/06

Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 213398/06 Adiado desde 12/06/2007

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CLAUDIO MARTINS

Processo: 216311/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA

Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER

Processo: 220149/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA

Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER

Processo: 221188/06

Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 537959/06

Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOLOGIA NÚCLEO PARANÁ

Interessado: PAULO CESAR SOARES

Processo: 541581/06

Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Interessado: José Augusto Teixeira de Freitas Pichet

Processo: 119476/07

Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 314073/04

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: VERA LUCIA TORTATO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 358316/02

Origem: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 204206/00

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Interessado: ROGERIO VALLEJO CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 192919/06

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR

Processo: 249732/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE INAJÁ

Interessado: LUZIA EDNA AGUILAR

Processo: 82851/07

Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 82860/07

Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 104177/07

Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

APOSENTADORIA

Processo: 381866/05

Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 362423/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOÃO EVANGELISTA BUNN

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151987/03 Adiado desde 29/05/2007

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Processo: 151995/03 Adiado desde 29/05/2007

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE

BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 152029/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 152096/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Processo: 152169/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 189356/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 189364/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 192845/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 120317/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 120325/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 120350/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 120368/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Processo: 130797/04 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 137764/06 Adiado desde 05/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

APOSENTADORIA

Processo: 118207/04 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA JOSÉ ZARAMELLA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 247295/04 Vistas desde 05/06/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125250/03
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 156245/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 121780/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 118731/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 128095/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 139780/05
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 130697/06
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 137900/06
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 138370/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 142750/06
Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 22837/95 Vistas desde 05/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185083/03 Vistas desde 05/06/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 181330/06 Adiado desde 05/06/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
Interessado: MAURILIO DE PAULA JUNIOR

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 412290/05
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 429713/03 Adiado desde 05/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129314/04
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Processo: 129322/04
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 120175/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 126467/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

Processo: 130693/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA

Processo: 64751/06
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Processo: 113334/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Processo: 133769/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

APOSENTADORIA

Processo: 344220/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS FABRICIO

Processo: 246052/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR STARKE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 543347/06 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171899/03
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Processo: 131599/04
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 141997/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 127505/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 127793/06
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 131898/06
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 133661/06
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 134633/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 134790/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 136105/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Processo: 139562/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 141230/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 141842/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 141877/06
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Processo: 142881/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 124092/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 200604/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 273407/04
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 426324/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

APOSENTADORIA

Processo: 4670/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ELMIRA MOREIRA SONENBERG

Processo: 503280/06 Vistas desde 15/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Primeira Câmara****Ata da Sessão Ordinária número 18 de 05 de junho de 2007**

Aos cinco dias do mês de junho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima oitava sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença dos **CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, dos **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 17 da sessão ordinária do dia 29 de maio de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN 453410/06, 225535/07, 288495/06, 244890/07, 251412/07 e 628520/06** na Diretoria Jurídica, 625831/06 e 60416/07 na Diretoria de Contas Estaduais, 252830/06, 543304/06 e 52821/05 na Diretoria de Análise de Transferências; o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG 253385/07, 271286/07, 269796/07, 260969/07, 262619/07, 469201/06, 234623/07, 105629/07, 324680/04 e 8942/05** na Diretoria Jurídica; o **CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES 247350/03 e 327830/03** na Diretoria Jurídica; o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES 151383/03** na Diretoria de Contas Municipais. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu o 237827/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos **CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 147680/01, 30810/05, 192170/06, 192226/06, 212910/06, 81413/07, 81685/07, 88990/07, 114909/03, 108385/07, 102197/06, 180171/06, 189764/06, 198208/06, 388570/03, 625602/06, 485831/05, 237827/07, 92880/00, 99965/00, 117920/02, 148358/03, 163381/03, 175649/03, 180758/03, 363526/03, 20704/04, 20712/04, 20747/04, 105911/04, 125827/05, 125851/05, 137698/05, 139828/05, 178548/05, 135429/01, 172736/05, 179790/05, 129110/04, 132889/04, 127617/05, 130840/06, 135516/06, 148774/06, 600197/06, 515540/04, 54190/05, 236789/06, 40343/05, 503345/06, 616549/06, 18142/07, 505062/06, 346306/01, 321080/02, 515292/02, 266466/03, 521075/03, 178117/03, 135144/04, 123751/03, 132114/05, 138627/05, 141652/05, 116694/06, 37870/00, 93120/03, 133911/03, 493105/04, 299942/06, 319306/03, 233476/05, 33635/06, 288220/05, 165856/03, 110420/05, 132351/05, 135830/05, 143329/05, 113075/06, 134340/06, 134641/06, 140021/06, 141702/06, 143624/06, 33956/00, 24291/05, 42585/01, 65715/06, 386434/05, 322328/99. Da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** adiado os processos 280869/06 e 305152/06 desde 29/05/07, e dos delegados ao Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** adiados os 412664/05, 578892/06, 503280/06, 535778/06, 439015/05, 456386/05, 249252/06, 453976/06 desde 15/05/07; do **CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** dos delegados ao Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** adiados os 129419/06, 137438/06, 143012/06, 148910/06, 185296/03, 185083/03, 181330/06, 209234/06, 88906/07, 429713/03 nesta data, e 127439/05, 615089/06 desde 29/05/07 e 118375/05 desde 22/05/07; o 138538/97 foi retirado de pauta, para o processo 22837/95 após o representante do Ministério Público junto a este Órgão manifestar-se em relação ao delongado prazo para julgamento do mesmo, foi concedida vista ao **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**; do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** adiados 130797/04, 118207/04, 137764/06 nesta data e 151987/03, 151995/03, 152029/03, 152096/03, 152169/03, 189356/03, 189364/03, 120317/04, 120325/04, 120350/04, 120368/04, 192845/03 desde 29/05/07 e devolvidos os 137292/06 e 172615/03 da concessão de vista do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** respectivamente e retirados de pauta; a Presidência no julgamento do processo 247295/04 convocou o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituir o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** por ter se declarado impedido, que pediu vista do mesmo; do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** adiado o 543347/06 e mantida a concessão de vista ao **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** do processo 152298/05 desde 29/05/07, retirados de pauta 122996/06, 140811/06 e 159202/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e dez minutos, **CONVOCANDO** outra ordinária, para o dia 12 de junho do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente do Colegiado

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 489/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 108329/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante Convênio. Exercício Financeiro de 2004. A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela aprovação. O Relator vota pela aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas parcial da aplicação de recursos repassados mediante Convênio firmado em 13 de abril de 2004, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaiporã, visando oferecer transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural. O valor repassado ao Município foi de R\$ 160.947,99 (cento e sessenta mil e

novecientos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), dos quais, R\$ 79.776,24 (setenta e nove mil e setecientos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) compõem a atual prestação parcial de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 9242/06-DAT/CAS (fls. 331 e 332) concluiu pela regularidade das contas, mas com ressalva, devido às impropriedades do Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 330) emitido pela Secretaria de Estado da Educação, porque “a redação do mesmo está um pouco confusa”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19761/06 (fl. 334), manifesta-se pela regularidade das contas.

VOTO

Dado que a aparente confusão apontada pela Instrução 9242/06-DAT/CAS é de autoria da Secretaria de Estado da Educação e não do órgão prestador de contas, ou seja, o Município de Ivaiporã, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 108329/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 160.947,99 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), expedindo-se a quitação ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 646/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 43261/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de documento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o interessado e a SEED no valor de R\$ 78.834,71, referente ao exercício de 2004, destinados ao auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 831/07, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência da publicação da Dispensa de Licitação nº 31/2001, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2931/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência da publicação da Dispensa de Licitação nº 31/2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 43261/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 78.834,71 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a ausência da publicação da Dispensa de Licitação nº 31/2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1457/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145708/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul. regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Osney Picanço, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 4905/06 (fls. 263/272) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2005, em face de: - utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);

- utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte . Relevante a irregularidade do não atendimento ao disposto no artigo 8º, § único, da Lei 101/00 e artigo 43,§ 1º, IV, da Lei 4320/64, pelo superávit financeiro apresentado no exercício; e

- extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais em 0,64%. Relevante as alterações orçamentárias pelos superávits orçamentário e financeiro apresentados pelo Município, indicando não haver utilização de recursos indevidos para créditos suplementares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 18196/06 (fls. 273/275), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145708/06, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, de responsabilidade de OSNEY PICANÇO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1487/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 291081/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE COSTAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Voto pelo arquivamento em definitivo, tendo em vista a ausência de atividade da Entidade, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício de 2002, não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas. Em face disto, conforme se observa do Ofício nº 217/2004 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 02, “para viabilizar o fechamento da instrução do processo, que exige a geração de protocolado para fins de identificação do documento respectivo à irregularidade formal ora comunicada, torna-se necessário o registro do fato.”

Desta feita, o Ofício retro mencionado foi protocolado sob o nº 291.081/04-TC. Após oportunizado o contraditório, considerando as argumentações e documentos trazidos aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1631/05-DCM (fls. 55/62), se manifesta pelo arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista que o Instituto não apresentou atividades que gerassem base para a Prestação de Contas do exercício de 2002.

O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16356/05 (fls. 64/65), pelo arquivamento do feito, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor, que o presente processo seja arquivado em definitivo, tendo em vista a ausência de atividade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 291081/04, do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, de responsabilidade de JOSÉ DONIZETE COSTA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Arquivar em definitivo, tendo em vista a ausência de atividade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1512/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 137477/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Responsável: EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas e do Relator pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Euclides dos Reis Carlucci, Prefeito do Município de Jardim Olinda no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 102 a 141.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas (fls. 183 a 200 e 201 a 205).

Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:

I. existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. concessão aos servidores de reajuste salarial acima da inflação após a data limite de 180 dias antes das eleições, em desrespeito ao que dispõe o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97; e

III. falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Euclides dos Reis Carlucci, Prefeito do Município de Jardim Olinda no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Euclides dos Reis Carlucci, Prefeito do Município de Jardim Olinda, no exercício de 2004 em razão dos seguintes fatos:

IV. existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V. concessão aos servidores de reajuste salarial acima da inflação após a data limite de 180 dias antes das eleições, em desrespeito ao que dispõe o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97; e

VI. falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00.

Integraram o quorum de deliberação, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 15 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1528/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 105978/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Cornélio Procópio. Regularidade das contas ressalvando os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos.

1. As contas do Legislativo Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Agenor do Nascimento Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 294/07 (fls. 109/113), opina pela regularidade das contas, ressalvando os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6480/07 (fls. 115/116), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à remuneração dos agentes políticos, a entidade esclarece, f. 97, admite, de conformidade com o Provimento nº 56/05, que os valores recebidos a maior, relativos às reposições ocorridas no exercício de 2005, devem ser objeto de devolução aos cofres municipais, assim como as devidas correções conforme Decreto Legislativo nº 04/06, no qual encontram-se em tempo de recolhimento. Para tanto, foi anexado a primeira parcela, já paga pelos Vereadores no dia 31/10/06. Tão logo se realize o recolhimento integral das diferenças apuradas, as guias complementares serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para serem apenas ao processo. Por esses motivos, as contas podem ser aprovadas, com ressalva.

Acrescente-se que a orientação desta Corte, contrária à reposição salarial no exercício subsequente à fixação dos subsídios, em período inferior a 12 meses, resultou da edição do Provimento nº 56, em maio de 2005, ou seja, no curso do exercício em análise, motivo pelo qual corrobora-se o entendimento pela possibilidade de conversão dessa irregularidade em ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005, ressalvando os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105978/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, de responsabilidade de AGENOR DO NASCIMENTO FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005, ressalvando os recebimentos a maior por parte dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1530/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113393/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Tomazina. Regularidade das contas ressalvando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

As contas do Executivo Municipal de Tomazina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz de Farias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 503/07 (fls. 376/382) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2005, ressalvando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6190/07 (fls. 384), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à contabilização das receitas em valores diferentes, o interessado declarou que corrigiu a alteração que havia feito na contabilidade do município dos recursos transferidos do FUNDEF, diante da impossibilidade de alteração da base de dados do sistema SIM-AM, conforme Razão da Receita (fls. 308/311), e que a diferença a maior da receita em comento, ocorreu por equívoco nos lançamentos contábeis, ao escriturar no FUNDEF o valor de R\$ 13.578,40, que seria do ISS, de acordo com os documentos de arrecadação de fls. 316/326. Declara, também, que não houve prejuízo nos índices de educação e saúde. Diante dos esclarecimentos prestados, a Diretoria Técnica opina pela ressalva do item, recomendando ao setor contábil que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine a classificação das receitas de transferências, evitando, assim, a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2005, ressalvando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113393/06, do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, de responsabilidade de LUIZ DE FARIAS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tomazina, exercício de 2005, ressalvando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1531/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113423/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Guaporema. Regularidade das contas ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Irineu Dias de Paula, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 559/07 (fls. 144/148), opina pela regularidade das contas, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4165/07 (fls. 149), opina pela regularidade das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Quanto à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, declara o interessado ter encaminhado relação dos pagamentos realizados em razão do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, acompanhada dos extratos de débitos faltantes no que se refere aos Vereadores Edson Gomes de Oliveira e Vergílio Augusto Castiglioni (fls. 95/141).

De acordo com as justificativas apresentadas e dos demais elementos constantes do contraditório e no SIM-AM, entende a Diretoria Técnica que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113423/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, de responsabilidade de IRINEU DIAS DE PAULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1532/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119723/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIO JOSÉ BRACHT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC. Regularidade das contas ressalvando a ausência de extratos bancários e não encaminhamento, em época oportuna, dos procedimentos licitatórios.

1. As contas da Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Mario Jose Bracht, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 707/07 (fls. 85/92), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de extratos bancários e não encaminhamento, em época oportuna, dos procedimentos licitatórios.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, opina a Diretoria Técnica pela aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4888/07 (fls. 93), pela regularidade, excetuando a aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico.

É o Relatório.

2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entende que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2005, ressalvando a ausência de extratos bancários e não encaminhamento, em época oportuna, dos procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119723/06, da FUNDAÇÃO PARA O

DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, de responsabilidade de MARIO JOSE BRACHT,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2005, ressalvando a ausência de extratos bancários e não encaminhamento, em época oportuna, dos procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1533/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122996/06

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELIO ROBERTO LEMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Autarquia Municipal de Alvorada do Sul. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Autarquia Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Superintendente Sr. Célio Roberto Lemes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 245/07 (fls.180/183), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3788/07 (fls.184), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Autarquia Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122996/06, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de CELIO ROBERTO LEMAS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Autarquia Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1535/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130344/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: NILSON DE OLIVEIRA JORGE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Doutor Camargo. Regularidade das contas ressalvando as seguintes situações: a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

1. As contas do Legislativo Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Nilson de Oliveira Jorge, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 347/07 (fls. 114/119), opina pela regularidade das contas, ressalvando as seguintes situações: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3264/07 (fls. 120), opina igualmente pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Com relação à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, com base nas justificativas enviadas pelo interessado e considerando a pouca expressividade do valor a ser recolhido (R\$ 26,55), não gerando impacto nas bases de cálculo dos índices constitucionais, bem como no cálculo da receita tributária do município, a diretoria técnica converteu o item em ressalva.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal e da contribuição dos servidores ao INSS, considerando as justificativas apresentadas e tendo em vista que a entidade efetuou parcelamento dos valores não recolhidos e formalizou Termo de Compromisso referente à parte devida pelos agentes políticos, a Diretoria Técnica

opina pela conversão da irregularidade em ressalva, orientando que seja efetuado na entidade, o registro contábil da dívida junto ao INSS, bem como do crédito junto aos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2005, ressalvando as seguintes situações: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130344/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de NILSON DE OLIVEIRA JORGE,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2005, ressalvando as seguintes situações: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1536/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132770/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO RICARDO RODELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Regularidade das contas ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Paulo Ricardo Rodella, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 49/07 (fls. 56/59), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1102/07 (fls. 61/62), pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132770/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, de responsabilidade de PAULO RICARDO RODELLA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1543/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139775/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: GELSON DALSOTO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Gelson

Dalsoto Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 173/07 (fls. 58/60), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2098/07 (fls.62/63), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139775/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de GELSON DALSOTO LOPES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1544/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140811/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Laranjal. Regularidade das contas ressalvando as seguintes situações: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e percentual de contribuição do empregador diferente do que consta no cálculo atuarial.

As contas do Executivo Municipal de Laranjal, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Juvenal Taborda de Miranda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1068/07 (fls. 347/357) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Laranjal, exercício de 2005, ressalvando as seguintes situações: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e percentual de contribuição do empregador diferente do que consta no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6094/07 (fls. 358), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Laranjal, exercício de 2005, por entender que as ressalvas feitas pela diretoria técnica constituem irregularidades.

ANÁLISE DO RELATOR:

Observamos que após as justificativas enviadas pelo interessado, em seus dois contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais converteu em ressalvas os seguintes itens, antes tidos como irregulares: - percentual de contribuição do empregador diferente do cálculo atuarial: esclarece o responsável, f. 234, que efetuou a contribuição do empregador ao RPPS, com base no percentual praticado pelo gestor anterior. Argumenta, ainda, que elaborou novo cálculo atuarial no exercício de 2005 e, atualmente vem observando com rigor à contribuição de 16,43%, de acordo com o referido cálculo. Entende a DCM pela ressalva do item, uma vez que o percentual da contribuição patronal praticado pela municipalidade, mantém consistência com o contido no artigo 6º, da Lei nº 27/05.

- descontos das contribuições dos servidores em percentual diferente do recomendado no cálculo atuarial: a entidade esclarece que através da Lei Municipal nº 08/05, foi alterado o percentual de contribuição dos servidores municipais. Argumenta, ainda, que a referida lei entrou em vigor após transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, a partir do mês de outubro de 2005, cujas retenções previdenciárias dos servidores passaram a ser na ordem de 11%, nos termos dos artigos 3º e 4º da referida Lei. A DCM, considerando que o responsável passou a observar o percentual sugerido no cálculo atuarial a partir do mês de outubro, converte o item em ressalva.

- existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento: argumenta a municipalidade que os valores pendentes de recolhimentos referem-se à consignações em folha de pagamento, cujos credores são: Empréstimo Barigui, Seguro Gralha Azul, Pensão Judicial e Caixa Econômica Federal. Argumenta, ainda que, apesar da existência das obrigações escrituradas, a municipalidade dispõe de saldo bancário vinculado à fonte de recursos 094, em valor equivalente aos compromissos consignados em folha de pagamento. Diante do exposto, considerando que os valores pendentes de repasses aos respectivos credores, provêm do exercício de 2004, a diretoria técnica ressalva o item.

- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS: a DCM acata as justificativas apresentadas, tendo em vista que foi

possível comprovar, através do SIM-AM, a existência de saldo bancário disponível na fonte vinculada nº 94, em 31/12/05, em valor equivalente as obrigações escrituradas no grupo depósitos em consignação do passivo financeiro, bem como tornando-se verdadeira a declaração efetuada pelo responsável, que o recolhimento aconteceu no dia 10/01/06, através de débito na parcela do FPM.

Diante do acima exposto, muito embora o Ilustre Procurador entenda que as contas estão irregulares, diante das justificativas apresentadas, as quais foram totalmente acolhidas pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que as contas podem ser aprovadas, porém com ressalvas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Laranjal, exercício de 2005, ressalvando as seguintes situações: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e percentual de contribuição do empregador diferente do que consta no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140811/06, do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de JUVENAL TABORDA DE MIRANDA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Laranjal, exercício de 2005, ressalvando as seguintes situações: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e percentual de contribuição do empregador diferente do que consta no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1546/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142784/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: FABIANO BISHOP CASSANTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA. Regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1. As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Fabiano Bishop Cassanta, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº.5772/06 (fls.176/179), se manifesta pela regularidade das contas e aplicação de multa nos termos do art. 87, III, da Lei 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº.5149/07 (fls. 183), pela regularidade das contas e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. Com relação a entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142784/06, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA, de responsabilidade de FABIANO BISHOP CASSANTA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1547/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142792/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ROSANE DE OLIVEIRA HAJAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA. Regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1. As contas do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Rosane de Oliveira Hajar, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº.5760/03 (fls.50/53), se manifesta pela regularidade das contas e aplicação de multa nos termos do art.87, III, da Lei 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 5148/07 (fl.55), pela regularidade das contas e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. Com relação a entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142792/06, do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA, de responsabilidade de ROSANE DE OLIVEIRA HAJAR, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1549/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142849/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADOS: CARLA PATRICIA M DE ALBUQUERQUE e ANSELMO HEIMBECHER OZÓRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA. Regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1. As contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Carla Patrícia M de Albuquerque (01/01/2005 a 13/04/2005) e do Sr. Anselmo Heimbecher Ozório de (14/04/2005 a 31/12/06), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviadas pelo interessado, através da Instrução nº. 5746/06 (fls. 250/252), se manifesta pela regularidade das contas e aplicação de multa nos termos do art.87, III, da Lei 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 5146/07 (fls. 256), pela regularidade das contas e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. Com relação a entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando parte os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142849/06, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, de responsabilidade de CARLA PATRICIA M. DE ALBUQUERQUE, no período de 01/01/05 a 13/04/05, e ANSELMO HEIMBECHER OZÓRIO no período de 14/04/05 a 31/12/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, exercício de 2005 ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1550/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142946/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALTINO SOARES NIZER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava. Regularidade das contas.

1. As contas da Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Altino Soares Nizer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº. 568/07 (fls.42/43), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 4455/07 (fls.45/46), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2005 .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142946/06, da FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ALTINO SOARES NIZER, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2005 .

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1551/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142997/06

ENTIDADE : FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Maria do Carmo Ribas Carli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº.2632/06 (fls. 19/29), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 4453/07 (fls.31/32), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, exercício de 2005 .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142997/06, do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1552/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143004/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO LEOCÁDIO SOUZA PUPO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Educacional de Guarapuava. Regularidade das contas.

1. As contas da Fundação Educacional de Guarapuava, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Antonio Leocadio Souza Pupo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 570/07 (fls. 70/72), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4450/07 (fls. 73/74), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143004/06, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de ANTONIO LEOCÁDIO SOUZA PUPO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1553/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143039/06

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Reequipamento do corpo de bombeiros de guarapuava, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas nenhuma irregularidade ou ressalva, através da Instrução nº. 143039/06 (fls.20/30), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 4454/07 (fls.32/33), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do corpo de bombeiros de guarapuava, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143039/06, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do corpo de bombeiros de Guarapuava, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1556/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162688/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO NATH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL. Regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdecir Antonio Nath, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 708/07 (fls. 43/47), se manifesta pela regularidade das contas, porém com aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 113/05, pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4885/07 (fls. 49), pela regularidade das contas, excetuando apenas a aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico.

É o Relatório.

2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162688/06, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL, de responsabilidade de VALDECIR ANTONIO NATH,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1606/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106516/06

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de Pessoal. Complementar. Pela legalidade e registro e fixação de prazo para que sejam prestadas as informações aos sistemas eletrônicos desta Casa.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal para os cargos de Agente Ambiental e Biólogo, cujas nomeações antecedentes, segundo a Informação nº 135/07-DIJUR, tramitaram através do Protocolo nº 40889-6/05-TC e foram julgadas legais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4004/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, com a fixação de prazo para que a instituição interessada regularize a alimentação do SIM-AM, posicionamento compartilhado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 5743/07.

VOTO

Posto isto, acolho os posicionamentos acima e voto pela legalidade e registro das admissões de pessoal que instruem este expediente e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas todas as informações nos sistemas eletrônicos desta Casa com as admissões, sob pena de multa, na forma do artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 106516/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, determinando seu registro;

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam prestadas todas as informações nos sistemas eletrônicos desta Casa, com as admissões, sob pena de multa, na forma do artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1616/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 173549/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Irregularidade das Contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 15.656,41 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a execução de um pavilhão de exposições e eventos no km 1 da Estrada Vitório Boniatti.

Analizadas as contas, oportunizadas e exercidos os contraditórios, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista tratar-se de obra inconclusa, sem Termo de Compatibilidade. Em primeira análise, a unidade técnica, recomendou o recolhimento dos recursos pelo gestor das contas, finalizando com a imputação desta obrigação ao Município e demais sanções cabíveis. Recomenda ainda que os efeitos da irregularidade sejam estendidos ao atual gestor.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e demais medidas recomendadas.

VOTO

Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela irregularidade das contas, tendo em vista tratar-se de obra inconclusa, sem Termo de Compatibilidade, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento integral do valor repassado, totalizando R\$ 15.656,41 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Campo do Tenente, e pelo ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno;

IV – inclusão do nome do Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, ex-Prefeito, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 173549/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.656,41 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo em vista tratar-se de obra inconclusa, sem Termo de Compatibilidade, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II - Determinar o recolhimento integral do valor repassado, totalizando R\$ 15.656,41 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, solidariamente pelo Município de Campo do Tenente, e pelo ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno;

IV - Incluir o nome do Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, ex-Prefeito, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1658/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 46066/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46066/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 27.737,47 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica da rodovia rural municipal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1659/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 46775/05
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46775/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 33.381,80 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), que teve por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1660/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48867/05
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 48867/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 43.649,00 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais), que teve por objeto a execução de reparos e melhorias no estabelecimento de ensino CE Palmeirinha, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1662/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114876/05
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114876/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 55.735,69 (cinqüenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em contrapartida aos serviços de transporte escolar de alunos da rede publica de ensino, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1664/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 42456/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 42456/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.927,39 (dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), que teve

por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do municípios, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1666/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208173/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208173/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.352,36 (vinte e nove mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto reforma e ampliação da Delegacia e aquisição de Equipamentos, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1667/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 351847/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 351847/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, no valor de R\$ 17.905,00 (dezessete mil, novecentos e cinco reais), que teve por objeto a aquisição máquinas de costura industriais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1668/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 375657/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
 INTERESSADO : BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 375657/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.866,01 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1669/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 468787/06
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA
 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 468787/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 1.907,17 (hum mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos), que teve por objeto implementação de projetos aprovados, enquadrados ao programa de atenção a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1674/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 540941/06
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 540941/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais), que teve por objeto o XV Encontro Anual de Iniciação Científica, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 10559/07
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 10559/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 8.074,80 (oito mil, setenta e quatro reais e oitenta centavos), que teve por objeto Simpósio Nacional em Ciências Humanas, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 72260/07
 ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
 INTERESSADO : LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 72260/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), que teve por objeto implementação do projeto nº 11151-2ª Feira das Profissões, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 81944/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA

DA AGRICULTURA DO PARANÁ

INTERESSADO : ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 81944/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 199.195,48 (cento e noventa e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto desenvolvimento de ações para promover aos servidores do SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO o serviço de creche para os filhos com idade até 6 anos, conforme inciso IX do art. 178, da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 82940/07

ORIGEM : ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS

PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RURAL

CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE

INTERESSADO : VALDECIR JOÃO DORE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 82940/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RURAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 74.985,75 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153044/01

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO

PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE

SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153044/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 38.899,50 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1686/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 323274/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Retificação de Acórdão. Incorreção no nome da Instituição de Ensino Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação do Acórdão nº 152/07-Primeira Câmara, publicado no periódico Atos Oficiais deste Tribunal nº 85, de 09/02/2007, tendo em vista a incorreção no nome da Instituição de Ensino Superior, que enviou o processo para análise.

VOTO

Diante do exposto, e, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno desta Casa, acato o pedido da Diretoria Geral, de nova inclusão em pauta dos presentes autos e voto no sentido de que se retifique o Acórdão citado, para constar em sua parte inicial, que se trata de admissão de docentes realizada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO- e, em sua parte final, que julga ilegal os atos referentes à admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ- UNICENTRO-, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório, ressaltando a necessidade de oficial-se à parte interessada, em virtude da reabertura dos prazos recursais, nos termos do art. 390, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

protocolados sob nº 323274/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 152/07-Primeira Câmara, para constar em sua parte inicial, que se trata de admissão de docentes realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ – UNICENTRO e, em sua parte final, que julga ilegal os atos referentes à admissão de pessoal da referida universidade, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório, ressaltando a necessidade de oficial-se à parte interessada, em virtude da reabertura dos prazos recursais, nos termos do art. 390, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 418984/06

INTERESSADO : ARLETE APARECIDA SEIXAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Preenchimento dos pressupostos legais e constitucionais. Invalidez baseada na Lei Federal. Pela legalidade e pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora Arlete Aparecida Seixas, ocupante do cargo de Professora, nível I, da SEED, com 08 anos e 27 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7269 de 17/07/2006 aposentando a interessada com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 724,66.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 2405/07 opina pela legalidade e registro do ato. Pelo Parecer nº 2614/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela necessidade de diligência complementar, entendendo tratar-se o caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, defendendo não ser correta a atribuição da aposentadoria nos termos do artigo 40, inciso I, da CF/88.

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a doença grave que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 20, é classificada como Transtorno Depressivo Recorrente (CID. F-33.3), através do qual conclui-se tratar de doença grave. Contudo, a doença em questão não foi considerada como decorrente do trabalho.

Ao meu ver, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, resultante de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nesta hipótese, os proventos são integrais, ou seja, corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda a sua vida funcional (art. 40, §3º, CF/88), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, §17, CF/88). Em que pese, o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, seja tratar-se do caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, devido o laudo médico não atestar tratar de doença permanente, considero a doença (Transtorno Depressivo Recorrente) que a servidora possui, de sensível gravidade, vez que o transtorno é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual grave, conforme demonstra a classificação do Código Internacional de Doenças (CID. F-33.3).

Não obstante a isso, em consulta a outros julgados, que tratam da inativação de servidores por invalidez permanente, referindo-se de doença grave, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu pelo recebimento integral dos proventos, como no caso em tela, conforme Apelação Cível Nº 70016305088 (Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 14/02/2007). Nesta esteira, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se em outras oportunidades, pela legalidade e registro do ato de inativação, conforme pode se observar do Processo nº 106470/04 (Parecer nº 7520/05).

Ante ao que foi exposto, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários para registro nesta Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto, no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da Servidora Arlete Aparecida Seixas, então ocupante do cargo de Professora, nível I, da SEED.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA

protocolados sob nº 418984/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO

GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8745, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 17/07/2006, que concedeu aposentadoria à servidora ARLETE APARECIDA SEIXAS, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1732/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 239973/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO

GRANDE

INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOSNIACK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEFI. Irregularidade das contas tendo em vista que o balanço patrimonial apresenta diferenças de soma, supressão do grupo realizável a longo prazo, falta de assinatura do administrador, evidências de inadimplência de obrigações registradas no passivo circulante, não apresentação da demonstração do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos, análise econômica-financeira prejudicada pela ausência de demonstrações financeiras, ausência de notas explicativas às demonstrações financeiras e irregularidade formal das contas.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEFI, Sociedade de Ecomia Mista, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Aquiles Francisco Wosniack, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 375/07 (fls. 124/132), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista que o balanço patrimonial apresenta diferenças de soma, supressão do grupo realizável a longo prazo, falta de assinatura do administrador, evidências de inadimplência de obrigações registradas no passivo circulante, não apresentação da demonstração do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos, análise econômica-financeira prejudicada pela ausência de demonstrações financeiras e irregularidade formal das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4805/07 (fls. 134/135), pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade formal, o item foi atendido parcialmente, restando prejudicada a análise de vários aspectos da prestação de contas, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais à sua análise. Às fls. 125/126, a DCM relaciona os documentos faltantes.

Quanto às demais irregularidades, não houve manifestação por parte do interessado, apesar de oportunizado o direito de defesa, portanto, as contas continuam irregulares.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEFI, exercício de 2002, tendo em vista que o balanço patrimonial apresenta diferenças de soma, supressão do grupo realizável a longo prazo, falta de assinatura do administrador, evidências de inadimplência de obrigações registradas no passivo circulante, não apresentação da demonstração do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos, análise econômica-financeira prejudicada pela ausência de demonstrações financeiras, ausência de notas explicativas às demonstrações financeiras e irregularidade formal das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 239973/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de AQUILES FRANCISCO WOSNIACK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEFI, exercício de 2002, tendo em vista que o balanço patrimonial apresenta diferenças de soma, supressão do grupo realizável a longo prazo, falta de assinatura do administrador, evidências de inadimplência de obrigações registradas no passivo circulante, não apresentação da demonstração do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos, análise econômica-financeira prejudicada pela ausência de demonstrações financeiras, ausência de notas explicativas às demonstrações financeiras e irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1733/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 101332/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand. Irregularidade das contas tendo em vista a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal ou dívida.

As contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Vitor Fernando Martins Pestana, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 841/07 (fls. 276/283) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2004, tendo em vista a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Falta de efetividade na arrecadação de tributos

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5038/07 (fls. 284/285), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Por ocasião do segundo contraditório, o interessado não se manifestou acerca das aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, motivo pelo qual, permaneceu o apontamento feito pela DCM em sua Instrução nº 1578/06 – 1º Contraditório.

A Entidade alega que os funcionários lotados na Tesouraria Municipal desconheciam as normas atinentes à aplicação desses recursos, posto que nos exercícios anteriores não havia questionamento a respeito por parte deste Tribunal. Alega, ainda, que tão logo foi notificado sobre o impeditivo tomou providências no sentido de particularizar a apreciação da fonte de recursos, fato este que permitirá a efetiva fiscalização nos próximos exercícios. Muito embora os argumentos sejam procedentes, eles não justificam a irregularidade praticada persistindo a situação apontada.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2004, tendo em vista a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101332/05, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2004, tendo em vista a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1742/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129508/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN. Regularidade das contas ressalvando a modalidade incorreta para realização de procedimento licitatório.

1. As contas do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 572/07 (fls. 43/46), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a modalidade incorreta para realização de procedimento licitatório.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4449/07 (fls. 48/49), pela irregularidade das contas, uma vez que não foram atendidas às normas e formalidades da Lei 8666/93.

É o Relatório.

2. Com relação à ressalva apontada pela DCM, o interessado alega que o valor gasto no empenho nº 395/05, no valor de R\$ 11.124,36, trata-se, segundo o entendimento da Entidade, de serviços de Engenharia, sendo de ordem civil, limitando-se apenas no valor mínimo para contratação de R\$ 15.000,00.

A Diretoria Técnica, analisando a argumentação trazida no contraditório, opina, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva do item, considerando tratar-se de valor de pequena monta e por ser o único item de irregularidade apontada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em exame.

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, seguimos o entendimento da DCM, solicitando ao interessado que doravante observe, atentamente, os ditames da Lei de Licitações, sob pena de ter suas contas futuras desaprovadas por esse motivo.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN, exercício de 2005, ressalvando a modalidade incorreta para realização de procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129508/06, do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de FERNANDO ALBERTOMN DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava - FUMTRAN, exercício de 2005, ressalvando a modalidade incorreta para realização de procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1743/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132789/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Pitangueiras. Regularidade das contas ressalvada a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Cristovon Videira Ripol, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 48/07 (fls. 54/61), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a inconsistência ou omissão de dados do RGPS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Diante das justificativas apresentadas pelo interessado, a DCM converteu em ressalvas as seguintes situações:

- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1105/07 (fls.62/63), opina igualmente pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. No primeiro exame, restou prejudicada a análise do cumprimento das obrigações com o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a ausência de dados. Entretanto, no contraditório apresentado pelo responsável, foram enviados os demonstrativos da movimentação no exercício, constando todos os dados exigidos por meio informatizado, conforme se vê às fls. 45 e 46, dos valores devidos e recolhidos ao INSS relativos aos Servidores.

Diante dos documentos enviados, entendo estar o item regularizado, restando irregular apenas o que se refere aos agentes políticos.

Com relação às contribuições dos agentes políticos ao INSS, a entidade argumenta que deixou de retê-las devido à decisão do MM Juiz Federal da 1ª Vara, datada de 05/12/2003.

A Diretoria Técnica constatou, através do site da Justiça Federal do Paraná que o processo que originou a supracitada decisão, foi baixado em 06/04/06, sendo que após 05/12/2003, foram proferidas outras decisões que não foram acostadas ao processo, inclusive a decisão final.

Em consulta ao referido ao referido site, pode-se constatar que, em 12.03.04 foi proferida sentença favorável ao requerente, e que essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Apelação Cível, julgada em 10.08.2005.

Nessas condições, ainda que não tenha a referida decisão abordado a matéria sob a ótica de legislação superveniente, que regularizou a cobrança da contribuição do INSS dos agentes políticos, subsistiam justificativas, no curso do exercício em referência, para a ausência de retenções.

Frise-se tratar-se de decisão de natureza excepcional, visto que o entendimento desta Corte é pela desaprovação das contas a partir de 2005 pela irregularidade apontada, mas que, dada a complexidade que envolvia a matéria à época, e sendo essa a única irregularidade apontada, mostra-se adequada a conversão deste item em ressalva, com comunicação ao INSS.

CONCLUSÃO

Considerando parte do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pitangueiras, exercício de 2005, ressalvada a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, comunicando-se, por ofício essa irregularidade ao Órgão Previdenciário a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132789/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, de responsabilidade de CRISTOVON VIDEIRA RIPOL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pitangueiras, exercício de 2005, ressalvada a falta de retenção das contribuições

dos agentes políticos ao INSS, comunicando-se, por ofício essa irregularidade ao Órgão Previdenciário a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1745/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139783/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: GETULIO SILVERIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Regularidade das contas ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

1. As contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Getulio Silvério de Almeida, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado não se manifestou por ocasião do Contraditório, através da Instrução nº 174/07 (fls. 37/38), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2127/07 (fls. 40/41), pela desaprovação, por entender que o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática é motivo de irregularidade nas contas.

É o Relatório.

2. Considerando que em situações análogas o Plenário desta Casa considera o item como ressalva, seguimos o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e opinamos pela aprovação com ressalva das contas apresentadas.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2005, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139783/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de GETULIO SILVERIO DE ALMEIDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2005, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1746/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140757/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDECIR GARCIA MARQUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí. Irregularidade das contas tendo em vista a inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e irregularidade formal das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdecir Garcia Marques, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado, até a presente data, não se manifestou por ocasião do contraditório, através da Instrução nº 2687/06 (fls. 14/33), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista as inconsistências ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e irregularidade formal das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 261/07 (fls. 40/41), opina igualmente pela irregularidade das contas, excetuando-se a entrega da prestação eletrônica em atraso, cabendo por esse motivo, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/05.

É o Relatório.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica e pelo Ministério Público, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e irregularidade formal das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140757/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de VALDECIR GARCIA MARQUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1747/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140790/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: VIDAL CAMILO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Regularidade das contas ressalvando que as contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Vidal Camilo Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5769/06 (fls. 47/51), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 22.545/06 (fls. 52/53), pela desaprovação das contas, por entender que as ressalvas feitas pela DCM, são motivos de irregularidades nas contas apresentadas.

É o Relatório.

2. No exercício do contraditório, o interessado não apresentou argumentos em sua defesa no tocante às duas ressalvas feitas pela DCM no seu exame preliminar. Por esse motivo, reitera as ressalvas feitas anteriormente, solicitando ao interessado que busque o enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o artigo 40, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140790/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de VIDAL CAMILO OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1751/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143063/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos Atos de Pessoal no sistema SIM, com imposição de multa.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 569/07 (fls. 63/65), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos Atos de Pessoal no sistema SIM, caracterizando a irregularidade formal das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4452/07 (fls. 67/68), pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

Conforme conclusão da DCM, a ausência de documentos foi sanada, apenas, em parte, restando ausente os Atos de Pessoal no Sistema SIM-AM.

Caracterizada a irregularidade, cuja natureza não é meramente formal, mas, impeditiva de análise de gestão, impõe a desaprovação das contas.

Esta omissão, inclusive, está prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, impondo-se a aplicação de multa de R\$ 500,00 contra a responsável, Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos Atos de Pessoal no sistema SIM, com imposição de multa de R\$ 500,00 à Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143063/06, da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - FUBEM, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos Atos de Pessoal no sistema SIM, com imposição de multa de R\$ 500,00 à Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1752/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144205/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Regularidade das contas, ressalvando as divergências no percentual de contribuição da parte patronal em relação ao cálculo atuarial.

1. As contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Juarez Miguel da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5738/06 (fls. 89/96), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista as divergências no percentual de contribuição da parte patronal em relação ao cálculo atuarial. Ressalva a diretoria técnica, f. 95, que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Por fim opina pela aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6070/07 (fls. 98), pela regularidade das contas.

Com relação ao percentual de contribuição da parte patronal, discorda o ilustre Procurador da diretoria técnica porque o percentual de contribuição é dado pela lei, e a diretoria não apontou desatenção a essa. Sendo assim, conclui pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Quanto à irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, a Entidade esclarece que o Município não conta com um profissional atuário em seu quadro de servidores e para realização do cálculo atuarial, foi contratada uma empresa terceirizada do ramo para fazê-lo e que a empresa responsável não inseriu corretamente os dados dos mesmos junto à página do TCE-Pr.

Informa que o percentual da parte patronal, em favor do Regime Próprio, no exercício de 2005, foi de 12% de janeiro a agosto e de 11%, de setembro a dezembro, bem como encaminha cópia da lei que alterou a referida alíquota e cópia do cálculo atuarial. Esclarece, também, que foi realizado novo cálculo

atuarial, com data base no exercício de 2005, o qual evidenciou a necessidade de aumento da alíquota de contribuição patronal, a qual ocorreu mediante a Lei nº 277/06, de 02/08/2006, alterando a alíquota de 11% para 14%.

Diante dos esclarecimentos prestados, bem como em consulta aos dados do SIM-PCA 2005, verifica a Diretoria de Contas Municipais que permanece a irregularidade das contas, uma vez que o percentual utilizado para contribuição da parte patronal em 2005, não confere com o recomendado no cálculo atuarial (f. 265), que estabelece o percentual de 13,50%. Ressalta, ainda, que não foi localizada no processo a lei nº 277/06, referente à alteração de alíquotas em 2006.

Em que pese estar o percentual contributivo divergente do cálculo atuarial, verifica-se ter a Entidade obedecido a Lei Municipal para cobrança dessa contribuição, conforme apontado pelo Ministério Público, a f. 98, valendo ressaltar que a iniciativa do projeto legislativo para sua modificação é privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser atribuída a responsabilidade, em caso de omissão, ao Presidente do Fundo.

Além disso, o percentual cobrado está dentro dos limites da Lei Federal e o responsável pelas contas noticia nos autos ter sido encaminhada para aprovação, a Lei nº 277/2006, que teria alterado a alíquota da contribuição patronal.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, ressalvando as divergências no percentual de contribuição da parte patronal em relação ao cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144205/06, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de JUAREZ MIGUEL DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, ressalvando as divergências no percentual de contribuição da parte patronal em relação ao cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1753/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152682/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: OSIANDER BATISTA SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa. Irregularidade das contas tendo em vista o não encaminhamento no Sistema SIM, os Atos de Pessoal, com imposição de multa.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Oslander Batista Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 258/07 (fls. 54/58), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o não encaminhamento no Sistema SIM, os Atos de Pessoal, caracterizando a irregularidade formal das contas apresentadas. Ressalva que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3342/07 (fls. 59), pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

Em que pese a alegação de f. 45, de estar o Presidente da entidade providenciando a regularização das informações do sistema SIM-AM – Atos de Pessoal, refere a DCM, de f. 56, que até a expedição dessa última instrução, em fevereiro deste ano, a situação permanecia pendente.

Caracterizada a irregularidade, cuja natureza não é meramente formal, mas, impeditiva de análise de gestão, impõe-se a desaprovação das contas.

Esta omissão, inclusive, está prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, impondo-se a aplicação de multa de R\$ 500,00 contra o responsável, Sr. Oslander Batista Santos.

Deixo de aplicar, porém, a multa relativa ao atraso no envio da prestação de contas eletrônica, por se tratar do primeiro ano de mandato, e em conformidade com os precedentes deste Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2005, tendo em vista o não encaminhamento no Sistema SIM, os Atos de Pessoal, com imposição de multa de R\$ 500,00 ao Sr. Oslander Batista Santos, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152682/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, de responsabilidade de OSIANDER BATISTA SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2005, tendo em vista o não encaminhamento no Sistema SIM, os Atos de Pessoal, com imposição de multa de R\$ 500,00 ao Sr. Osiander Batista Santos, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1754/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208777/06

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: GENEZIO BELARMINO IZIDORO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP. Voto pela irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal das contas e inadimplência com suas principais obrigações.

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Liquidante, Sr. Genézio Belarmino Izidoro, foram encaminhadas intempetivamente nesta Casa, em 05/05/2006.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual foi oportunizado o direito de contraditório. Entretanto, embora constatado que o expediente alcançou o destinatário, não se verifica, até a presente data, nenhuma manifestação por parte do interessado. Por esse motivo, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3100/06 (fls. 282/291) pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas e inadimplência com suas principais obrigações.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

-Apresentação intempestiva das contas

-A empresa entrou em processo de liquidação em 1999 e permanece nessa situação

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3402/07 (fls. 299/300), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

No exame preliminar, constatou-se que a autoridade não formalizou adequadamente o processo de prestação de contas, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 02/06-TC.

Não foram encaminhados o demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos. O demonstrativo, exceto a conta Fornecedores (que forneceu relação incompleta – sem datas de vencimento), não identificou os credores, a importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.

Com relação ao Passivo Circulante, apesar da Companhia não ter encaminhado demonstrativo completo das contas componentes do Passivo Circulante, com as respectivas relações nominais dos credores e montante das obrigações com suas datas de vencimentos, os balancetes contábeis evidenciaram atrasos com suas principais obrigações.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas e inadimplência com suas principais obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 208777/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade de GENEZIO BELARMINO IZIDORO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - CODAP, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas e inadimplência com suas principais obrigações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1755/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213347/06

ENTIDADE : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005. Foz de Iguaçu Turismo – FOZTUR. Regularidade das contas.

As contas do Foz de Iguaçu Turismo, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Liquidante Paulo Mac Donald Ghisi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 620/07 (fls. 101/106) pela regularidade das contas apresentadas pela Foz do Iguaçu Turismo - FOZTUR, exercício de 2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4553/07 (fls. 107), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas da Foz de Iguaçu Turismo S/A – FOZTUR, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas da Foz de Iguaçu Turismo – FOZTUR, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 213347/06, da FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, de responsabilidade de PAULO MAC DONALD GHISI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Foz de Iguaçu Turismo – FOZTUR, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115294/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUMARÃES

EMENTA: 1)-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Executivo Municipal de Arapoti. Irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência da Lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais (fls. 1127 – item 1.1), e divergências entre os saldos patrimoniais anteriores, apresentados no exercício em exame e os registros do Tribunal de Contas (fls. 1127/1128 – item 2.3). 2)-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Legislativo Municipal de Arapoti. Irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 817, item 1.1, e pelas irregularidades detectadas quando da realização de auditoria junto à Câmara Municipal de Arapoti, sendo o Relatório de Auditoria nº 009/02, elaborado pela comissão designada pelo Ofício nº 456/02, aprovado pela Resolução nº 2437/2003 de 29/05/03 e cujas irregularidades encontram-se elencadas às fls. 504/505. 3)-Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Arapoti, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo então Prefeito Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Legislativo Municipal, de responsabilidade do Sr. Orlando de Souza, indicado às fls. 480.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

DO EXECUTIVO:

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 610/06-DCM (fls. 1125/1131), conclui pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência da Lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais (fls. 1127 – item 1.1); divergências entre os saldos patrimoniais anteriores, apresentados no exercício em exame e os registros do Tribunal de Contas (fls. 1127/1128 – item 2.3), e no tocante a previdência municipal, assunção e gerenciamento do sistema previdenciário e inexistência de conta corrente específica (fls. 112//1129 – item 2.12).

A DCM ressalva ainda, às fls. 1129, item 3.0, o não exercício da plena capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3069/06 (fls. 1132/1134), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2001, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto a Previdência Municipal, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendendo que as contas, neste aspecto, não merecem ser desaprovadas, ressaltando que tal entendimento encontra guarida no Parecer Prévio nº 207/02 que trata da Prestação de Contas do Município de Figueira, o qual traz no bojo o arrazoado sobre a matéria em questão, cujo inteiro teor foi aprovado pela Resolução nº 2502/02-TC, bem como, na Portaria nº 419/02-MPAS que dispõe sobre a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Outrossim, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,09% (fls. 799 – item 5.1 b), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,55% (fls. 800 – item 5.2), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,73% (fls. 802 – item 6.1), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

DO LEGISLATIVO

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 610/06-DCM (fls. 1125/1131), ratifica a Instrução nº 812/04-DCM (fls. 793/819), cuja conclusão é pela desaprovação das contas pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 817, item 1.1, e pelas irregularidades detectadas quando da realização de auditoria junto à Câmara Municipal de Arapoti, sendo o Relatório de Auditoria nº 009/02, elaborado pela comissão designada pelo Ofício nº 456/02, aprovado pela Resolução nº 2437/2003 de 29/05/03 e cujas irregularidades encontram-se elencadas às fls. 504/505, item 2.0, quais sejam:

-Parte do valor repassado mensalmente pela Prefeitura ao Legislativo Municipal era desviada por meio de empréstimos e vales a Vereadores e funcionários;

-A Câmara Municipal também pagava despesas particulares de responsabilidade dos Vereadores tais como: táxi, combustível, empréstimos junto a Caixa Econômica Federal e juros a terceiros;

-Empenhos efetuados “a posteriori”, falhas na formalização dos empenhos, assim como: históricos incompletos e inadequados, inexistência de assinatura do ordenador de despesa;

-Pagamento indiscriminado de serviços prestados por terceiros, comprovados somente com a emissão de recibos comuns, na sua grande maioria sem o devido destaque dos impostos inerentes;

-Servidores cedidos informalmente pelo Executivo Municipal, os quais continuam recebendo remuneração por ambos os órgãos, estando estes em situação de irregularidade;

-Funcionários contratados irregularmente sem concurso público ou excepcionalmente na forma de licitação para o caso da contratação de assessor jurídico, atestando os seus pagamentos somente através de recibos comuns, pois a mesma não fazia parte da folha de pagamento da Câmara;

-Outros pagamentos fora da folha de pagamentos com comprovação somente através de recibos, sem justificativas para tais dispêndios;

-Empenhos utilizados apenas para dar cobertura à ausência de recursos financeiros da conta “caixa”;

-Pagamentos de remunerações indevidas sem o respectivo desconto do Imposto de Renda, ocorrendo assim ao Município a evasão de receita;

-Recolhimentos das guias do INSS com atrasos, acarretando em encargos desnecessários de juros e multa ao Erário Municipal;

-Dispêndios efetuados com despesas estranhas à atividade legislativa, tais como aquisições de coroas de flores, arranjos de flores, refeições, publicações de mensagens, transmissões radiofônicas, confecções de faixas, aquisições de materiais esportivos, troféus e outros, e

-Contratação irregular e indevida de serviços advocatícios para atender interesses particulares dos Agentes Políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3069/06 (fls. 1132/1134), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência da Lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais (fls. 1127 – item 1.1), e divergências entre os saldos patrimoniais anteriores, apresentados no exercício em exame e os registros do Tribunal de Contas (fls. 1127/1128 – item 2.3);

2) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 817, item 1.1, e pelas irregularidades detectadas quando da realização de auditoria junto à Câmara Municipal de Arapoti, sendo o Relatório de Auditoria nº 009/02, elaborado pela comissão designada pelo Ofício nº 456/02, aprovado pela Resolução nº 2437/2003 de 29/05/03 e cujas irregularidades encontram-se elencadas às fls. 504/505, item 2.0, quais sejam: Parte do valor repassado mensalmente pela Prefeitura ao Legislativo Municipal era desviada por meio de empréstimos e vales a Vereadores e funcionários; A Câmara Municipal também pagava despesas particulares de responsabilidade dos Vereadores tais como: táxi, combustível, empréstimos junto a Caixa Econômica Federal e juros a terceiros; Empenhos efetuados “a posteriori”, falhas na formalização dos empenhos, assim como: históricos incompletos e inadequados, inexistência de assinatura do ordenador de despesa; Pagamento indiscriminado de serviços prestados por terceiros, comprovados somente com a emissão de recibos comuns, na sua grande maioria sem o devido destaque dos impostos inerentes;

Servidores cedidos informalmente pelo Executivo Municipal, os quais continuam recebendo remuneração por ambos os órgãos, estando estes em situação de irregularidade; Funcionários contratados irregularmente sem concurso público ou excepcionalmente na forma de licitação para o caso da contratação de assessor jurídico, atestando os seus pagamentos somente através de recibos comuns, pois a mesma não fazia parte da folha de pagamento da Câmara; Outros pagamentos fora da folha de pagamentos com comprovação somente através de recibos, sem justificativas para tais dispêndios; Empenhos utilizados apenas para dar cobertura à ausência de recursos financeiros da conta “caixa”;

Pagamentos de remunerações indevidas sem o respectivo desconto do Imposto de Renda, ocorrendo assim ao Município a evasão de receita; Recolhimentos das guias do INSS com atrasos, acarretando em encargos desnecessários de juros e multa ao Erário Municipal; Dispêndios efetuados com despesas estranhas à atividade legislativa, tais como aquisições de coroas de flores, arranjos de flores, refeições, publicações de mensagens, transmissões radiofônicas, confecções de faixas, aquisições de materiais esportivos, troféus e outros, e Contratação irregular e indevida de serviços advocatícios para atender interesses particulares dos Agentes Políticos, e

3) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos

ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115294/02, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, de responsabilidade de EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, de responsabilidade de ORLANDO DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência da Lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais (fls. 1127 – item 1.1), e divergências entre os saldos patrimoniais anteriores, apresentados no exercício em exame e os registros do Tribunal de Contas (fls. 1127/1128 – item 2.3);

2) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 817, item 1.1, e pelas irregularidades detectadas quando da realização de auditoria junto à Câmara Municipal de Arapoti, sendo o Relatório de Auditoria nº 009/02, elaborado pela comissão designada pelo Ofício nº 456/02, aprovado pela Resolução nº 2437/2003 de 29/05/03 e cujas irregularidades encontram-se elencadas às fls. 504/505, item 2.0, quais sejam: Parte do valor repassado mensalmente pela Prefeitura ao Legislativo Municipal era desviada por meio de empréstimos e vales a Vereadores e funcionários; A Câmara Municipal também pagava despesas particulares de responsabilidade dos Vereadores tais como: táxi, combustível, empréstimos junto a Caixa Econômica Federal e juros a terceiros; Empenhos efetuados “a posteriori”, falhas na formalização dos empenhos, assim como: históricos incompletos e inadequados, inexistência de assinatura do ordenador de despesa; Pagamento indiscriminado de serviços prestados por terceiros, comprovados somente com a emissão de recibos comuns, na sua grande maioria sem o devido destaque dos impostos inerentes; Servidores cedidos informalmente pelo Executivo Municipal, os quais continuam recebendo remuneração por ambos os órgãos, estando estes em situação de irregularidade; Funcionários contratados irregularmente sem concurso público ou excepcionalmente na forma de licitação para o caso da contratação de assessor jurídico, atestado os seus pagamentos somente através de recibos comuns, pois a mesma não fazia parte da folha de pagamento da Câmara; Outros pagamentos fora da folha de pagamentos com comprovação somente através de recibos, sem justificativas para tais dispêndios; Empenhos utilizados apenas para dar cobertura à ausência de recursos financeiros da conta “caixa”; Pagamentos de remunerações indevidas sem o respectivo desconto do Imposto de Renda, ocorrendo assim ao Município a evasão de receita; Recolhimentos das guias do INSS com atrasos, acarretando em encargos desnecessários de juros e multa ao Erário Municipal; Dispêndios efetuados com despesas estranhas à atividade legislativa, tais como aquisições de coroas de flores, arranjos de flores, refeições, publicações de mensagens, transmissões radiofônicas, confecções de faixas, aquisições de materiais esportivos, troféus e outros, e Contratação irregular e indevida de serviços advocatícios para atender interesses particulares dos Agentes Políticos, e

3) Encaminhar cópia das principais peças dos autos, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1796/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152002/03

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Administrador Sr. José Pereira Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4107/04-DCM (fls. 29/31), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12614/04 (fls. 32/35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152002/03, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de JOSÉ PEREIRA DE LIMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1797/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120333/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Administrador Sr. José Pereira Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 774/05-DCM (fls. 74/76), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5711/05 (fls. 78/79), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120333/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de JOSÉ PEREIRA LIMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1798/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120341/04

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LISBETH PETITO SCANAVACA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Secretária de Saúde Sra. Lisbeth Pititto Scanavaca, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2756/04-DCM (fls. 40/53), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5710/05 (fls. 55/56), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120341/04, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, de responsabilidade de LISBETH PETITO SCANAVACA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1800/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136566/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Irregularidade das contas, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 39).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Superintendente Sr. Hamilton Luiz Machado Nunes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4607/04-DCM (fls. 38/40), se manifesta pela irregularidade das contas, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 39).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao exarar o Parecer nº 8858/06 (fls. 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificando o Parecer nº 8056/05 (fls. 42/44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cuja conclusão é pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 39).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136566/04, do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 39).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1801/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136574/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUI TARCÍSIO GOLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 63/64); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 64), e irregularidade formal (fls. 65 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 66, item 2.2.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Superintendente Sr. Rui Tarcísio Golin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4606/04-DCM (fls. 62/67), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 63/64); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 64), e irregularidade formal (fls. 65 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 66, item 2.2.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao exarar o Parecer nº 8862/06 (fls. 71), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificando o Parecer nº 8055/05 (fls. 68/70), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cuja conclusão é pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 63/64); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 64), e irregularidade formal (fls. 65 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 66, item 2.2.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136574/04, do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de RUI TARCÍSIO GOLIN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 63/64); inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal (fls. 64), e irregularidade formal (fls. 65 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 66, item 2.2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1802/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136590/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALINE TEIGÃO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Irregularidade das contas, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 38).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Diretora Presidente Sra. Aline Teigão de Albuquerque, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4601/04-DCM (fls. 37/40), se manifesta pela irregularidade das contas, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 38).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao exarar o Parecer nº 8854/06 (fls. 44), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificando o Parecer nº 8052/05 (fls. 41/43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cuja conclusão é pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 38).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136590/04, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de ALINE TEIGÃO DE ALBUQUERQUE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, por inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal (fls. 38).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1803/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 176460/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu. Irregularidade das contas, por irregularidade formal, frente a ausência de encaminhamento dos seguintes itens: documentos da prestação de contas – Instrução Técnica nº 15/2003; dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal – Instrução Técnica nº 05/2002, e dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual – Instrução Técnica nº 15/2003 (fls. 10/11).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003 de responsabilidade do Sr. Valdir de Souza, indicado às fls. 04, não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas.

Em face disto, conforme se observa do Ofício nº 131/2004 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 02, “para viabilizar o fechamento da instrução do processo,

que exige a geração de protocolado para fins de identificação do documento respectivo à irregularidade formal ora comunicada, torna-se necessário o registro do fato.”

Desta feita, o Ofício retro mencionado foi protocolado sob o nº 176.460/04-TC. Após oportunizado o contraditório, considerando que o responsável não se manifestou, conforme consta às fls. 09, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4603/04-DCM (fls. 10/11), se manifesta pela irregularidade das contas, por irregularidade formal, frente a ausência de encaminhamento dos seguintes itens:

·Documentos da prestação de contas – Instrução Técnica nº 15/2003;

·Dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal – Instrução Técnica nº 05/2002, e

·Dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual – Instrução Técnica nº 15/2003.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao exarar o Parecer nº 8852/06 (fls. 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificando o Parecer nº 8051/05 (fls. 12/14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cuja conclusão é pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, por irregularidade formal, frente a ausência de encaminhamento dos seguintes itens: documentos da prestação de contas – Instrução Técnica nº 15/2003; dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal – Instrução Técnica nº 05/2002, e dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual – Instrução Técnica nº 15/2003 (fls. 10/11).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176460/04, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de VALDIR DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, por irregularidade formal, frente a ausência de encaminhamento dos seguintes itens: documentos da prestação de contas – Instrução Técnica nº 15/2003; dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal – Instrução Técnica nº 05/2002, e dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual – Instrução Técnica nº 15/2003 (fls. 10/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1804/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129180/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: RAUL FRANCO DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Goioxim. Irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 58); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 58/59).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Raul Franco de Lima, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Elvio Inácio Zorzanello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1516/06-DCM (fls. 56/ 61), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 58); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 58/59), e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 59/60).

A DCM ressalva ainda, às fls. 57, item 1.1, que o ato fixatório não observou o prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18236/ 06 (fls. 63/64), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação e sim de ressalva, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004. Contudo, deve a municipalidade tomar as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Goioxim, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de retenção

do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 58); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 58/59).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129180/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, de responsabilidade de RAUL FRANCO DE LIMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Goioxim, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 58); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 58/59).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1805/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112532/06

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira - FUNREBOM. Regularidade das contas, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira - FUNREBOM, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Elias Carrer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5812/06-DCM (fls. 67/70), se manifesta pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1757/07 (fls. 72/73), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pela aprovação das contas, destacando ainda que, caso a relatoria do processo entenda aplicável a imputação da multa, necessário se faz a prévia inclusão do gestor no pólo passivo, a teor do disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº 47/2002, combinado com o artigo 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

Todavia, em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas às fls. 59, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressalvando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira - FUNREBOM, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112532/06, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de ELIAS CARRER, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira - FUNREBOM, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1806/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133700/06

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADOS: ADILSON RAMIRES RABELO e NEY PATRICIO DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC. Regularidade das contas, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Salustiano Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5869/06-DCM (fls. 57/59), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 57/58, item 1.1, que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 23172/06 (fls. 61/62), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pela aprovação com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133700/06, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, de responsabilidade de ADILSON RAMIRES RABELO, no período de 01/01/2003 a 24/02/2003, e NEY PATRICIO DA COSTA, no período de 25/02/2003 a 31/12/2003;

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1807/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 133718/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Itaúna do Sul. Regularidade das contas, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Tomás Antonio Bajo Polo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5871/06-DCM (fls. 220/224) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2005.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 224, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

·Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 220/221);

·Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – convertido em ressalva (fls. 221/222), e

·Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial – convertido em ressalva (fls. 222/223) .

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 23176/06 (fls. 226/227), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2005, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,37% (fls. 222), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,75% (fls. 198 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,10% (fls. 194 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133718/06, do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de TOMAS ANTONIO BAJO POLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1808/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 136040/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SANDRA MARCIA MENEGOL DELA JUSTINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Medianeira. Regularidade das contas, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Medianeira, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. Sandra Márcia Menegol Dela Justina, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5891/06-DCM (fls. 75/84), opina pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1755/07 (fls. 85/86), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, destacando ainda que, caso a relatoria do processo entenda aplicável a imputação da multa, necessário se faz a prévia inclusão do gestor no pólo passivo, a teor do disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº 47/2002, combinado com o artigo 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

Todavia, em relação a aplicação da multa, com a devida vênua dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas às fls. 54, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressalvando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Medianeira, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136040/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de SANDRA MARCIA MENEGOL DELA JUSTINA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Medianeira, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1809/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 138256/06

ENTIDADE : CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO

INTERESSADO: ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO e ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência do Município de Turvo. Regularidade das contas, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Turvo, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Antonio Marcos Seguro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 138/07-DCM (fls. 109/113), se manifesta pela regularidade das contas.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 112, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

·Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 109/110);

·O patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do anterior ao da prestação de contas (fls. 110), e

·Inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador – convertido em ressalva (fls. 111).

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2139/07 (fls. 115/116), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela irregularidade das contas, por entender que as ressalvas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais são motivos de desaprovação.

Neste caso, com a devida vênua do douto Procurador, entendo, assim como a DCM, que os fatos apontados são efetivamente passíveis de ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Turvo, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138256/06, do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO, de responsabilidade de ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO, no período de 01/01/2005 a 15/11/2005, e ANTONIO MARCOS SEGURO no período de 16/11/2005 a 31/12/2005.

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) que esta Corte julgue pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Turvo, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1810/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 140382/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: SIDNEI CARRILHO PELIZER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Itaúna do Sul. Regularidade das contas, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Sidnei Carrilho Pelizer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5870/06-DCM (fls. 68/72), opina pela irregularidade das contas, em face da extrapolação do limite da despesa total da Câmara ao atingir 8,02%, portanto, superior em 0,02% ao limite fixado no artigo 29-A da CF/88 (fls. 70/71).

A DCM ressalva ainda, às fls. 68/69, item 1.1, a manutenção de elevado saldo em caixa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 23168/06 (fls. 74/75), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, por entender que “não seria de toda razoável a desaprovação das contas em virtude de um único item e de tão pequeno valor. Cabível a conversão da extrapolação do limite de gastos em mera ressalva.”

Neste caso, comungo do entendimento do douto Procurador, no sentido de considerar o fato passível de ressalva. Contudo, deve-se admoestar o gestor para que observe com mais acuidade os limites a que está sujeito, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140382/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de SIDNEI CARRILHO PELIZER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1840/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 320810/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ROSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

Relatório

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor João Batista de Deus, no cargo de Investigador de Polícia 1ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 3520/07, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 3894/07.

Voto

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 22/10/1957, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.

Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1841/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 321042/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

Relatório

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Francisco Eudemar da Silva, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 4271/07, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 4929/07.

Voto

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 09/07/1957, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.

Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1842/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 535328/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONINO FRANCISCO LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

Relatório

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Antonio Francisco Lopes, no cargo de Investigador de Polícia 1ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 16299/06, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 22310/06.

Voto

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 07/09/1956, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.

Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1843/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 535662/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVONETE JOSÉ MOREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

Relatório

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Alvonete José Moreira, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 4908/07, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 5237/07.

Voto

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 04/10/1957, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.

Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1844/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 40296/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL PAULO RODRIGUES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

Relatório

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Miguel Paulo Rodrigues da Costa, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 5563/07, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º. 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º. 5892/07.

Voto

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 28/09/1958, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.

Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1845/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 43015/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEFFERSON STARKE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

Relatório

Trata o presente protocolado de aposentadoria do servidor Jefferson Starke, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2869/07, opina pela negativa de registro, por não atender o interessado o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 4137/07.

Voto

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que o interessado, nascido em 17/09/1961, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03 como condição necessária para a aposentadoria.

Mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 1421/06 – Plenário.

Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal considere ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe NEGUE REGISTRO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, considerar ILEGAL o ato de aposentadoria e NEGAR-LHE REGISTRO.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174332/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas municipal. Contas desaprovadas, por ausência de recolhimentos ao INSS, com instauração de impugnação de despesa. Nulidade absoluta. Falta de competência desta Corte para promover a cobrança de valores junto a essa autarquia, substituindo-se essa determinação pelo envio de ofício ao INSS.

1. Pela Resolução nº 7505/2004, foi aprovado o Parecer Prévio que recomenda a irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2002, tendo constado do item II dessa Resolução o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, “para a abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos, no exercício, por parte do Poder Executivo Municipal, conforme fls. 436/454”.

Em cumprimento da diligência solicitada, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº260/07, em que refere ter se tornado inexecutível a decisão, em face da Resolução nº 26/05, do Senado Federal, a partir da qual deixaram de ser exigíveis as contribuições do INSS sobre os subsídios dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da Unidade Técnica, considerando que a matéria foge à competência desta Corte, recomendando a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, para julgamento das contas do Poder Executivo.

É o relatório.

2. Conforme observado pela Diretoria de Contas Municipais, a decisão em referência perdeu sua exequibilidade, em parte, em face da superveniência da Resolução nº 26/05, do Senado Federal, que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes, da cobrança da contribuição do INSS sobre os subsídios dos agentes políticos até 2003.

Por outro lado, vale observar que, inobstante ter constado do parecer prévio, como causa de irregularidade a “ausência de retenção das contribuições dos

agentes políticos ao INSS” (f. 522), verifica-se que, na Instrução nº 237/04, da Diretoria de Contas Municipais, na qual se baseou a Resolução referida, consta, a f. 454, recolhimentos devidos a essa mesma autarquia, no valor, à época, de R\$ 109.275,92, sobre a quota do empregador e dos servidores.

Ocorre, contudo, que a determinação de cobrança de valores devidos ao INSS refoge à competência dessa Corte, conforme assinalado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de contribuições devidas a essa autarquia federal, e em relação às quais não tem esta Corte legitimidade para promover cobrança, nem, muito menos, dar quitação com relação aos valores pagos.

Nessa condições, em substituição à instauração de incidente de impugnação de despesa, a solução deve ser o encaminhamento de ofício ao INSS acerca dos recolhimentos devidos a essa autarquia, que deixaram de ser feitos, conforme apontado por esta Corte, na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 454. Apenas como ilustração, vale acrescentar que essa retificação tem por fundamento o disposto no art. 32, §3º do Regimento Interno, combinado com os arts. 374, e 471, parágrafo único, do mesmo Regimento, tendo-se em conta que a falta de competência para a prática do ato configura hipótese de nulidade absoluta, que deve ser declarada de ofício pelo relator, em qualquer fase do processo.

Acrescente-se que, na hipótese de verificar a atual administração dano ao erário decorrente de multas e juros que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, deverá ser promovido, obrigatoriamente, o ressarcimento contra o gestor, em procedimento próprio, que deverá tramitar na origem.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja tornada sem efeito a determinação contida no item II da Resolução nº 7505/2004, determinando-se, em substituição, a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas, constantes do quadro de f. 454, e de instauração de procedimento de cobrança dos valores de juros e multas que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, a ser promovido pela atual administração municipal contra o gestor à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174332/03, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de BENTO ILCEU CHIMELLI ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Tornar sem efeito a determinação contida no item II da Resolução nº 7505/2004, determinando-se, em substituição, a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas, constantes do quadro de f. 454, e de instauração de procedimento de cobrança dos valores de juros e multas que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, a ser promovido pela atual administração municipal contra o gestor à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1848/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128125/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Santa Amélia. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades.

As contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdemar Pagliaci, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 834/07 (fls. 173/180) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

-Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

-Falta de efetividade na arrecadação municipal

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6067/07 (fls. 182/183), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2004, e aplicação da multa ao atual gestor, prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, pela falta de documentos.

ANÁLISE DO RELATOR:

Verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme se vê às fls. 94/95.

Apesar dos argumentos apresentados às fls. 135, estes não foram suficientes para modificar a situação de irregularidade, uma vez que o Município apresenta um passivo financeiro superior às disponibilidades, na ordem de R\$ 238.408,08, fato que contraria o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se que o fato de ter o vice-Prefeito assumido a condição de titular, no exercício anterior, de 2003, não pode servir de justificativa para a ausência de disponibilidades ao final do exercício seguinte.

Quanto à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, a irregularidade originou-se em função de o Vice-Prefeito ter recebido no mês de

novembro o subsídio de R\$ 5.000,00 e não retido o IR na fonte, embora nos demais meses do ano o subsídio foi de R\$ 1.000,00, conforme declaração da própria entidade:

“No mês de novembro de 2004 foi empenhado R\$ 5.000,00 para o Sr. Roderjan Luiz Inforzato, sendo que R\$ 4.000,00, correspondem ao salário proporcional de prefeito referente ao mês de novembro de 2003, período no qual o vice assumiu a cadeira de prefeito, tendo em vista que o Sr. Valdemar Pagliaci foi afastado pela Câmara de Vereadores na época. O referido valor de R\$ 4.000,00 não foi empenhado em sua época certa devido a não autorização por parte do prefeito reassumido, Sr. Valdemar Pagliaci”.

Em primeiro contraditório, a entidade comprovou a retenção do IRRF sobre R\$ 4.000,00, contudo, não foi comprovada a retenção sobre o valor total da remuneração.

Diante do exposto, a diretoria técnica mantém a situação de irregularidade apontada anteriormente, pois não restou evidenciado que sobre o valor de R\$ 5.000,00 recebidos pelo Vice-Prefeito, no mês de novembro, fora efetivamente retido o valor do Imposto de Renda, considerando-se, ainda, que o IRRF incide sobre o total da remuneração mensal, independentemente de número de parcelas de pagamento durante o mês.

Finalmente, restou evidenciada a irregularidade formal das contas, pois, apesar de oportunizado no contraditório, o interessado não enviou o Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, bem como cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde (f. 179).

Caracterizada a irregularidade, cuja natureza não é meramente formal, mas, impeditiva de análise de gestão, impõe-se a desaprovação das contas.

Deixo de aplicar a multa a que se refere a douta Procuradoria, vez que a ausência de documentação confunde-se com o mérito da prestação de contas, tratando-se de omissão de natureza formal, que não prejudica a análise dos itens a que se referem.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128125/05, do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de VALDEMAR PAGLIACI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1849/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138597/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARIO CÉSAR ESPÓSITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Salto do Itararé. Regularidade das contas ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

1. As contas do Legislativo Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Mário César Espósito, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1105/07 (fls. 53/58), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6211/07 (fls. 59), opina pela regularidade das contas, excetuando a aplicação de multa.

É o Relatório.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Itararé, exercício de 2004, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138597/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, de responsabilidade de MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Itararé, exercício de 2004, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1850/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174216/05

ENTIDADE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: RUBENS MAZZON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL. Regularidade das contas, ressalvando que o cadastro da natureza jurídica da Companhia na Secretaria da Receita Federal está incompatível com a composição do capital social, a manutenção de elevados saldos em caixa e movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.

1. As contas da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Rubens Mazzon, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 991/07 (fls. 69/77), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a existência de processos judiciais estranhos à atividade fim da empresa.

Ressalva, f. 76, que o cadastro da natureza jurídica da Companhia na Secretaria da Receita Federal está incompatível com a composição do capital social, a manutenção de elevados saldos em caixa e movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5958/07 (fls. 80/81), pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. Na análise preliminar, a diretoria técnica constatou a existência de processo “em andamento” nº 287/2001, promovido contra a Companhia e que tem como objeto “danos morais – assédio sexual”, ao que foi apontada como incompatível com a atividade fim da Companhia.

Por ocasião do contraditório, o responsável alegou que a alegação de irregularidade não faz sentido, pois a ação não foi ajuizada pela Companhia, mas contra ela.

O fato, por si só, não pode implicar na responsabilização do dirigente da entidade, vez que, além de encontrar-se em trâmite o referido processo judicial, a imputação de responsabilidade ao causador do dano, caso ocorra, não interfere na gestão da companhia.

Acrescente-se que a indicação do agente que cometeu o ato de assédio sexual, e quais providências que vierem a ser tomadas para, em caso de condenação, a Companhia poder promover a ação de regresso contra o culpado, a que se refere a DCM, são objeto do mesmo processo e dependem do resultado de seu julgamento.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, exercício de 2004, ressalvando que o cadastro da natureza jurídica da Companhia na Secretaria da Receita Federal está incompatível com a composição do capital social, a manutenção de elevados saldos em caixa e movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174216/05, da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, de responsabilidade de RUBENS MAZZON, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, exercício de 2004, ressalvando que o cadastro da natureza jurídica da Companhia na Secretaria da Receita Federal está incompatível com a composição do capital social, a manutenção de elevados saldos em caixa e movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1851/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113660/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ TIAGO DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Mariluz. Regularidade das contas ressalvando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

1. As contas do Legislativo Municipal de Mariluz, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Tiago de Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1120/07 (fls. 109/113), opina pela regularidade das contas, ressaltando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6162/07 (fls. 114/115), discorda da diretoria técnica e opina pela irregularidade das contas. É o Relatório.

2. Com relação à ressalva feita pela Diretoria de Contas Municipais, a Entidade encaminha às fls. 92/107, cópias das Leis Complementares nºs 04 e 05/2006, que alteram para 11% a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mariluz. Embora a vigência das supracitadas leis tenha ocorrido somente em 2007, visto que as mesmas foram editadas em dezembro de 2006, o Poder Legislativo já justificou que é de competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de deflagrar o processo legislativo referente à Previdência Municipal e que a Câmara Legislativa de Mariluz requereu oficialmente ao Prefeito Municipal, conforme cópias às fls. 79/82, no sentido de impelir ao Executivo tal providência, que culminou com a edição das referidas leis.

Pondera a Diretoria de Contas Municipais, que se considerarmos a totalidade das retenções sobre a mesma base (quer servidor, quer empregador), a retenção total no cálculo atuarial seria de 22%, e a retenção praticada de 21,80%, de qualquer maneira, atendeu quase totalmente a recomendação dos peritos atuariais. Assim, diante dos argumentos apresentados pela Entidade, o item pode ser convertido em ressalva, posto que não se verifica desvios de conduta ou prejuízos à essência do plano, qual seja, suprir matematicamente a reserva financeira atual, objetivando arcar com compromissos futuros.

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, considerando ser a única irregularidade no processo e diante dos argumentos apresentados, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mariluz, exercício de 2005, ressaltando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113660/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, de responsabilidade de JOSÉ TIAGO DE LIMA

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mariluz, exercício de 2005, ressaltando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1852/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 130352/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZIRONDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Paiçandu. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Paiçandu relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Marcos Antonio Zironi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº. 550/07 (fls.58/61), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº.6236/07 (fls. 63/64), opina pela regularidade das contas. É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paiçandu, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130352/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO ZIRONDI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paiçandu, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1853/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 135672/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VALTAIR SIQUEIRA ALBERTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Guarapuava. Regularidade das contas ressalvada a falta de retenção do IRRF e de contribuição de INSS sobre os subsídios de agentes políticos e ausência de procedimento licitatório.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valtair Siqueira Albertti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 567/07 (fls. 83/90), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Ressalva a realização de despesas sem licitação.

Opina, também, pela aplicação de multa, uma vez que houve intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4457/07 (fls. 92/93), opina pela desaprovação das contas, incluindo como irregularidade a ressalva feita pela diretoria técnica. É o Relatório.

2. Esclarece a Entidade, f. 53, que não deixou de proceder às retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos e tão pouco deixou de recolher os valores devidos ao INSS.

Da análise dos argumentos e documentos apresentados, a DCM opina pela manutenção da irregularidade apontada no exame inicial, pois é possível constatar nas fichas financeiras apresentadas que os Vereadores Srs. Admir Strechar e Hamilton Carlos de Lima, deixaram de sofrer retenção do INSS sobre seus rendimentos nos meses de julho, agosto e setembro de 2005.

A irregularidade, contudo, pode ser objeto de ressalva, por se tratar de fato isolado, relativo a apenas dois vereadores, e no espaço de três meses, o que não é suficiente para macular toda a gestão.

Impõe-se, contudo, o encaminhamento de ofício ao INSS, noticiando esta irregularidade para que essa Autarquia tome as providências que entender cabíveis. Outro aspecto diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte, onde a Entidade alega que não foram retidos os valores relativos ao IRRF dos Vereadores Hamilton Carlos de Lima e Ademir Strechar, em virtude dos mesmos descontarem em seus subsídios valores em favor de pensionistas.

No caso do Vereador Ademir Strechar, entende a Diretoria de Contas Municipais que, mesmo considerando o desconto da pensão judicial, o valor restante, nos meses de janeiro e fevereiro, que foram justamente os meses que não ocorreram retenção, atinge a base de cálculo para fins de tributação, cabendo, portanto, a retenção.

Já com relação ao Sr. Hamilton Carlos de Lima, observa-se na ficha financeira que nos meses de janeiro e fevereiro, o mesmo teve um desconto mensal de R\$ 3.409,05, relativo à pensão judicial, o que mostra-se totalmente fora do padrão de desconto que ocorreu nos demais meses do exercício de 2005, que foi de R\$ 1.600,00, não sendo apresentado justificativa para tal disparidade. Portanto, permanece a irregularidade do item.

A exemplo do exame da falta de contribuição ao INSS dos subsídios desses mesmos Vereadores verifica-se tratar-se de evento isolado, que não pode implicar, por si só, na desaprovação das contas.

Acréscite-se que, no primeiro caso, a omissão limitou-se aos meses de janeiro e fevereiro, início, aliás, da gestão do Presidente da Câmara, e, no segundo, suscita a Unidade Técnica disparidade na cobrança de pensão judicial, que necessitaria um exame mais aprofundado de prova para que fossem descaracterizadas as justificativas apresentadas.

Quanto à ressalva feita pela DCM, a Entidade envia cópia do empenho nº 665, cujo credor é a Empresa Brasil Telecom S/A, bem como de fatura telefônica, comprovando a realização da despesa. Endossamos a recomendação da DCM, no sentido de que, existindo mais de uma prestadora deste tipo de serviço, deverá a entidade promover procedimento licitacional para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Finalmente, com relação à multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na publicação no Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guarapuava, exercício de 2005, ressalvada a falta de retenção do IRRF e de contribuição de INSS sobre os subsídios de agentes políticos e ausência de procedimento licitatório, com envio de ofício ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135672/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VALTAIR SIQUEIRA ALBERTI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guarapuava, exercício de 2005, ressalvada a falta de retenção do IRRF e de contribuição de INSS sobre os subsídios de agentes políticos e ausência de procedimento licitatório, com envio de ofício ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1854/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 137918/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MANOEL GASPARETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Califórnia. Regularidade das contas, ressaltando a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

1. As contas do Legislativo Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Manoel Gasparetto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4694/06 (fls. 57/58), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a não publicação, no prazo exigido, do Relatório de Gestão Fiscal e o não recolhimento da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22.407/06 (fls. 63), opina igualmente pela irregularidade das contas. É o Relatório.

2. Da mesma forma, com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se ser essa a única irregularidade apontada e inexistente qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ser ela convertida em ressalva.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Califórnia, exercício de 2005, ressaltando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137918/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, de responsabilidade de MANOEL GASPARETO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Califórnia, exercício de 2005, ressaltando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1858/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 143128/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FLÁVIO ALEXANDRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Regularidade das contas ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária e aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. Flávio Alexandre, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 573/07 (fls. 223/229), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária e aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4451/07 (fls. 230/231), pela irregularidade das contas, por entender que as ressalvas constituem irregularidades. É o Relatório.

2. Quanto à aquisição de bens móveis com recursos do RPPS, o responsável justifica (f. 166), que o valor apontado como aquisição de bens móveis com recursos do RPPS surge pelo fato dos pagamentos das despesas administrativas estarem vinculadas à fonte de recursos previdenciários, sendo que quaisquer despesas eram descontadas erroneamente dos recursos previdenciários, sendo o valor apontado relativo a um único bem, no caso, uma impressora. Por tratar-se de impropriedade técnica e o valor ser de pequena monta, acatamos as justificativas apresentadas e ressalvamos o item.

Com relação à existência de diferença no balanço financeiro da Entidade, alega o responsável que no exercício de 2005, houve ingresso por interferência financeira por parte da Prefeitura e Câmara Municipal, vinculada à fonte de recurso 040 (recursos previdenciários), que foram gastos com despesas administrativas, as quais deveriam ser pagas com recursos livres (01001), taxa administrativa, além disso, todas as despesas administrativas estavam vinculadas a fonte de recursos 040 no orçamento e não deveriam. Alega, igualmente, que no exercício de 2006,

tal irregularidade já foi sanada, sendo todas as despesas vinculadas à fonte de recursos livres.

Por esses motivos, considerando que as anomalias são de ordem técnica e que não trouxeram prejuízos aos cofres municipais, corroboramos o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e opinamos pela ressalva desses itens.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

I) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária e aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143128/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de FLÁVIO ALEXANDRE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, a existência de diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária e aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1859/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144000/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BARRADAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Perobal. Regularidade das contas, ressalvados os descontos das contribuições dos servidores municipais divergentes do recomendado no cálculo atuarial, e a intempestividade da prestação eletrônica e da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

I. As contas do Legislativo Municipal de Perobal relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz Carlos Barradas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 203/07 (fls. 58/67), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que os descontos das contribuições dos servidores municipais estão divergentes do recomendado no cálculo atuarial.

Opina a DCM pela aplicação de multa contida no parágrafo único do artigo 86, da Lei nº 113/05, pela falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3026/07, (fls. 68/69), opina pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

No Contraditório, a Entidade informa que vem procedendo os descontos das contribuições com base na legislação vigente e, por esse motivo, a Procuradoria Jurídica Municipal encaminhou ao Poder Legislativo em 2006, Projeto de Lei para que se regularizem as divergências com o cálculo atuarial.

Apesar dos esclarecimentos prestados e da documentação enviada, entende a DCM que o item não foi regularizado, pois não há como proceder ao desconto previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas através de uma alíquota de contribuição que não esteja adequada aos preceitos contidos no cálculo atuarial.

A irregularidade, entretanto, pode ser convertida em ressalva, visto que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, não podendo responsabilizar o dirigente da entidade por essa omissão. Além disso, consta nos autos a notícia de sua provável regularização, pelo envio de projeto de lei para regularização dos índices a serem observados.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Por outro lado, conclui a Diretoria de Contas Municipais ter havido atraso, e não omissão, na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (f. 61), o que, da mesma forma, pode ser objeto de ressalva, sem aplicação da multa, observados os precedentes desta Câmara.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

I) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2005, ressalvados os descontos das contribuições dos servidores municipais divergentes do recomendado no cálculo atuarial, e a intempestividade da prestação de contas eletrônica e da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144000/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS BARRADAS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Perobal, exercício de 2005, ressalvados os descontos das contribuições dos servidores municipais divergentes do recomendado no cálculo atuarial, e a intempestividade da prestação de contas eletrônica e da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141699/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cornélio Procópio. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos Guimarães, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1242/07 (fls. 192/200) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005, conforme a seguir:

I. utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial)

II. baixo exercício da capacidade tributária;

III. critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em função do provimento 556/2005;

IV. falta de comprovação de atualização monetária de recebimento a maior pelo Prefeito, em face da ausência de autenticação mecânica no comprovante apresentado; e

V. descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado, sem que haja desequilíbrio atuarial, em face do repasse de contribuição patronal de 12%.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 6450/07 (fls. 201/202), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141699/06, do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141800/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cornélio Procópio. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 1131/07 (fls. 442/457) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005, em função de:

I. utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);

II.- baixo exercício da capacidade tributária;

III.- contabilização das receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

IV.- critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração dos Secretários Municipais, tendo em vista o disposto no provimento 56/2005;

V.- descontos das contribuições dos servidores em percentual inferior (8,24%) ao recomendado no cálculo atuarial durante o período de janeiro a setembro de 2005, quando foi regulamentada a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos com a edição da Lei Municipal nº 403/2005, de 22/06/2005, que majora para 11% a alíquota de contribuição mensal dos servidores, sendo aplicada a partir do mês outubro de 2005;

VI.- ausência de informações, em época oportuna, no SIM-AM, do processo de inexigibilidade n.º 001/2005 (Empenhos n.ºs. 823, 928, 1269, 1785, 2114, 2738, 3184, 3629, 4051, 4535 e 4770) e dos processos de dispensa de licitação sob os números 106/2005, 417/2005, 278/2005 e 232/2005 (Empenhos n.ºs. 379, 3118, 4868 e 4870) cuja publicidade ocorreu somente no exercício de 2007; e

VII.- alíquota de contribuição do empregador somente corrigida em 2006, a partir da publicação da Lei nº 442 em 31/10/2006, que estipulou em 16% sobre a base de cálculo, conforme recomendado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6467/07 (fls. 458/459), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas da prestação de contas ora sob exame. Consigna, ainda, que possa ser afastada aplicação de multa, em face das razões apresentadas pela municipalidade (fl. 381).

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141800/06, do MUNICÍPIO DE IBAITI, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1881/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 102197/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: prestação de contas de convênio – desaprovação das contas.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 101.794,61 (cento e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar rural, aos alunos da rede pública de ensino do Estado.

Analizado o processo de prestação de contas na Instrução nº 2868/06-DAT (fls. 388 e 389), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 9049/06 (fls. 390 a 392) opinou pela irregularidade das contas, apontando ter ocorrido fracionamento e indícios de fraude às licitações uma vez que as doze empresas partícipes foram abertas na mesma época.

O Sr. Celso Ferreira foi citado mediante ofício nº 3133/06-DAT (fls. 439) para o exercício do contraditório, tendo o exercido através do protocolo nº 58489-2/06 (fls. 440 a 444), oportunidade em que apresentou os documentos de habilitação dos partícipes dos processos licitatórios (fls. 449 a 519) e as seguintes justificativas:

a) O Município entendia necessário que só pessoas jurídicas poderiam prestar os serviços de transporte escolar, para tanto, reuniu os interessados, alertando-os para a necessidade de se constituírem em empresa.

b) Como se recusaram a unirem-se em uma única prestadora dos serviços, o Município procurou licitar as linhas conforme as empresas foram sendo constituídas, dada a peculiaridade dos trechos e facilidades logísticas dos prováveis prestadores;

c) Alega que a abertura de Tomada de Preços não alteraria o resultado, pois, devido aos altos custos de manutenção dos veículos e baixo rendimento das atividades, afastaria competidores de outras cidades ou mesmo quem não fosse morador dos lugarejos cujas linhas eram ofertadas.

A Diretoria de Análise de Transferências analisando o contraditório apresentado e, a partir da declaração do contraditante de que a abertura de várias licitações na modalidade convite foi opcional, haja vista que a Tomada de Preços seria mais demorada e não alteraria o resultado, constatou serem fortes os indícios de direcionamento nas licitações, bem como resta comprovado o fracionamento não justificado nesses mesmos processos licitatórios.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Celso Ferreira, CPF nº 453.396.789-20, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos da Provimento nº 29/1994, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. inclusão do nome do Sr. Celso Ferreira, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

2. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005, e com o Regimento Interno do Tribunal;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 4394/07 opina pela irregularidade da presente comprovação de convênio, propondo a adoção das medidas arroladas pela Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº. 900/07.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art.16 da Lei Complementar 113/05, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

1. inclusão do nome do Sr. Celso Ferreira, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

2. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005, e com o Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, nos termos do inciso III, do art.16 da Lei Complementar 113/05, e determinar a adoção das seguintes medidas:

1. a inclusão do nome do Sr. Celso Ferreira, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

2. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005, e com o Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1882/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180171/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO: NEUZA SOARES DE SÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Comprovação De Transferência Voluntária De Recursos Mediante Subvenção Social – Regulares com Ressalva, em face da convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Este Processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, mediante termo de convênio, exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 442.192,43 (quatrocentos e quarenta e dois mil e cento e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Na Instrução nº. 9469/06 (fls. 111/116), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

-Existência de saldo em conta corrente;

-Ausência do Termo de Convênio;

-Ausência do Quadro demonstrativo das despesas;

A entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá, CNPJ nº 75.218.750/0001-33, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Neuza Soares de Sá, CPF nº 528.428.519-00, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, foram citados pelo Tribunal, via postal.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 451-4/07 (fls. 121).

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu a seguinte análise:

A entidade justificou que o saldo existente em conta corrente é referente ao pagamento do terço de férias, creditado em conta no dia 29/12/2006. Tendo em vista que o pagamento do terço de férias ocorreu em janeiro e encontra-se anexado na prestação de contas, conforme pudemos comprovar, entendemos que a irregularidade foi sanada.

A entidade anexou o termo de convênio, autorização governamental e sua publicação, às fls. 129/137.

A entidade enviou o quadro demonstrativo das despesas, anexado às fls. 126/127. Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Neuza Soares de Sá, CPF nº 528.428.519-00, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, nos termos do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da convalidação de despesas não prevista no plano de aplicação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 5138/07, de fls. 140, acompanha o entendimento da DAT opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

VOTO

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução do processo, pela REGULARIDADE com RESSALVA, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sra. Neuza Soares de Sá, CPF nº 528.428.519-00, gestora das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face da convalidação de despesas não prevista no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sra. Neuza Soares de Sá, CPF nº 528.428.519-00, gestora das contas/ordenadora das despesas, no cargo de Presidente, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face da convalidação de despesas não prevista no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189764/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva em face da ausência de aplicação financeira.

RELATÓRIO

Este Processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela SEED – Secretaria de Estado da Educação, mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 42.654,83 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto oferecer condições à prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Na Instrução nº 9599/06-DAT (fls. 86 a 89), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e ocorrência das seguintes irregularidades:

a) autorização governamental;

b) parecer contábil;

c) processos licitatórios;

d) não aplicação financeira dos saldos do convênio disponibilizados em conta específica, sobre os seguintes valores e durante os seguintes períodos:

Período Valor R\$

02/08/2005 a 10/08/2005 14.218,28

21/12/2005 a 02/01/2006 16.842,34

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório ao gestor das contas/ordenador das despesas, para apresentar defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Sr. Walter Juliano Doria, CPF nº 177.539.889-72, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, foi citado pelo Tribunal, e apresentou contraditório, protocolado sob o nº 217-1/07 (fls. 93 e 94), encaminhando a seguinte documentação:

1. Parecer contábil (fls. 95);

2. Justificativas (fls. 96);

3. Autorização governamental (fls. 97 e 98);

4. Licitações (anexo I).

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que as irregularidades apontadas foram sanadas, exceto a comprovação de recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, uma vez que a alegação de ignorância de abertura da conta, apresentada pelo contraditante, não parece plausível.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Walter Juliano Doria, CPF nº 177.539.889-72, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos do Provimento nº 29/94 deste Tribunal, em vigor à época da protocolização desta comprovação, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1. o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, conforme demonstrado na folha 100, devidamente calculado e corrigido pela DEX, pelo Sr. Walter Juliano Doria, CPF nº 177.539.889-72, gestor das contas/ordenador das despesas da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com base na Lei Complementar nº 113/2005 e Regimento Interno do Tribunal, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93;

2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do nº. 4992/07 opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de convênio, propondo a adoção das medidas arroladas pela Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº. 1512/07.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face da ausência de aplicação financeira, porém levando em conta os valores envolvidos e os períodos

sem a respectiva aplicação, entendendo que não se justifica a ação desta Corte, devendo, contudo, ser alertada a municipalidade para a observância da legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face da ausência de aplicação financeira, alertando a municipalidade para a observância da legislação pertinente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.

HEINZ GEORG HERWIG HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198208/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalva uma vez atendido o Princípio da Economicidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizado com a Fundação Araucária, referente ao Convênio nº. 189/2005, no valor de R\$ 50.237,00 (cinquenta mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos), tendo como finalidade a implementação dos projetos protocolados sob os números: 2677, 3993, 7886, 8032 e 8105, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2005, com vigência inicial prevista para 26.12.2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução nº. 9398/06, manifestou-se pela irregularidade das contas devido às faltas apontadas às fls. 220. Garantiu-se o direito ao Contraditório e Ampla Defesa ao Interessado e, através dos Protocolos nº. 58203-2/06 e 1538-0/07, a Entidade Encaminhou os documentos requeridos: -Extratos bancários referente ao mês 12/2005 ao mês 03/2006, comprovando o saque da despesa de valor R\$ 1.570,00 (um mil quinhentos e setenta reais) fls. 411/416;

-Termo Aditivo III, prorrogando a vigência para até 30.09.2006;

-Avisos de Créditos Bancários (fls. 250, 289, 334, 367, 392) e Demonstrativos de Despesas (fls. 253, 292, 337);

-Comprovantes das Despesas no valor de R\$ 14.755,89 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) fls. 257, 296, 307, 341 e Extratos Bancários (fls. 266/272, 310/316, 349/355, 373/379, 411/416, 398/404);

-Comprovantes de Recolhimento de Saldo no valor de R\$ 2.090,44 (dois mil e noventa reais e quarenta e quatro centavos) fls. 274, 318, 357, 381, 406;

-Termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Fundação Araucária (fls. 417).

Acerca da ausência de procedimento licitatório, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu não proceder a alegação apresentada. Assim sendo, por meio da instrução nº. 622/07, opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Reitor, nos termos do art. 13, III, “b”, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da Prestação de Contas, e nos moldes da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas elencadas às fls. 431/432.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo parecer nº. 3624/07, entendeu que não houve observância às normas licitatórias. Contudo, entende ter havido atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que, junto ao protocolo nº. 18924-1/06, há cotação de preços de outras duas empresas. Dessa forma, concluiu pela aprovação com ressalvas destas contas, atentando para a inaplicabilidade das multas previstas na Lei Complementar nº. 113/2005 haja vista que os fatos foram anteriores à edição da mesma.

O Ministério Público pediu atenção ao fato de que o protocolo nº. 18924-1/06 possui esta mesma irregularidade em relação à mesma empresa, para período de prestação de serviços muito próximos, entendendo por bem que se encaminhe a notícia desta forma de proceder ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para eventuais providências.

VOTO

Por todo o exposto, mediante análise do processo, voto acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pela aprovação com ressalva da presente, em face da irregularidade formal uma vez que se observou o princípio da economicidade.

Outrossim, mediante o fato de que os acontecimentos aqui tratados são anteriores à edição da Lei nº. 113/2005, não deverá ser aplicada a multa prevista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar com ressalva a presente prestação de contas, em face da irregularidade formal, uma vez que se observou o princípio da economicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 388570/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CAVALIM DE LIMA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, a pedido, do servidor João Cavalim de Lima, no posto/graduação de Major, LF-01, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 0903, de 19/05/03, publicada no DOE nº. 6484, de 26/05/03 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7097/03, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução, que foi ratificado posteriormente pelos Pareceres 11535/06 e 392/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 17987/06, ratificado pelo parecer nº. 724/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98.

Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.

Cumprê ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
VOTO

Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 392/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade e registro do ato aposentatório de João Cavalim de Lima, no posto/graduação de Major, LF-01, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 0903, de 19/05/03, publicada no DOE nº. 6484, de 26/05/03 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO CAVALIM DE LIMA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório de João Cavalim de Lima, no posto/graduação de Major, LF-01, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 0903, de 19/05/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6484, de 26/05/03, determinando o seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.

HEINZ GEORG HERWIG HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 22 em 20 de Junho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 8419/90 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: FSCMR

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 464636/04 Adiado desde 06/06/2007

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 40510/00

Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 183129/03

Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 175995/04

Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 37105/05

Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 132203/05

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 155398/06 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 191742/06

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 192803/06

Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 203724/06

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 211816/06

Origem: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

Processo: 290503/06

Origem: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

Interessado: SAMUEL GOLDENBERG

Processo: 362873/06

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

APOSENTADORIA

Processo: 25204/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA

Processo: 86610/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMAURY TOSETTO VOEIRA

Processo: 491491/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GISELIA FERNANDES BINI

Processo: 524270/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE

Processo: 532671/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JURANDYR ALVINO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 369400/00 Vistas desde 23/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NICE BRAGA

Processo: 20122/03

Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: PEDRO ANTONIO

Processo: 140172/04

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOYCE CRISTINA DE SOUZA

RESERVA

Processo: 617820/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS ROBERTO RISTOW

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395166/05

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 420225/05

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 47490/94

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 389509/03

Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: MARIO SERGIO RASERA

Processo: 274489/04

Origem: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 532972/03

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Processo: 46681/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140524/05 Adiado desde 06/06/2007

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 127939/06 Vistas desde 06/06/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 149304/06 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 149576/06 Vistas desde 06/06/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166848/04 Adiado desde 30/05/2007

Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 122496/05 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 133382/05 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 164446/04 Adiado desde 16/05/2007

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

APOSENTADORIA

Processo: 233441/05 Adiado desde 16/05/2007

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO

Processo: 278755/05 Adiado desde 16/05/2007

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

RESERVA

Processo: 362700/01 Adiado desde 16/05/2007

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128885/05

Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Processo: 140400/05

Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 143310/05 Adiado desde 06/06/2007

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 144538/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Processo: 144546/05

Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 262727/05

Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 37037/06 Adiado desde 06/06/2007
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 150884/06 Adiado desde 23/05/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 113763/02 Adiado desde 23/05/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
 Interessado: ELCIO BERTI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 345688/04
 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: BRASILINA ALVES DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 19 de 30 de maio de 2007

Aos trinta dias do mês de maio de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presentes os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente, por motivo de suas férias regulamentares, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, sendo substituído pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/97. Ausente, por motivo de viagem, o **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**, sendo substituído pelo **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, também, nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/97. O **PRESIDENTE** submeteu a ata da sessão ordinária nº18, de 23 de maio do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida pela Presidência a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, fez uso da palavra, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, solicitar o sobrestamento do processo de admissão de pessoal nº235727/07, até decisão definitiva nos autos nº 172454/06, relativo a admissões de colocados precedentes, seguido do **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, que requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº. 242.995/07, nº. 224148/07, nº. 221076/07, nº. 247164/07, nº. 224989/07, nº. 225012/07, nº. 225209/07, nº. 220797/07, nº. 225063/07, nº. 225080/07, nº. 225250/07 e nº. 21097/07, todos, até julgamento dos processos de admissões anteriores; dos processos de aposentadoria nº. 278771/05 e nº. 303000/00, até o julgamento da admissão dos servidores; do processo de pensão nº. 245454/04, até o julgamento da admissão do servidor falecido e os processos de convênio nº174051/07, até 29 de junho de 2007 e nº197120/06, até 30 de junho de 2007. De igual forma, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, requereu o sobrestamento do processo de revisão de proventos nº270009/04, em face do contido na Resolução nº8015/2005 – TC/PR e do processo nº.24.5970/05, até julgamento do processo nº245970/05; dos processos de aposentadoria nº98350/03, até julgamento definitivo da admissão de pessoal; dos processos nº. 31.3875/04 e nº 26.2251/04, ambos, até julgamento do processo nº500117/06, de incidente de uniformização de jurisprudência; dos processos nº.297540/06, nº. 295920/06, nº. 295963/06, nº. 258081/06, em face do contido na Resolução nº 8015/05 e, ainda, do processo nº. 288401/06, também de aposentadoria, até julgamento da admissão de pessoal; do processo de admissão de pessoal nº. 32.2014/06, até julgamento do processo da admissão de pessoal, e, por último, do processo de prestação de contas estaduais nº 184550/06, até julgamento definitivo em processo pendente de decisão deste Tribunal. Na seqüência, foi devolvido em Mesa pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Michael Richard Reiner, o processo nº. 172110/06. Posteriormente, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, abriu espaço para inclusão em pauta, de processos que prescindem de publicação consoante o § 4º do artigo 429, não sendo registrada nenhuma ocorrência. Ato contínuo, o **PRESIDENTE** relatou os processos de sua atribuição, e após, oportunizou ao **AUDITORES EDUARDO DE SOUSA LEMOS, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI**. Foram julgados os seguintes processos: 179765/05, 180037/02, 241234/03, 476097/06, 481066/06, 481171/06, 85275/03, 60861/97, 33918/01, 216082/02, 126680/03, 196506/03, 230674/03, 71567/05, 179420/05, 152410/06, 152445/06, 172110/06, 84081/05, 446606/06, 365810/05, 122518/05, 127110/05, 127129/05, 127145/05, 130634/05, 261488/05, 51676/06, 103835/06, 116740/06, 122031/06, 127661/06, 129060/06, 135397/06, 139163/06, 140013/06, 141192/06, 142032/06, 142466/06, 144310/06, 149584/06, 150280/06, 150418/06, 150442/06, 150493/06, 23627/05, 59028/05, 173805/05, 182529/05, 314375/04, 119720/05, 131134/05, 144490/05 e 518890/06. Na seqüência, o Colegiado, decidiu, por unanimidade, pela negativa de registro no processo de aposentadoria nº84081/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ressaltando, apenas, que o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, posicionou-se pela não concessão do ato de aposentação em tela, sob fundamentação jurídica diversa da orientação fulcra em entendimento desta Corte de Contas, qual seja, pela não recepção da Lei Complementar Estadual nº51, de 20 de dezembro de 1985. Ainda, por ocasião do julgamento do processo nº261488/05, o

PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, declarou-se impedido, sendo convocado com o especial fim de compor o *quorum* de votação, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Foi requisitado o adiamento do processo nº52520/05 pelo **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; do processo nº.166848/04 pelo **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**; e, por fim, dos processos nº140.684/06, nº. 142008/06 e nº. 149193/06, pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Foi solicitado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** vista do processo nº. 155398/06, da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; dos processos nº122496/05 e nº133382/05, da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, e, por último, do processo nº149304/06, da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. O processo nº192362/05 constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** foi retirado de pauta, por decisão do Colegiado, nos termos do §3º, do artigo 448, do Regimento Interno. O processo nº. 196506/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o processo nº122031/06 constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** aguardam votos vencedores a ser redigidos pelos **AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, respectivamente. Da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** continua com vista o processo nº. 189330/06, nº. 201870/06 e nº. 369400/00 concedida ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e o processo nº. 8419/90, nº. 25204/05 e nº. 86610/05 concedida ao **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Continuam adiados os processos nº. 233441/05, nº. 278755/05, nº. 362700/01 e nº. 164446/04 constantes da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** os processos nº. 150884/06, nº. 125789/97 e nº. 113763/02 da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e quarenta e sete minutos encerrou a décima nona sessão da Segunda Câmara. **CONVOCANDO** outra, ordinária, para o dia 06 de junho de 2007, no horário regimental.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 153/07 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 146.658/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sertanópolis. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário e da falta de repasse das contribuições dos Servidores e da contribuição patronal ao INSS.
PROPOSTA DE VOTO
 As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sertanópolis, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. Jurandir Natalino Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5141/06 (fls. 69/79), se manifesta pela irregularidade das contas, em face do resultado financeiro deficitário e da falta de repasse das contribuições dos Servidores e da contribuição patronal ao INSS.

Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa e a falta de informação, nos dados disponibilizados nos sistemas deste Tribunal de Contas, dos saldos, tanto contábil como do extrato bancário, em valor consistente.
 O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 22258/06 (fls. 80/81), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146658/06, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS,
ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
 Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sertanópolis, exercício de 2005, em face do resultado financeiro deficitário e da falta de repasse das contribuições dos Servidores e da contribuição patronal ao INSS.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2007- Sessão nº06.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 607/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 136915/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Certidão Liberatória – pelo deferimento.

RELATÓRIO
 Refere-se o presente expediente a pedido de certidão liberatória pelo Prefeito Municipal de Carlópolis, para que possa receber transferências voluntárias. A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1284/07, noticia que a municipalidade atendeu, no exercício de 2006, os índices necessários nas ações e serviços de saúde pública, haja vista que comprova nos presentes autos a correta aplicação, permitindo, portanto, a retificação quanto ao cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que viabiliza a concessão de certidão liberatória.
 A Diretoria de Análise de Transferências – Informação nº 90/07 – entende que o

Município está apto a receber a certidão liberatória.
 O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6786/07 (fls. 142/143), opina pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, relativo ao exercício de 2006, bem como, o deferimento da certidão requerida.

VOTO
 Do exposto, VOTO pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, relativo às contas de 2006 e pelo deferimento do pedido de certidão e posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais em razão do que preconizou na parte final do item 2 de sua Instrução 1284/07 (fls. 120/124).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 136915/07,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- I- Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, relativo às contas de 2006;
 - II- Deferir o pedido de certidão ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS; e,
 - III- Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais em razão do que preconizou na parte final do item 2 de sua Instrução 1284/07 (fls. 120/124).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 612/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 75004/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico. Exercício financeiro de 1998. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade do gestor à época. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.

RELATÓRIO
 Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico Instituto, no valor de R\$ 40.700,20 (quarenta mil, setecentos reais e vinte centavos), que teve por objeto a construção de um barracão industrial.
 Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 3.793/2001, fls. 63 e 64, propugnou por diligência externa à origem para fins de complementação documental e esclarecimentos relativos a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como do pagamento antecipado à empresa contratada, em contrariedade com a Lei nº 8.666/93.
 O Município através de seu representante legal à época apresentou esclarecimentos e documentos juntados as fls. 65 a 68.

Em nova análise, a Unidade Técnica em Instrução nº 2.423/03, fls. 70 a 72, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que o Município deixou de atender e/ou apresentar os seguintes itens:
 - Termo de conclusão da obra ou termo de compatibilidade físico-financeira;
 - Comprovação, por meio da anexação de documentos de despesa, da utilização do saldo apresentado;
 - Protocolos de entrega dos convites às empresas participantes do certame licitacional;
 - Ausência de esclarecimento referente a ausência de aplicação financeira do recursos liberado no período de 24/07/1998 a 30/11/1998;
 - Pagamento antecipado à empresa contratada para a execução da obra.
 - Atraso no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.583/03, fls. 73 e 74, aponta, ainda, a não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra.

Por meio dos Ofícios nºs 4.231/2003 e 4.184/2003, fls. 75 e 76, foram citados os Srs. Gil Lorusso do Nascimento e João Guilherme Ribas Martins, na condição de gestores do Município. O primeiro, através do protocolo nº 41310-8/03, fls. 77 a 87, manifesta-se quanto às irregularidades e apresenta alguns documentos. O segundo, não traz nenhum elemento aos autos.
 Desta forma, a Unidade Técnica em Instrução nº 421/03, entendeu necessária a notificação do Órgão Repassador.

Por sua vez, o Secretário Estadual da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, apresentou seu arrazoado as fls. 91 e 92, informando que “o montante concluído da obra está de acordo com o valor liberado de R\$ 40.700,00, tendo em vista que nenhum outro valor foi liberado (...)”
 Novamente a Unidade Técnica propugna por nova citação do Município, na pessoa de seu representante legal, para os seguintes esclarecimentos: a) irregularidade apontadas nos itens 1 a 6 da Instrução nº 464/05; b) a atual situação da obra; c) em caso da obra encontra-se inacabada, a previsão para sua conclusão; d) a contrapartida municipal para a conclusão e a obtenção de financiamento, se for o caso.

O atual Prefeito Municipal, Sr. Gabriel Jorge Samaha, através do protocolo nº 26500-9 de 30/06/2005, fls. 98, requereu cópia dos autos; entretanto, até a presente data não apresentou nenhum esclarecimento.
 Em Instrução conclusiva de nº 3.387/06, fls. 99 a 101, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade do Município de Piraquara, bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
 Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.903/07, fls. 110 e 111, inicialmente ressalta a necessidade de nova citação do Sr. Gil Lorusso do Nascimento, uma vez que a inclusão do interessado no pólo passivo se deu em 27/11/2006. Quanto ao mérito, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no que diz respeito à nova citação do ordenador de despesas, uma vez que o mesmo pronunciou-se nos autos em duas oportunidades, não cabendo, portanto, qualquer arguição de cerceamento de defesa ou nulidade processual. Em face do exposto, nos termos do Art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**:

I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 1998;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade do Sr. Gil Lorusso do Nascimento, ex-Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 75004/00, entre as partes MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, e, conseqüentemente, considerar irregulares as contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 40.700,20 (quarenta mil, setecentos reais e vinte centavos), nos termos do art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade do Sr. Gil Lorusso do Nascimento, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar;

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa; e,

IV- Encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 616/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 186641/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAGUAJE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAGUAJE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R\$ 8.685,97. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.685,97 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução 6.907/06, fls. 46 a 49, verificou as seguintes irregularidades:

- Recursos não mantidos em conta específica;
- Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.704/06-OCN-DAT, a Sra. Maria Lúcia Coimbra Amorim, à época Presidente da Associação, manifestou-se através do protocolo nº 50019-2/06, fls. 52 e 53.

Em Instrução conclusiva de nº 8.993/06, fls. 54 e 55, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade com ressalva das contas, desde que verificado pela Diretoria de Execuções a exatidão dos valores recolhidos. Ato contínuo, em Informação nº 1/07, a importância foi devidamente convalidada.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.835/07, fls. 59 e 60.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a instrução processual, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 8.685,97 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Coimbra Amorim, Presidente à época, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como a movimentação dos recursos em conta específica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 186641/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAGUAJE, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.685,97 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Coimbra Amorim, Presidente à época, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como a movimentação dos

recursos em conta específica, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 618/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 213789/06

ORIGEM: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R\$ 29.557,44. Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento da documentação. Necessidade de conta específica para movimentação dos recursos. Atendimento ao disposto no § 4º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.557,44 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.125/06, fls. 62 a 64, verificou a ausência de documentos e as seguintes irregularidades:

½ O Termo de Cumprimento dos Objetivos, constando a matrícula funcional e o decreto de nomeação do designado para o trabalho de fiscalização;

½ Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 12/05/2005 a 30/06/2005;

½ Atraso de 06 dias na prestação de contas;

½ A entidade não utilizou conta específica para a movimentação dos recursos. Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.769/06-OCN-DRC, a Entidade através de seu representante legal, manifestou-se através do protocolo nº 51993-4/06, fls. 67 a 78.

Em Instrução conclusiva de nº 9.453/06, fls. 79 a 81, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressaltando a não aplicação financeira dos recursos (recolhimento efetuado posteriormente) em desatenção ao § 4º, do Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e, alertando para a necessidade de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos e o atraso no encaminhamento das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.851/07, fls. 82.

VOTO

Considerando a instrução processual e o atendimento por parte do interessado de solicitação deste Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 29.557,44 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Adenise da Aparecida Somer, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como a necessidade de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos e o cumprimento dos prazos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213789/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP à PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.557,44 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Adenise da Aparecida Somer, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como a necessidade de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos e o cumprimento dos prazos legais, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 625/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 120073/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: NARCISO CANDIDO BRAINE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Trata-se de Revisão de Proventos. Proveniente de aumento geral aos servidores municipais. Não alteração de fundamentação legal. Devolução à origem. Arquivamento.

RELATÓRIO

Retorna a este Tribunal o processo de aposentadoria municipal, concedida ao Sr. Narciso Candido Braine, que já foi objeto de julgamento, através da Decisão Monocrática nº 1.412/2005.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, verifica que os proventos do interessado foram alterados, conforme Declaração juntada as fls. 41. Entretanto, após manifestação do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito Municipal de Cerro Azul, fls. 47 e 48, emitiu o Parecer nº 1.263/07, fls. 50 e 51, opinando pela devolução dos autos à origem, para fins de arquivamento,

uma vez que a revisão de proventos decorreu do aumento geral dos servidores, inexistindo, portanto, ato a ser apreciado por esta Casa.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 3.611/07, fls. 53 e 54.

VOTO

Considerando a instrução técnica e o Parecer nº 3.611/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pela devolução do processo à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 120073/01, entre as partes MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e NARCISO CANDIDO BRAINE, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução do processo à origem, para arquivamento, considerando a Instrução técnica e o Parecer nº 3.611/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 629/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 398028/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA PEREIRA SEVERINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Municipal. Invalidez. Falecimento da servidora. Perda de objeto. Devolução à origem. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata de pedido de aposentadoria municipal, por invalidez, da servidora Sra. Maria Francisca Pereira Severino, no cargo de Servente de Limpeza, do Município de Ubiratá.

Durante a tramitação do presente processo, o Prefeito Municipal, Sr. Fábio de Oliveira D’Alécio, às fls. 51, informa o falecimento da interessada. Ressalta, ainda, a inexistência de herdeiros legais para o recebimento de pensão.

Diante do fato, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 16.414/06, fls. 53, opinando pela perda de objeto do pedido e conseqüente devolução dos autos à origem, para arquivamento.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 3.469/07, fls. 55 a 57.

VOTO

Em virtude da instrução técnica e o Parecer nº 3.469/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pela devolução do processo à origem para arquivamento, tendo em vista o falecimento da interessada, e a conseqüente perda de objeto do pedido inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 398028/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UBIRATÁ e MARIA FRANCISCA PEREIRA SEVERINO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução do processo à origem, para arquivamento, tendo em vista o falecimento da interessada, e a conseqüente perda do objeto do pedido inicial, considerando a Instrução técnica e o Parecer nº 3.469/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 630/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 285271/05

INTERESSADO: ANTÔNIO NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.411/06-Tribunal Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. Antônio Nunes, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento e Orçamento, efetivado pelo Decreto nº 211/2005, devidamente publicado no Jornal “Umarama Ilustrado” de 28/06/2005.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer nº 8.306/05, fls. 55, opinou por diligência externa à origem para fins de esclarecimentos no que diz respeito a mudança de cargo do servidor de Auxiliar de Contabilidade para Técnico em Planejamento e Orçamento.

O Município manifestou-se as fls. 56 a 75.

Em Parecer 13.037/05, fls. 78, a Unidade Técnica ressaltou que o servidor não poderia ser provido em outro cargo, sem que fosse previamente aprovado em Concurso Público, conforme disposto na Constituição Federal de 1988. Sugeriu, portanto, nova diligência para a juntada da ficha funcional, para a verificação do cargo ocupado anteriormente e quando passou para o novo cargo.

Novamente citado, o Município por meio do protocolo nº 23987-7/06 apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Em Parecer conclusivo a Diretoria Jurídica, fls. 148 e 149, após verificar a ausência de registro da admissão do servidor junto a este Tribunal, ressalta a possibilidade da aplicação da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.411/06, submetendo o feito à apreciação superior.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.452/07, fls. 163, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão, em

razão do entendimento do Tribunal Pleno contida no Acórdão nº 1.411/06.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou o Sr. Antônio Nunes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 285271/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PÉROLA e ANTÔNIO NUNES, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar legal o Decreto nº 211/2005, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, do dia 28/06/2005, que concedeu aposentadoria ao Sr. Antônio Nunes, determinando o seu registro, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 640/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 420330/05

INTERESSADO: LUCILIA AMARAL FONTANARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Admissão de pessoal. Concurso Público Edital nº 24/1994. Legalidade e registro. Nomeação e enquadramentos nos ditames propostos nos autos nº 48535-8/04.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pela Fundação Universidade Estadual de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 24/1994, para provimento do cargo de Instrutor Prático-Artes Cênicas.

A Diretoria de Contas Estaduais, sucessora da Inspetoria Geral de Controle, em Informação nº 1.201/05, fls. 44 e 45, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos e informações: a) legislação que criou o Quadro de Pessoal; b) justificativa para abertura do Concurso Público e autorização do Chefe de poder competente; c) Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes.

Em Parecer nº 3.772/06 a Diretoria Jurídica, opinou por diligência externa à origem para fins de complementação dos documentos acima mencionados, bem como esclarecimentos quanto à publicação do Edital 024/94 que se deu em 18/04/1994 para inscrições no período de 14 a 22/04/1994 e, ainda, que a Instituição indicasse se o certame foi divulgado por outros órgãos de comunicação. Devidamente citado através do Ofício nº 63/06-DCE, fls. 50 e 51, a Entidade de Ensino procedeu à juntada do protocolo nº 24733-0/06, fls. 52 a 61.

Após análise do contraditório, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.665/06, fls. 63, opinou pela legalidade e registro da contratação em questão. Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.092/06, fls. 64 e 65, propugna pela citação da UEM para que encaminhe a documentação relativa a todos os aprovados no concurso, bem como a homologação das inscrições e a complementação dos documentos listados na Informação da Inspetoria Geral de Controle, fls. 44.

Novamente manifesta-se o representante legal da Instituição as fls. 75 a 78, apresentando novos documentos e informando que as demais contratações já foram analisadas por este Tribunal através da Resolução nº 4.798/1996, processo nº 18.960/1995.

Em Parecer conclusivo de nº 3.447/07, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, alertando-se, porém, para a observância do que foi decidido por ocasião do julgamento do processo nº 48535-8/04.

VOTO

Considerando o Parecer 3.447/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da contratação originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 24/1994, condicionando-se à futura nomeação e enquadramento conforme decisão deste Tribunal nos autos 48535-8/04, materializada na Resolução nº 459/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 420330/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e LUCILIA AMARAL FONTANARI, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 24/1994, determinando seu registro, condicionando-se à futura nomeação e enquadramento conforme decisão deste Tribunal nos autos 48535-8/04, materializada na Resolução nº 459/2005, considerando o Parecer 3.447/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
 votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 664/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 501990/04

INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Admissão de pessoal - princípio da boa-fé e da segurança jurídica - pelo registro.

RELATÓRIO

O presente expediente refere-se à admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá para preenchimento de duas vagas de Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto.

A admissão ocorreu em 1990 e 1991, sob o regime jurídico da CLT, posteriormente transformados em estatutários, por força da Lei nº 1196/92, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras da entidade e da Lei Municipal nº 1199/92, que instituiu o regime jurídico único para o funcionalismo municipal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11165/05 (fls. 93/94), opina pelo registro dos atos de ingresso, com base no princípio da segurança jurídica, já que o certame ocorreu no exercício financeiro de 1990 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 21893/06), em sentido inverso, opina pela negativa de registro, aduzindo que a ocorrência de prova oral maculária de forma indelével o certame, impassível de convalidação já que decorrente de nulidade de norma constitucional expressa. Entende que devem ser exonerados todos os servidores em cuja seleção fora utilizada prova oral e a responsabilização do gestor do período da contratação irregular.

O expediente foi submetido à apreciação da 2ª Câmara desta Casa, em sessão do dia 16 de maio de 2007, e por ter restado vencido o voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido da negativa de registro das admissões sob comento, vieram-me os autos para apresentação do voto de desempate.

A documentação encaminhada, na ordem de apresentação, consiste:

-Lei Municipal nº 1196/92, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do SAMAE, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ibioporá, com a descrição das atribuições do cargo de Operador de ETA;

-Rol dos servidores com os respectivos cargos ocupados, constando para a função de Operador de ETA;

-Fichas de inscrição para o teste;

-Lei Municipal nº 1199/92, que institui o regime jurídico único para o funcionalismo municipal;

-Ato denominado “Precisa-se” de 17.04.90 para uma vaga de Operador de Estação de Tratamento de Água;

-Relatório do teste efetuado para Operador, com a presença de ETA candidatos

-Contratos de Trabalho com Alexandre Pansardi Casagrande, em 21.06.90 e Claudécir Egisto Medri, em 22.07.91.

Efetivamente a forma de seleção utilizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá não atende aos pressupostos do concurso público para ingresso na administração pública, como previsto no artigo 37,II da Constituição Federal.

Releva notar, que a tentativa de seleção da entidade municipal ocorreu pouco mais de um ano da promulgação da Carta Federal de 1988 e não é equivocado afirmar que ainda não se encontrava sedimentada a interpretação da nova ordem constitucional, que alargou sobremaneira o regramento atinente à administração pública.

Nesta linha, decorridos mais de quinze anos da seleção em comento, é possível afirmar que a anulação dos atos, ainda que observadas as formalidades legais, implicará em prejuízos maiores que a manutenção dos atos ilegais.

Os efeitos jurídicos dos atos de admissão não devem ser desconsiderados, daí porque, a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa fé e da proporcionalidade. No caso em tela, a anulação é mais danosa do que proveitosa. São servidores que desde abril de 1989 estão no exercício dos cargos para os quais foram admitidos, que já adquiriram direitos decorrentes do exercício de tais cargos e têm por consolidada a sua situação profissional.

As consequências nefastas do desfazimento das admissões nesta oportunidade, não seriam unicamente financeiras, até porque não haveria que se falar na devolução das remunerações percebidas pelos servidores, na medida em que os serviços foram prestados, mas a relevância cinge-se, de fato, à eliminação de direitos humanos fundamentais, consolidados desde a admissão. Nesses anos todos, foram consolidadas diversas situações decorrentes da vida profissional dos servidores admitidos, que não podem ser desconstituídas.

Diante de tal situação fática, quer me parecer que fundado no princípio da proporcionalidade – sopesando-se qual resultado será mais danoso ao interesse público, fim maior do Estado, deverá ser excepcionalizada a legalidade estrita em prol da segurança jurídica e da boa-fé.

A seguir, excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, no sentido da preservação de situação com base na supremacia do interesse público:

“TC – 001.755/96-3 – Pedido de Reexame “Pedido de Reexame contra Decisão nº 165/97 – Primeira Câmara, que considerou ilegal a admissão de Leonardo Henrique Mundim Oliveira. Cargo público originário de transformação de outro cargo, derivado de emprego. Alterações promovidas mediante atos administrativos internos do TST. Inaplicabilidade, aos Poderes Judiciários e Legislativo, do art. 243, § 1º da Lei nº 8112/90, diploma normativo de iniciativa privativa do Presidente da República. Inconstitucionalidade da transformação de emprego e cargo público efetuada por meio de ato administrativo, por afronta ao princípio da reserva legal. Inexistência de culpa e estabilização da situação jurídica do servidor. Reverência ao princípio da segurança jurídica, conferindo-lhe maior peso no caso. Conhecimento. Provimento. Registro da admissão. Determinações ao TST, ao órgão interno daquele Tribunal Superior e à 3ª SECEX” (grifou-se).

Assim é que, o sacrifício de tantos outros direitos fundamentais gerados aos servidores, por certo não recomporá a ordem jurídica violada, ao contrário, redundará em outras, não justificando, portanto, a alteração de uma situação já concretizada no tempo.

Para Seabra Fagundes (“O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, 4ª. ed., 1967): “A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial do interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos”. Com essas considerações, em situação excepcional, voto pelo registro das admissões constantes do presente expediente, ponderando que a anulação dos mesmos redundaria em grave insegurança jurídica, tanto para a administração pública, quanto para os servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 501990/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal realizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela negativa de registro (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 502023/04

INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Admissão de Pessoal - princípios da boa-fé e da segurança jurídica - pelo registro.

RELATÓRIO

O presente expediente refere-se à admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá para preenchimento de duas vagas de Leiturista.

A admissão ocorreu em 1989, sob o regime jurídico da CLT, posteriormente transformados em estatutários, por força da Lei nº 1196/92, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras da entidade e da Lei Municipal nº 1199/92, que instituiu o regime jurídico único para o funcionalismo municipal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11094/05 (fls. 100/102), opina pelo registro dos atos de ingresso, com base no princípio da segurança jurídica, já que o certame ocorreu no exercício financeiro de 1989 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 21892/06), em sentido inverso, opina pela negativa de registro, aduzindo que a ocorrência de prova oral maculária de forma indelével o certame, impassível de convalidação já que decorrente de nulidade de norma constitucional expressa. Entende que devem ser exonerados todos os servidores em cuja seleção fora utilizada prova oral e a responsabilização do gestor do período da contratação irregular.

O expediente foi submetido à apreciação da 2ª Câmara desta Casa, em sessão do dia 16 de maio de 2007, e por ter restado vencido o voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido da negativa de registro das admissões sob comento, vieram-me os autos para apresentação do voto de desempate.

A documentação encaminhada, na ordem de apresentação, consiste:

-Lei Municipal nº 1196/92, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do SAMAE, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ibioporá, com a descrição das atribuições do cargo de leiturista (fls. 48);

- Rol dos servidores com os respectivos cargos ocupados, constando para os cargos de leiturista João Ferreira Nunes e Luiz Carlos de Oliveira;

- Fichas de inscrição para o teste;

- Lei Municipal nº 1199/92, que institui o regime jurídico único para o funcionalismo municipal;

- Ato denominado “Precisa-se” de 11.04.89 para uma vaga de leiturista;

- Relatório do teste efetuado para leiturista, com a presença de 10 candidatos, ficando em primeiro lugar o candidato João Ferreira Nunes;

- Contrato de Trabalho com João Ferreira Nunes em 10.05.89;

- Contrato de Trabalho com Luiz Carlos de Oliveira em 07.07.89.

Efetivamente a forma de seleção utilizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá não atende aos pressupostos do concurso público para ingresso na administração pública, como previsto no artigo 37,II da Constituição Federal.

Releva notar, que a tentativa de seleção da entidade municipal ocorreu apenas seis meses após a promulgação da Carta Federal de 1988 e não é equivocado afirmar que ainda não se encontrava sedimentada a interpretação da nova ordem constitucional, que alargou sobremaneira o regramento atinente à administração pública.

Nesta linha, decorridos dezoito anos da seleção em comento, é possível afirmar que a anulação dos atos, ainda que observadas as formalidades legais, implicará em prejuízos maiores que a manutenção dos atos ilegais.

Os efeitos jurídicos dos atos de admissão não devem ser desconsiderados, daí porque, a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa fé e da proporcionalidade. No caso em tela, a anulação é mais danosa do que proveitosa. São servidores que desde abril de 1989 estão no exercício dos cargos para os quais foram admitidos, que já adquiriram direitos decorrentes do exercício de tais cargos e têm por consolidada a sua situação profissional.

As consequências nefastas do desfazimento das admissões nesta oportunidade, não seriam unicamente financeiras, até porque não haveria que se falar na devolução das remunerações percebidas pelos servidores, na medida em que os serviços foram prestados, mas a relevância cinge-se, de fato, à eliminação de direitos humanos fundamentais consolidados desde a admissão. Nesses anos todos, foram consolidadas diversas situações decorrentes da vida profissional dos servidores admitidos, que não podem ser desconstituídas.

Diante de tal situação fática, quer me parecer que fundado no princípio da proporcionalidade – sopesando-se qual resultado será mais danoso ao interesse público, fim maior do Estado, deverá ser excepcionalizada a legalidade estrita em prol da segurança jurídica e da boa-fé.

A seguir, excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, no sentido da preservação de situação com base na supremacia do interesse público:

“TC – 001.755/96-3 – Pedido de Reexame “Pedido de Reexame contra Decisão nº 165/97 – Primeira Câmara, que considerou ilegal a admissão de Leonardo Henrique Mundim Oliveira. Cargo público originário de transformação de outro cargo, derivado de emprego. Alterações promovidas mediante atos administrativos internos do TST. Inaplicabilidade, aos Poderes Judiciários e Legislativo, do art. 243, § 1º da Lei nº 8112/90, diploma normativo de iniciativa privativa do Presidente da República. Inconstitucionalidade da transformação de emprego e cargo público efetuada por meio de ato administrativo, por afronta ao princípio da reserva legal. Inexistência de culpa e estabilização da situação jurídica do servidor. Reverência ao princípio da segurança jurídica, conferindo-lhe maior peso no caso. Conhecimento. Provimento. Registro da admissão. Determinações ao TST, ao órgão interno daquele Tribunal Superior e à 3ª SECEX” (grifou-se).

Assim é que, o sacrifício de tantos outros direitos fundamentais gerados aos servidores, por certo não recomporá a ordem jurídica violada, ao contrário, redundará em outras, não justificando, portanto, a alteração de uma situação já concretizada no tempo.

Para Seabra Fagundes (“O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, 4ª. ed., 1967): “A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial do interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer

que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos”. Com essas considerações, em situação excepcional, voto pelo registro das admissões constantes do presente expediente, ponderando que a anulação dos mesmos redundaria em grave insegurança jurídica, tanto para a administração pública, quanto para os servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502023/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal realizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 226928/03

ENTIDADE : EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ALFREDO RIZENTAL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. CONTRADITÓRIO ANALISADO. IRREGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, relativa ao exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do Sr. Alfredo Rizental Júnior – Diretor Presidente. A Empresa em questão foi criada pela Lei Municipal nº. 1.178 de 14 de outubro de 1977, para a prestação de serviços de promoção, incorporação e operação de programas de desenvolvimento do Município de Paranaguá.

Esta prestação de contas é composta de 194 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução nº 2.832/06, fls. 102 a 120, onde preliminarmente, apontou as seguintes irregularidades:

- vícios formais na elaboração da prestação de contas, tais como: numeração inadequada dos documentos; divergência da assinatura do Diretor Presidente no termo de encerramento do processo e do ofício de encaminhamento, bem como da constante do protocolo nº 5863-3/05, fls. 88; ausência de assinatura no relatório emitido pela diretoria da empresa; no índice (fls. 04) não consta indicação das páginas iniciais e finais;
- acumulação remunerada de cargos;
- profissional responsável pela contabilidade divergente do constante nos registros deste Tribunal;
- exercício de atividade diferente dos objetivos sociais da Empresa;
- inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias. Relação das contas componentes do Passivo Circulante sem indicação das datas dos vencimentos e, ainda, uma conta com saldo invertido;
- Demonstração do Resultado do Exercício com critérios contábeis equivocados e contas de resultado estranhas a atividade da empresa, com indícios de transferência de recursos público sem Lei autorizatória e sem a indicação dos beneficiários.

Por meio dos Ofícios nºs 1.049/06 e 1.054/06, fls. 124 e 125, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Srs. Alfredo Rizental Júnior e Antonio Carlos Abud apresentassem documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Por meio do protocolo nº 40081-3/06, fls. 129 a 179, o Sr. Alfredo Rizental Júnior, apresentou nova documentação e sua defesa.

Em nova Instrução nº 1.045/07, fls. 180 a 191, a Diretoria de Contas Municipais, após verificar os esclarecimentos apresentados, ratifica entendimento anterior, pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos: a) exercício de atividades divergente do objeto social da empresa, e contas de resultado estranhas à atividade da empresa, com indícios de transferência de recursos públicos sem lei autorizadora e sem indicação de beneficiários; b) demonstração do resultado do exercício com critérios contábeis equivocados.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.702/07, fls. 193 e 194, em razão das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica.

DO VOTO

Verifica-se que mesmo após o contraditório, as anomalias iniciais (exercício de atividades divergente do objeto social da empresa, e contas de resultado estranhas à atividade da empresa, com indícios de transferência de recursos públicos sem lei autorizadora e sem indicação de beneficiários; demonstração do resultado do exercício com critérios contábeis equivocados) não foram afastadas. Ainda, foram convertidos em ressalvas os seguintes itens: a) formalização inadequada do processo; b) apresentação e publicação do balanço patrimonial em desacordo com as normas contábeis; c) inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias e uma conta de valor irrisório (R\$ 21,54), com saldo invertido.

Por fim, diante do exposto e considerando na íntegra a Instrução nº 1.045/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 6.702/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela irregularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, de responsabilidade do Sr. Alfredo Rizental Júnior – Diretor Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 226928/03, da EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, de responsabilidade de ALFREDO RIZENTAL JÚNIOR, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, de responsabilidade do Sr. Alfredo Rizental Júnior – Diretor Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007 – Sessão nº 18

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 678/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 381753/03

INTERESSADO : SEBASTIÃO ROBERTO COLETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Escrivão de Polícia 2ª classe. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1.421/2006. Negativa de registro. Não atendimento ao requisito idade mínima.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer nº 18.189/06, fls. 41, opinando pela legalidade e registro do ato, tendo em vista a alteração do fundamento legal para a Lei nº 51/85.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 753/07, fls. 42, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão.

VOTO

O Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios: a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação (2003) não possuía 53 anos de idade.

Face ao exposto, discordando da instrução processual em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. Sebastião Roberto Coleto, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 381753/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à aposentadoria do servidor SEBASTIÃO ROBERTO COLETO; II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 699/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 179765/05

ENTIDADE : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ IVAN MAROZOWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS estadual. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. José Ivan Morozowski, Diretor-Superintendente.

A Entidade teve seu funcionamento autorizado pelas Resoluções ANEEL nºs 558, de 20/12/2000 e 258, de 03/07/2001, com a finalidade de pesquisa, concepção, planejamento, construção, exploração, operação e manutenção de sistemas de transporte e transformação de energia elétrica nas tensões iguais e/ou superiores a 69 Kv.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução nº 118/05, fls. 04 a 27, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Resultados, concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a existência de

processos de contratação de pessoal e impugnação de despesa, em trâmite neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 10.191/05, fls. 28, entendeu necessária a manifestação da direção da Copel, em razão dos aspectos apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, quais sejam:

-Irregularidades nos procedimentos de licitação, referente ao período de janeiro e fevereiro de 2004;

a)Divergência nas formas de arquivamento dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades;

b)ausência dos atos de designação da comissão de licitação em alguns procedimentos;

c)prestação de serviços e compras diretas fundamentadas na dispensa de licitação em função do valor – utilização de diversas modalidades licitatórias para aquisição do mesmo objeto;

d) aquisição parcelada de produtos com dispensa de licitação por valor em flagrante violação aos limites impostos para realização de licitação;

e)contratações e compras com dispensas de licitação baseadas em urgência;

f)outras ocorrências verificadas nos procedimentos licitatórios;

g)existência de processos de impugnação de despesas e contratação de pessoal, ainda, em trâmite neste Tribunal.

Em consequência por meio do Ofício nº 920/05-OCN-DG4, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o gestor à época exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Em resposta, através do protocolo nº 45696-3/05, fls. 32 a 59, foram juntados esclarecimentos e documentos objetivando a regularização do processo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após analisar a defesa apresentada, emitiu Informação nº 03/07, ressaltando que a Administração da Copel e suas subsidiárias integrais passaram a atender as recomendações desta Casa a partir do exercício de 2005. Observa, que opinou pela regularidade das contas em questão, dada a “compreensão de que os procedimentos historicamente adotados pela entidade levariam algum tempo para serem mudados de forma a surtir os pretendidos efeitos”. Ainda, que “ocorrências específica seriam e/ou foram tratadas por meios de procedimentos autônomos, sem contudo viciar de forma irremediável a gestão”. A Diretoria de Contas Estaduais, sucessora da Inspeção Geral de Controle lançou Instrução nº 64/07, fls. 67 e 68, ratificando posicionamento anterior, pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2004.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.078/07, fls. 70, após verificação da documentação acostada aos autos, propugna pela regularidade da prestação de contas, ressalvando, os processos de impugnação de despesa e contratação de pessoal.

DO VOTO

Diante do que consta nos autos e os argumentos apresentador por ocasião do contraditório, acompanhando o Parecer nº 7.078/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 70, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, em razão da existência dos processos nºs 45348-0/04 (Impugnação de Despesa julgada procedente através do Acórdão nº 854/07 – pendente de Recurso de Revista), 38292-7/05 e 37792-3/05, em trâmite neste Tribunal.

Por consequência, determina-se a expedição da provisão de quitação ao Sr. José Ivan Morozowski, Diretor-Superintendente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179765/05, da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, de responsabilidade de JOSÉ IVAN MOROZOWSKI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, em razão da existência dos processos nºs 45348-0/04 (Impugnação de Despesa julgada procedente através do Acórdão nº 854/07 – pendente de Recurso de Revista), 38292-7/05 e 37792-3/05, em trâmite neste Tribunal.

Determinar a expedição da provisão de quitação ao Sr. José Ivan Morozowski, Diretor-Superintendente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 732/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 135397/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Superintendente Sr. Hemerson Henrique Peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5951/06 (fls. 63/67), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando as contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo e o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1542/07 (fls. 68/69), discorda do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, ao entender que as ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, irregularidades. Assim, propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Muito embora o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas entenda pela irregularidade das contas, observo que o Douto Plenário desta Casa, em casos análogos, tem considerado como ressalva e não irregularidade as contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo e o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135397/06, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2005, com ressalvas referentes às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo e ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 744/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 23627/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Responsável: VILMAR CORDASSO

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 144.204,30 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e quatro reais com trinta centavos), tendo como objetivo a realização de transporte escolar de alunos da rede pública. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Vilmar Cordasso é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2033/07, de fls. 1118/1119, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 6080/07 de fls. 1120, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator vota pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Francisco Beltrão, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 23627/05, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Francisco Beltrão, nos termos do artigo 246 caput e parágrafo único do regimento interno desta casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 745/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 59028/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Responsável: SILVESTRE KUHN

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, voto acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.040,57 (trinta e dois mil e quarenta reais com cinquenta e sete centavos), tendo como objetivo a contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Silvestre Kuhn é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1930/07, de fls. 182/183, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 6777/07 de fls. 184, manifestam-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando as manifestações favoráveis do órgão instrutivo e do douto

Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator vota pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Quatro Pontes, ressalvando entretanto a inobservância do disposto no artigo 21, inciso II da Lei 8.666/93, nos termos definidos pelo artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 59028/05, do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Quatro Pontes, ressalvando a inobservância do disposto no artigo 21, inciso II da Lei 8.666/93, nos termos definidos pelo artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 758/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 243113/03

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Desentranhamento de peças para integrar Pedido de Rescisão (protocolo 224012/06). Deferimento. Retorno dos autos ao arquivo provisório.

RELATÓRIO

Em data de 25 de novembro de 2004 mediante a Resolução nº. 8036, o Pleno do Tribunal de Contas desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis com o Fundo Estadual de Assistência Social, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 4.054,00 (quatro mil e cinquenta e quatro reais), determinando a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos e aplicou multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao senhor Hamilton Kenzo da Silva Ogata, na qualidade de presidente da entidade.

O interessado por intermédio do protocolado nº. 22401-2/06 trouxe ao conhecimento desse Tribunal de Contas decisão proferida pelo Poder Judiciário que determinou o arquivamento do inquérito policial nº. 94/2005, por entender não ter havido dano ao erário. Sendo assim, o Requerente busca a revisão da decisão contida na resolução retromencionada.

Pelo despacho nº. 2219/06, determinou-se o desentranhamento das peças constantes do protocolado supra-referido e que fosse processado como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Entretanto, no presente processo – comprovação de convênio já julgado e desaprovado – o interessado peticionou (protocolo nº. 58399-3/06), no qual junta o Termo de Objetivos Atingidos, expedido pelo escritório regional de Curitiba da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, acompanhado de justificativa firmado pelo atual presidente da APAE. Ato contínuo juntou novos documentos através do protocolo nº. 58726-3/06.

Determinada a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, esta por intermédio da instrução nº. 1158/07, concluiu pela regularidade da prestação de contas, em face da documentação trazida à colação, ressalvando o fato da multa imposta.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4616/07, no qual entende que a matéria objeto do presente protocolado se encontra sub judice "... de sorte que há que se aguardar a decisão de mérito do pedido rescisório, opinando pelo desentranhamento dos documentos juntados a partir de fls. 107 (protocolo nº. 58399-3/06), para oportuna juntada aos autos nº. 224012/06, e subsequente retorno dos presentes autos ao arquivo provisório".

Por fim, ponderou que caso entenda-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos sana a irregularidade poderá ser proposta a revisão de ofício da decisão contida na Resolução nº. 8036/04-TC.

VOTO

Do acima exposto e considerando que tramita por essa Corte de Contas pedido rescisório adrede a matéria constante dos autos ora em apreço, entende-se ser de bom alvitre determinar o desentranhamento das peças constantes dos presentes autos, a partir das fls. 107 para juntada ao processo de nº. 224012/06, buscando com isso evitar decisões conflitantes, devendo os autos de prestação de contas de convênio retornar ao arquivo provisório após as devidas certificações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 243113/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o desentranhamento das peças a partir das fls. 107, para juntada ao processo de nº. 224012/06, buscando com isso evitar decisões conflitantes, devendo os autos de prestação de contas de convênio retornar ao arquivo provisório após as devidas certificações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenha de Distribuição

**Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos**

**1 – CIENTE:
2 – AUTORIZO A PUBLICAÇÃO.
T.C. EM 12 DE JUNHO DE 2.007.**

**NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE**

DISTRIBUIÇÃO

PERÍODO DE 05/06/2007 A 11/06/2007

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 108

05/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

538903/03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - TBC
538911/03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - CMNS
278175/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - HEB
278183/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - HN
279902/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
280030/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
280528/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
280730/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - CMNS
281028/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CMNS
281818/07 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
281842/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHET - HEB
281850/07 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHET - HGH
281893/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS
281907/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - TBC
282024/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML

ALERTA

281290/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HGH
281303/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS

APOSENTADORIA

40599/05 - ROSA DOS SANTOS - HEB
281060/07 - SHIRLEY MARIA DOS SANTOS SANDRE - HEB

CERTIDÃO

280390/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

282008/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

281001/07 - JOSÉ PASZCZUK - HEB
281010/07 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS
281400/07 - ELIR DE OLIVEIRA - CMNS
281591/07 - ELONI VEIGA DOS SANTOS - HGH
282091/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - HEB

PROCESSOS SERVIDORES TC

266894/07 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - HEB

RECURSO DE REVISTA

536812/06 - MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS - TBC
263771/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

282130/07 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - HEB

REPRESENTAÇÃO

280188/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

06/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

264882/04 - VLAUMIR RODRIGUES - HN
267008/04 - LUIZ CARLOS SETIM - AML
225228/05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - HGH
254675/07 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - TBC
254683/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - AML
254705/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HEB
254713/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HN

257801/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - TBC
267530/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
274811/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
274900/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HN
275516/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HN
285481/07 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - TBC

APOSENTADORIA

238248/02 - JURANDIR NUNES MIRANDA - AML
324613/04 - JOÃO CORREA - HN
84294/05 - FRANCISCO CARLOS NOVES DA CRUZ - HEB
324323/05 - FRANCISCO XAVIER BEDUSCHI - HGH

CERTIDÃO

285309/07 - ALDOIR BERNART - AML
286623/07 - MAURO JÚNIOR SERAPHIM - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

269443/07 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

3754/05 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - TBC
4572/05 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - CMNS
4599/05 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - CMNS
284965/07 - NILSON PADILHA - HN
285384/07 - IRACI CONSOLIN BAGGIO - HEB

RECURSO DE AGRAVO

73020/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HN
246966/07 - MARIO MASAKASU MORIBE - TBC

RECURSO DE REVISTA

11505/05 - JOEL BARBOSA RAMOS - TBC
71702/05 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - HEB
222563/05 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CMNS
237525/07 - ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK - HEB
248560/07 - CARLOS ALBERTO CZAİKOWSKI - TBC
257712/07 - JOÃO ROCHA DA SILVA - HN
258689/07 - JOSE FOREKEVICZ - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

282776/07 - NEWTON POHL RIBAS - TBC
286399/07 - ENIO JOSE VERRI - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

296407/04 - VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA - HN
402428/04 - ENEIDE TERESINHA DE OLIVEIRA - CMNS
422020/04 - SONIA MARIA CAVALCANTE DE LIMA - HGH
422127/04 - MARIA ANUNCIAÇÃO VELOZO DE MELLO - HEB

11/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

333090/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG
287751/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
287913/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - CMNS
288057/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - CMNS
289509/07 - ALMIR DE ALMEIDA - HEB
289541/07 - JULINHO DE OLIVEIRA - HEB

CONSULTA

287670/07 - ADELINO MARGONAR - HN
288790/07 - PAULO LUIZ PAUWELZ - HN

PENSÃO

383543/03 - CARLA TUTSCHKE DA SILVA RIBEIRO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

281192/07 - WILIAN WALTER OVCAR - HN
281206/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - TBC
281613/07 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - TBC
288480/07 - SILVANIRA DA SILVA GODOY - AML
288502/07 - NILO TREBIEN - AML
288596/07 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - CMNS
288600/07 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131886/05 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - TBC
131908/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - TBC

RECURSO DE REVISTA

169573/05 - ANTONIO UDCENSKI - AML

409043/05 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HN
202071/07 - ALTAMIR SANSON - AML
224245/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HGH
225322/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
239943/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
248543/07 - FRANCISCO ANANIAS DE MELO FILHO - HN
248578/07 - ADALBERTO PORTES DE FREITAS - TBC
248586/07 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - HEB
248594/07 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO - HN
248608/07 - PAULO EVERALDO RODRIGUES - CMNS
256848/07 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - HN
257070/07 - JOSE CLAUDIO POL - HEB
259014/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN
263909/07 - NILSON PADILHA - HEB
264697/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
269389/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - HGH

RELATÓRIO DE AUDITORIA

512894/04 - GUNTHER RADOLL - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

290205/07 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 05/06/2007 a 11/06/2007
Total de processos distribuídos no período: 19

05/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

398169/06 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - CAC

APOSENTADORIA

219663/06 - ROSELI ALVES SAMPAIO - CAC
386357/06 - LAURITA SANTANA GOMES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132978/04 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CAC
132986/04 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA - CAC
133036/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA - CAC
123026/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - IZL
128869/05 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - IZL
405005/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA - JTL

06/06/2007

PEDIDO DE RESCISÃO

426537/06 - ROQUE ZIMMERMANN - ESL

PENSÃO

245985/04 - MARILENA GIMENES CICERELLI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133947/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CAC

11/06/2007

ALERTA

281281/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - SRVF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

559251/06 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

179595/05 - LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI - CMNS
201349/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS
350280/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122755/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO - SRVF
157106/07 - ALCIDIO CARVALHO GOMES - TBC

DP, em 12 de junho de 2007.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 193/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218105/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Lílian Izabel Cubas, Matrícula nº 50.399-1, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 03 de janeiro de 1998, passando seus benefícios a fluir de 02 de maio de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 194/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c. do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 271146/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Marcos Morais de Freitas, Matrícula nº 50.629-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de maio a 05 de junho de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 195/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c. do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 282822/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 11 de junho de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 196/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c. do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 282814/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de maio a 08 de junho de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 267575/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: SRA. AURORA FUMIE DOI
DENUNCIADO: SR. AMIN JOSÉ HANNOUCHE
I - Oficie-se o Município de Cornélio Procópio para que informe sobre a situação funcional da Sra. Ana Paula Ferreira, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 258727/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR

INTERESSADO: E.P.

I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre os valores recebidos pelos médicos concursados (fls. 27 e 28) e as despesas executadas em nome da empresa C. – C. M. Ltda., a partir de agosto de 2006; III - Oficie-se para contraditório o atual Prefeito Municipal de Cruz Machado, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 168457/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PR
DENUNCIANTE: M.D.C.A.P. LTDA
DENUNCIADO: J.B.S.

I - Manifeste-se a empresa requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Santo Inácio, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 260136/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para analisar a possibilidade de atendimento à solicitação do Juiz do Trabalho Waldomiro Antonio da Silva, da Vara do Trabalho de Colombo, G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600081/06 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: C.M.X.

I - À 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ªICE, e após ao Ministério Público junto ao Tribunal – MPJT, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. G.C.G., em 6 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 264398/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: D.J.A.R., M.E.K., J.K., D.P.O., J.K., O.M. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893 e DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. G.C.G., em 4 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 121152/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA - PR
INTERESSADO: M.A.M.

I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas e para informar se a irregularidade noticiada no presente expediente foi objeto de fiscalização por essa unidade, nos termos da Informação nº. 243/07-GCG; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Curiúva, M. A. M. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 5 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 59887/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: SR. ALCENI GUERRA

Considerando que os avisos de recebimento lançados às fls. 39-40 comprovam que o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Pato Branco encontram-se devidamente cientes das advertências do Acórdão nº 273/07-Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações cabíveis e o posterior arquivamento. G.C.G., em 5 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 245390/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: SR. SERVILLEO CHERUBIM FILHO

Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Andirá, com cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 103/2005, requerida pelo Ministério Público contra o Sr. Servílio Cherubim Filho, ex-Prefeito Municipal de Itambaracá (gestão 1997/2000). Conforme o exposto, quando ocupava o cargo de Prefeito, o requerido determinou o afastamento, sem procedimento administrativo, de funcionário que exercia a função de contador do município, efetuando contratação de outro para a mesma função por prazo indeterminado, sem prévio concurso público, sendo que o município arcou com a remuneração de ambos durante o período de 1997 a 2000. Assim sendo, contata-se o prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.282,40 (cingüenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Isto posto, objetivando trazer subsídios para a análise do Juízo, determino a remessa dos autos para a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se a irregularidade objeto da Ação Civil Pública foi verificada quando da análise das contas do município, no período de 1997 a 2000, e após, para a Diretoria Jurídica – DIJUR, para informar sobre eventual processo de admissão de pessoal naquele município, no mesmo período. Publique-se. G.C.G., em 6 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 252044/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJT, para conhecimento e anotações que entenderem necessárias. II - Após, voltem. G.C.G., em 6 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 186238/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PR
À DCM para informar quais as medidas adotadas em razão da ausência de prestação de contas do executivo em 2004, conforme indicado na informação de fls. 5. G.C.G., em 6 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 271170/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ BART MORETI

I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se o Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul, Sr. Luiz Bart Moreti, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente; II - Após, voltem. G.C.G., em 5 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338522/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: SR. VILSON ROGÉRIO GOINSKI

Vistos e examinados,
Trata este processo de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através do Dr. Diego Fernandes Dourado, Promotor de Justiça, o qual remete documento protocolado sob nº 08/2006 junto aquela Promotoria, que noticia possíveis irregularidades no Município de Almirante Tamandaré, durante o exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré (gestão 2005/2008). Segundo o contido no documento encaminhado a esta Corte, a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré estaria realizando procedimentos licitatórios dirigidos, utilizando valores superfaturados, e ainda, realizando o pagamento sem nunca ter recebido os produtos, ferindo, também, o Princípio da Publicidade, ao deixar de publicar os atos dos certames. O denunciante apresentou um comparativo quanto a licitações que tinham o mesmo objeto da realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, qual seja, de iluminação pública (modalidade tomada de preços, nº 013/2006), apontando que os valores atribuídos pelo Município são muito superiores aos demais (fls. 03). Sustentou que estaria evidente o superfaturamento, ressaltando que tais atitudes tinham o condão de sustentar a campanha do Sr. Edson Strapasson, Deputado Estadual. Oficiado o Prefeito Municipal, este encaminhou relatório de peças principais integrantes da Tomada de Preços nº 13/2006 e alegou que a licitação em questão não se encontra encerrada, tendo em vista que o processo está suspenso por força de liminar, concedida no Mandado de Segurança nº 793/2006. A DCM informou que não consta dos registros do SIM-AM a existência dos dados referentes ao processo licitatório, modalidade tomada de preço nº 013/2006. E, que o Município não está em dia com a agenda de obrigações instituída pela Instrução Técnica nº47/06, pois não havia encaminhado os dados referentes ao 3º e 4º Bimestre/2006. Ademais consta dos registros da Corregedoria Geral os processos protocolados todos como Requerimento ao Corregedor-Geral nº 169163/07, encaminhado a esta Corte de Contas pelo cidadão Newton Pythagoras Gusso, relativo a possíveis irregularidades no Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, gestão 05/08, de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski. Segundo noticiado, a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré promoveu o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/2005, tendo como objeto a contratação de empresa ou pessoa física, pelo critério do menor preço, para executar serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e econômica. Processo este, em que o Prefeito Vilson Rogério Goinski foi oficiado e encaminhou o relatório da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Almirante Tamandaré, o qual consta esclarecimentos acerca das irregularidades noticiadas, abordando questões gerais, de forma preliminar. E ainda processo nº 197396/07, também encaminhado a esta Corte pelo cidadão Newton Pythagoras Gusso, relativo a possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, em que esta firmou contratos administrativos eminentemente comerciais, os quais denominou “Convênio”, sem a obediência as disposições da Lei Federal nº 8666/93. Para o exercício de 2005, o Requerente noticia que foi firmado Convênio nº01/2005 entre a Prefeitura Municipal e Almirante Tamandaré e INCOR Curitiba Instituto do Coração Ltda, quanto à Prestação de Serviços Médicos, sem a necessária licitação. Para o exercício de 2006, irregularidades relativas ao Convênio nº 01/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré e a Empresa Comercial Bark & Bark Ltda, também para a prestação de Serviços Médicos. Para o exercício de 2007, tudo foi repetido quanto à forma, também sem licitação, de Convênio entre a Municipalidade e a Empresa Camilo & Cruz Ltda, que se diz mantenedora do Hospital Nossa Senhora da Conceição. Consta, ainda, demanda da Ouvidoria desta Corte, nº 551, em que o Demandante noticiou que a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré firmou Convênio com a Empresa Camilo & Cruz Ltda, para a administração do Hospital cujo imóvel é de terceiros, não tendo ocorrido a prévia licitação e sem a publicação do Convênio. O Demandante, ainda, em complemento a esta demanda, formulou a demanda nº 551, para informar que a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, em 2005, contratou com a firma INCOR, sem licitação. Diante do que e dos indícios de irregularidades noticiadas nos diversos processos, que deverão tramitar apensados, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja determinada inspeção sobre a matéria objeto dos processos e das demandas da Ouvidoria. Publique-se. G.C.G., em 5 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE OBRAS INACABADAS
PROCESSO: 509907/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU- PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU- PR

O Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso de suas atribuições legais, Resolve I – Determinar, com fulcro no art. 112 da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração de sindicância para apurar irregularidades referente ao desaparecimento dos documentos protocolados sob nº 271866/05, que se encontravam em poder da Diretoria Geral na data em que foram extraviados, encaminhados pelo Ex-Prefeito Municipal Elais Farah Júnior, nos termos do ofício interno nº 43/07 – DG, de fls. 52 e 53 constante do processo nº 509907/04-TC; II – Determinar que a Comissão de Sindicância deste Tribunal de Contas, instituída pela Portaria nº 27/07, para o biênio 2007/2008 e composta pelos servidores

Adriane Curi, assessor jurídico, matrícula 50.898-5, Danila Hirawa Peixoto, assessor jurídico, matrícula 51.300-8 e Ivano Rangel de Oliveira, assessor jurídico, matrícula 51.283-4, para, sob a presidência da primeira, dar cumprimento aos trabalhos de sindicância, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; III – Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se às unidades administrativas e órgãos da administração direta e indireta, empresas privadas e entes federativos municipais, nas diligências necessárias à instrução processual. G.C.G., em 5 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 182518/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL – PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ CARLOS LOPES e SR. VALENTIM ZANELLO MILLÉO

Vistos e examinados,
Trata este processo de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pela Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, representada por sua procuradora Sra. Jane Dantas de Oliveira, a qual noticia irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 16/2007 da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais para consumo do Hospital Municipal. Segundo o contido no documento encaminhado a esta Corte, a Representante está sendo impedida de consultar o Edital, pois o funcionário público alega que o acesso é possível mediante o pagamento da taxa de R\$ 100,00 (cem reais), por meio do Guia de Recolhimento de Débitos. Consoante dispõe o artigo 32, 5º da Lei nº 8666/93, segunda parte: “Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”. Alega a Representante que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) na cobrança do Edital é abusiva e ainda viola os princípios norteadores da licitação. Os autos nº 182526/07, que trata do procedimento de Tomada de Preços nº 15/2007, quanto à aquisição de medicamentos e materiais para consumo do posto de saúde do Município de Pirai do Sul, foi apensado ao presente expediente, em razão da similaridade dos objetos. Oficiado o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Pirai do Sul, Sr. José Carlos Lopes, esclareceu que em realidade houve um erro de digitação referente ao custo, dos Editais, que ao invés de constar R\$ 10,00 (dez reais), erroneamente constou R\$ 100,00 (cem reais). E com o Decreto nº 041/2007, retificou-se os valores de aquisição dos Editais e a prorrogou-se a data para as Licitações nº 015/2007 e nº 016/2007. O Prefeito Municipal, através de documentos hábeis, comprovou o valor cobrado por Edital de cada empresa participante do certame, com a relação de participantes, documentos de recolhimento e os devidos documentos de devolução dos valores. Do exposto, considerando que foram adotadas as medidas necessárias para sanar a irregularidade noticiada, diante da regularização da cobrança e devolução dos valores, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 221092/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - PR
INTERESSADO: SR. AILTON NEVES

I - Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre a existência de débitos inscritos em restos a pagar da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, em favor do Sr. João Machado Junior; II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Ailton Neves para que se manifeste, apresentando esclarecimentos e/ou justificativas acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente. III - Após, voltem. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 250416/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: P. M. D. G.

I - Recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 486257/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: A. S. P.
DENUNCIADO: V. A. B.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 265979/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

I - À Diretoria de Análise de Transferências, para conhecimento e para informar sobre a situação da prestação de contas referida, o motivo de remessa à origem e sobre eventual medida adotada em razão do descumprimento de solicitação desta Corte, se for o caso; II - Após, voltem. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 182319/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - PR
DENUNCIANTE: L. A. S.
DENUNCIADO: J. H. S.

I - Renove-se o ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Figueira, para que apresente o resultado dos trabalhos, conforme despacho de fls. 173 a 175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa, nos termos do que dispõe o art. 87, I, b da Lei Complementar nº. 113/05; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238331/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - PR

INTERESSADOS: SR. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e SR. JERÔNIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções a fim de aguardar o decurso integral do prazo para o cumprimento da decisão, tendo em vista que ainda não foi comprovada pelo Município a exoneração dos servidores que ocupavam os cargos extintos pela Lei Municipal 476/2007, que não há comprovação da extinção dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Engenheiro Civil e Médico Clínico Geral, bem como não foi apresentada Lei que contenha a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos comissionados da estrutura do Município deverão ser ocupados por servidores de carreira, nos termos do Acórdão de n.º 63/07; II - Publique-se. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238358/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
INTERESSADOS: SRA. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA e SR. JOSÉ ANTÔNIO COLOMBO

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções a fim de aguardar o decurso do prazo para o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão n.º 135/07 – Pleno, tendo em vista que ainda não houve qualquer manifestação por parte da Prefeitura Municipal; II - Publique-se. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249333/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
INTERESSADOS: SR. ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções a fim de aguardar o decurso do prazo para o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão n.º 1823/06, tendo em vista que ainda não houve qualquer comprovação do atendimento integral de suas prescrições; II - Publique-se. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108423/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - PR
INTERESSADOS: SR. AGILEU VENTURA DA SILVA
I - Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo ex - Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra, de fls. 129 a 240, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108440/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - PR
INTERESSADOS: SR. AGILEU VENTURA DA SILVA
I - Manifeste-se o requerente acerca das justificativas e esclarecimentos prestados pelo ex - Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra, de fls. 17 a 218, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 605032/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
INTERESSADOS: A.F.S.

I - Receba a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para autuação como Representação, tendo como interessado o Município de Sarandi; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Sarandi, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, para que promova sua defesa, podendo reiterar os termos dos esclarecimento já prestados, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 304431/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR
INTERESSADOS: SR. MAURO ORIANI
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, com cópia do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada para apurar eventuais irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. Mauro Oriani (gestão 2005/2008). Segundo o relatório da CPI, foram constatadas irregularidades no procedimento licitatório n.º 005/2005, para a aquisição de dois ônibus pela Prefeitura, havendo indícios de fraude e de dano ao erário. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a sua análise, e para informar se os fatos relacionados pode ser objeto de fiscalização quando da análise das contas do município. A unidade, por meio da Informação n.º 632/07 – DCM esclarece que os fatos noticiados não podem ser aferidos na análise da prestação de contas, pois envolvem minúcias que só podem ser averiguadas in loco, e que os procedimentos licitatórios apesar de compor as prestações de contas, são meramente declaratórios, ou seja, há apenas informações genéricas dos procedimentos instaurados no exercício, sem que sobre os mesmos seja emitido juízo de valor, tendo em vista que a documentação pertinente não é encaminhada para o Tribunal de Contas. Notificado para informar as medidas administrativas e judiciais adotadas em face do que foi apurado pela CPI, o Presidente da Câmara se manifesta, informando que está adotando as medidas cabíveis, e que por enquanto, não se constatou lesão ao erário. Isto posto, considerando que a matéria é afeta as atribuições da Câmara Municipal, que detém o poder-dever de fiscalizar os atos do Executivo, determino que seja oficiado novamente o Presidente da Câmara, para que comprove a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas, bem como se houve lesão ao erário, apontando nesse caso, os responsáveis e respectivos valores, com vistas ao seu ressarcimento, para tanto, concedo-lhes o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93
PROCESSO: 200532/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR
INTERESSADOS: SR. LUIS ANTÔNIO PRATTI e SR. FABIAN PERSI VENDRUSCULO
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 574683/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: F. L. S.
DENUNCIADO: M. A. T. A.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344506/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR
INTERESSADO: G. E. S.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 622387/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
INTERESSADOS: J.D. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO– OAB/PR N.º. 30.485) e L.C.P.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 511050/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO MARIA PRESTES BASTOS
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Turvo, para que apresente o resultado dos trabalhos, conforme determinado no despacho de fls. 102 e 103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa, nos termos do que dispõe o art. 87, I, b, do Regimento Interno desta Corte; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 175422/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR
INTERESSADO: SR. OSMAR RICKLI
I - Manifeste-se o requerente acerca das justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, de fls. 22 a 50, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 132804/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SR. JURACI BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI – OAB/PR N.º. 35.197 e SRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO – OAB/PR N.º. 18.190)
I - Manifeste-se o Sindicato requerente sobre os esclarecimentos e documentos juntados pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – Curitiba S/A, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238323/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO BATISTA FERNANDES
Tendo em vista o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão 62/07 –Pleno pelo Município de São Pedro do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para as providências cabíveis e o posterior arquivamento. G.C.G., em 05 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 355563/05- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ PEREIRA
DENUNCIADO: SR. ADELAR ANTONIO ARROSI
Tendo em vista o cumprimento integral das determinações do Acórdão n.º 206/07, do Tribunal Pleno, por parte da Prefeitura Municipal de Ibema, conforme documentos de fls. 45-62, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para eventuais providências cabíveis e posterior arquivamento. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 446529/03- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - PR
DENUNCIANTE: SR. MÁRIO CESAR ESPÓSITO e OUTROS
DENUNCIADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
I - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara Municipal apresente as informações requeridas, nos termos do despacho de fls. 124 a 127; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93
PROCESSO: 290205/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Pregoeiro responsável pelo procedimento de Pregão Eletrônico n.º. 48/2007, da Secretaria Municipal de Administração de São José dos Pinhais, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca do objeto da presente representação, no prazo de 3 (três) dias úteis; II - Dê-se ciência dos termos da presente representação ao Prefeito Municipal; III - Publique-se IV - Após, voltem. G.C.G., em 12 de junho de 2007. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93
PROCESSO: 234496/07 - TC
ORIGEM: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: SR. MARCOS HEITOR GRIGOLI e SR. ANTÔNIO RYCHETAARTEN

À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. G.C.G., em 06 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 29031/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ TAVARES ROSA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DALPONT
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 13 de junho de 2007. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor Geral, em exercício.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 993/07
PROCESSO N.º : 238939/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO ALFREDO TIBURCIO NETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – II, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 09 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução n.º. 0263, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.166,77.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.790/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 7.910/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 994/07
PROCESSO N.º : 251986/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Pinhal de São Bento, regulamentado pelo edital n.º. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.602/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 7.900/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 996/07
PROCESSO N.º : 389913/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Universidade Estadual de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital n.º. 01/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 5.934/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 8.058/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 4 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 997/07
PROCESSO N.º : 228445/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ORIDIA VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Francisco de Souza.
O benefício foi concedido pela Portaria n.º. 321, publicada no Órgão Oficial do Município, de 12 de março de 2007, que concedeu o pensão a razão de R\$ 979,23 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.762/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 7.923/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 5 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 998/07
PROCESSO N.º : 322561/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : DORVAL DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Matelândia.
 O benefício foi concedido pelo Decreto n.º. 65/2007, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 191,13, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.526/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 7.921/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 5 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 999/07
PROCESSO N.º : 227775/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MACIEL
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Severino Gonçalves Maciel.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º. 62291, publicado no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.452,02 mensais, à viúva.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.726/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 7.891/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 5 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1000/07
PROCESSO N.º : 316855/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : APARECIDA DELOURDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Reserva.
 O benefício foi concedido pelo Decreto n.º. 109/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 601,48.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 5.989/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 8.024/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 5 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1001/07
PROCESSO N.º : 293120/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : MARIA EDIR KNUPP FROES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Ramos Froés.
 O benefício foi concedido pela Portaria n.º. 069, publicado no Jornal “Tribuna do Norte”, de 02 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 350,00 mensais à viúva.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.532/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 8.018/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 5 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1002/07
PROCESSO N.º : 375827/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : NAIR DO CARMO ZECA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu.
 O benefício foi concedido pela Portaria n.º. 37.215/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 578,45.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.680/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º. 7.917/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 6 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1003/07
PROCESSO N.º : 101448/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ RUI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Thereza Borba de Oliveira.
 Os benefícios foram concedidos pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º. 15691, publicado no D.O.E. n.º. 6863, de 30 de novembro de 2004, no valor de R\$ 1.620,14, e pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. n.º. 6934, de 15 de março de 2005, no valor de R\$ 1.412,72, mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 2.740/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 2.906/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 6 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1004/07
PROCESSO N.º : 193870/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SETRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF - 01 da SEJU, contando com o tempo de contribuição de 19 anos, 01 mês e 16 dias.
 O benefício foi concedido pela Resolução n.º. 0339, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 27.326,88.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.654/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 7.931/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 6 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1005/07
PROCESSO N.º : 225438/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE PAULA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 15 dias para fins de reserva remunerada.
 O benefício foi concedido pela Resolução n.º. 0256, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.551,28 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.709/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 7.928/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 6 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1006/07
PROCESSO N.º : 193803/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILIO MOREIRA DE SANTANA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Iba de Santana.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º. 62.438, publicado no Diário Oficial do Estado 7440, de 29 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 798,67 mensais, ao viúvo.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.809/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 8.120/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 6 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1007/07
PROCESSO N.º : 192424/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERELIS DE FATIMA DINIZ KLIMIONT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, em duas linhas funcionais, nos cargos de Professor, Nível II – 11, LF – 03 e LF - 05 da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução n.º. 0394, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.205,89 e R\$ 1.081,92.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.666/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 7.942/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 6 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1008/07
PROCESSO N.º : 234771/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUVELINA GUTIERREZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Arli Pereira de Oliveira.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º. 62.443, publicado no Diário Oficial do Estado 7438, de 27 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.138,49 mensais, à viúva.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 7.871/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 7.830/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1009/07
PROCESSO N.º : 221781/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA MARGARETH PIMENTA MERLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01 da SEED.
 O benefício foi concedido pela Resolução n.º. 7.764, publicada no Diário Oficial do Estado 7191, de 23 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 37.749,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º. 8.018/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º. 8.064/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1010/07
PROCESSO N.º : 240496/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REGINA KOTINDA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada,

ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 09 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0458, publicada no Diário Oficial do Estado 7424, de 07 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 978,24.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.817/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.887/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1011/07

PROCESSO N º : 238653/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUTE PEREIRA LAMIN

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Jair Ponciani Lamin.

O benefício foi concedido pela Retificação de Benefício Previdenciário, fls. 46, publicado no Diário Oficial do Estado 7464, de 04 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.440,95 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.728/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.124/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1012/07

PROCESSO N º : 238432/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMADEUS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF - 01 da SEJU, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0264, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 35.118,12.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.656/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.878/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1013/07

PROCESSO N º : 402352/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : IZOLINA RODRIGUES SAMPAIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada junto à Secretaria Municipal de Administração do Município de Palmital.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 144/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo vigente no país.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.838/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.003/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1014/07

PROCESSO N º : 238165/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF - 01 da UEL, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0278, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os

proventos mensais de R\$ 1.361,49.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.893/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.289/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1015/07

PROCESSO N º : 237690/07

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIA ALVES RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 451/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 350,69, com garantia de recebimento de valor não inferior a 1,2 salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.158/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.257/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1016/07

PROCESSO N º : 194605/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAQUEL DAHER DE MENEZES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 10 meses e 16 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0338, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.516,62.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.552/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.860/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1017/07

PROCESSO N º : 119654/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDEMAR DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da SEAP.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0046, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 4.243,56.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.272/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.989/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1018/07

PROCESSO N º : 625688/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 051/2005, para contratação de um docente por prazo determinado.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.929/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.434/07, no qual conclui

pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1020/07

PROCESSO N º : 238248/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : JURANDIR NUNES MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Advogado, da Prefeitura Municipal de Moreira Salles.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 685/02, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 10.672,80.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.968/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.668/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 12 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1021/07

PROCESSO N º : 244521/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONILDA LOURENÇO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 29 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0221, publicada no Diário Oficial do Estado 7407, de 08 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.825,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.053/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.423/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1022/07

PROCESSO N º : 566959/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, para contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.646/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.079/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de junho de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1023/07

PROCESSO N º : 238734/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANETE DA SILVA DUARTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF - 01 do IASP, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 09 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0361, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.346,32.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.011/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.428/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e

pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 13 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1024/07

PROCESSO N º : 25688/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.460, publicada no D.O.M. nº. 56 de 27 de março de 1993.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.842/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.824/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 13 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1025/07

PROCESSO N º : 236057/07
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : DALETI PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 23 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.791, publicada no Diário Oficial do Estado 7356, de 24 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.099,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.627/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.859/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 13 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1026/07

PROCESSO N º : 241018/07
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA MARISTELA LOMBARDI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 10 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0456, publicada no Diário Oficial do Estado 7424, de 07 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 30.199,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.051/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.424/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 13 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1027/07

PROCESSO N º : 236251/07
ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LEA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Adelino Xavier de Oliveira. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62447, publicado no Diário Oficial do Estado 7438, de 27 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 401,45 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.138/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.337/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, 13 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192319/07

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : RIVANI SCHMIDT DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2136/07
 I - O Diretor-Presidente da Entidade acima referida, por meio do protocolo nº 27993-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
 III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178807/05

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2137/07
 I - O Procurador Jurídico do órgão acima referido, por meio do protocolo nº 27813-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/06/2007.
 III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146770/03

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2138/07
 I - O Reitor da universidade Federal do Paraná em Curitiba, por meio do protocolo nº 26364-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/05/2007.
 III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4972/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2139/07
 I - O Prefeito Municipal de Cianorte, por meio do protocolo nº 27053-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/06/2007.
 III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9729/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2140/07
 I - O Prefeito do Município de Mauá da Serra, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes em 2006.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná defere-se o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 48475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1022/07
 Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7067/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7740/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 31 de maio de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530377/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIS CARLOS PROCOPIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1023/07
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 224, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 16/05/06, no cargo de Odontólogo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1404/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7534/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 31 de maio de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191410/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : APARECIDA RAEL PELAES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1024/07

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 055/07, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 16/02/07, em razão do falecimento do servidor Pedro Pelaes Avila, 09/02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6614/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7017/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 31 de maio de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 624444/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : CLAUDIO ANTONIO DE BRITO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1025/07
 Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6303/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7039/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 31 de maio de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165311/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HELOISA DO ROCIO BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1026/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 93/07, publicada no D.O.M. nº 10, datado de 01/02/07, no cargo de Professora do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6434/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7525/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 31 de maio de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491234/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1027/07
 Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 700/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7666/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 31 de maio de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376548/06

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1028/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº .001/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4895/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, nos seguintes termos:

“Do exame dos documentos encartados verifica-se que consta: publicação do edital de realização do concurso, publicação da homologação do resultado final, ato que designou a comissão examinadora, contratos de trabalho com publicação dos extratos, declarações consoante art. 37, XVI e XVII e § 10 da Constituição Federal e cópia da Ata da Reunião da Diretoria que aprovou as contratações. Isto posto, atendidas as formalidades legais, opina-se pelo registro das contratações em apreço, com a ressalva de que em futuros certames (concurso/teste seletivo) seja observada a ampla publicidade das comissões examinadoras.”

O Ministério Público, através do Parecer nº 7730/07, corrobora com a manifestação acima: “6 – Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas, com base no que foi certificado na informação n.º 23/07-DCE e no Parecer n.º 4895/07-DIJUR, nada tem a opor ao registro das presentes admissões, advertindo-se o interessado quanto à necessidade de publicidade da composição da banca examinadora.”

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, com a advertência de que os atos de composição da banca examinadora devem ser publicados; Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 17081/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1029/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6128/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7354/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549361/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : ARMANDO UNGARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1030/07

Através da presente a retifica-se a Decisão Definitiva Monocrática nº 901/07, que trata da Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado, na qual não constou o Decreto nº 738/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 24.03.2007, que retificou os Decretos nº 696/07 e 671/07.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público não sofrem qualquer alteração em razão da presente retificação, mantendo-se o posicionamento pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de junho de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89726/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 864/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4387/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei e em negativa de registro.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 574811/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1376/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão com pedido liminar protocolizado pelo Município de Ipiranga contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 9284/2005, nos autos de Comprovação de Convênio – Protocolo nº 175770/03, que determinou a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

De acordo com o artigo 495 do Regimento Interno desta Casa, distribuído este pedido deve ser exercido o juízo de admissibilidade, observando a presença dos requisitos legais do artigo 494 e a presença de documentos necessários para o exame das assertivas, bem como, da decisão rescindenda.

Examinando os elementos trazidos à baila pelo Requerente, conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida, conforme prescreve o artigo 407-A do Regimento Interno.

Quanto as alegações apresentadas, o Interessado afirma:

a) que a obra realmente não foi concluída;

b) que as certidões negativas de débitos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se encontravam às fls.327 a 328 dos autos;

c) que o valor de R\$ 7.003,91 (sete mil e três reais e noventa e um centavos), se encontram depositados para fins de conclusão da obra ou a sua devolução.

Do exame das alegações, conclui-se não estão de acordo com nenhuma das situações que permitem o recebimento do Pedido de Rescisão, razão pela qual deixo de receber, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de maio de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 147348/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1564/07

I – Não acolho a preliminar de ilegitimidade da consulente, levantada nos Pareceres da DCM e do MPjTC;

II – Além do interesse público na resposta ao questionamento (art. 38, § 1º da Lei Complementar nº 113/05), a Prefeita do Município de Lobato e atual Presidente da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense, tem legitimidade para fazer a Consulta, nos exatos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TC;

III – Observo que o questionamento é formulado em nome do Município de Lobato e de mais 29 que compõem a AMUSEP, e que a resposta, tomada por “quorum” qualificado, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese (art. 41 da L.C.);

IV – Neste mesmo sentido, esta Corte tem respondido à questionamentos das Associações de Municípios conforme Resoluções 1491/04, Relator Heinz Georg Herwig, 3617/04, Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, 1837/05, Relator Nestor Baptista;

V – Por estes motivos é que admiti a presente Consulta conforme despacho nº 1213/07 de fls. 17;

VI – Ao MPjTC para manifestação de mérito (art. 148, II da LC 113/05);

VII - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 528335/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : ANTONIA GLACI CHEMIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1575/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 26060-8/07, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479161/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1577/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7816/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11348/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1579/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8006/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188909/02

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : PEDRO PAULO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1581/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7822/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274552/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO : ALDEMIR GUERINO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1584/07

I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;

III – Posteriormente, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111262/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORA DE ALMEIDA PICAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1594/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23342-2/07;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484360/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CASAVECHIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1595/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23359-7/07;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37490/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1596/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23368-6/07;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479250/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1597/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7907/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479293/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1598/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7845/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 616697/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA INCERTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1599/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8007/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173635/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1602/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº. 99/07 do Ministério Público junto a esta Corte, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de junho de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 987/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 201040/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA LÚCIA VIEIRA GOTTLIEB
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II, LF-03 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0155, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7405 de 06.02.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7549/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8009/07, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 988/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 170773/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CIRLENE MARIA DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Nivaldo França da Costa, falecido em 16.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62379/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7825/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8108/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 989/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 179541/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA ALMEIDA DA SILVA; PAMELA THAIS ALMEIDA DA SILVA; MAGNO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, esposa e filhos menores, beneficiários do servidor Wagno Henrique da Silva, falecido em 22.07.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62376/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7813/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8122/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 990/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 179495/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELINA ESTEVO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Germano da Silva, falecido em 01.02.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62403/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7427 de 12.03.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7827/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8112/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 991/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 179126/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ELMA FREIRE FRESCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1846/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 06.04.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6457/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7314/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 992/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 168732/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : PEDRO GONÇALVES BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 068/06, publicada no jornal “Curitiba Metrópole” de 02.11.2006, sendo retificada pela Errata da Portaria supra mencionada, publicada no jornal “Curitiba Metrópole Colombo” de 29.03.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7467/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8113/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 993/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 199372/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Miguel de Oliveira, falecido em 20.10.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 17/07, publicada no jornal “Colombo Metrópole” de 01.03.2007, sendo retificada pela Errata da Portaria supra mencionada, publicada no jornal “Curitiba Metrópole” de 22.03.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7751/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8115/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 994/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 173721/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA DA LUZ MODESTO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 24/07, publicada no jornal “Curitiba Metrópole” de 22.03.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7734/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8119/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 995/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 251733/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : NEUSA MARIA PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 513, publicada no órgão oficial do município datado de 16 a 31.05.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7804/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8121/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 996/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 469279/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CALIM HAKIME
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 2009/98, publicada no Diário Oficial do Município nº. 66 de 01.09.98, sendo retificada pela Portaria nº. 124, publicado no D.O.M. nº. 11 de 06.02.2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7048/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8128/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 997/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 88094/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : VALDEMAR KNORR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de TELÊMACO BORBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 13391, de 24/01/2007, publicado no Boletim Oficial do Município, de 16 a 31 de janeiro de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6210/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8021/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 998/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 174426/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO : ORIEDES MARIA MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessados acima citado, beneficiário da servidora Solange Marques, falecida em 02/02/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 22/2007, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, de 27/02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6366/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8019/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 999/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 591376/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS POLONIO, LUIZ GUILHERME MANZINI POLONIO e NATALIA MANZINI POLONIO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de revisão de valores de pensão concedida aos interessados acima citados, cujo processo de pensão foi julgado legal pelo Acórdão nº 2807/2002-TC. A revisão de pensão foi concedida através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7424, de 07/03/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs 2072/07 e 4145/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7991/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1000/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 506050/06****ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : CELIA CARNEIRO DA FONSECA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora da Prefeitura Municipal de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 311, publicado no jornal “Página Um” de nº. 843 de 11.10.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6425/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8023/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1001/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 185092/06****ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**INTERESSADO** : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 19.781,95 (dezenove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2915/07, fls. 518 e 519, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7965/07, às fls. 520. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR. Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1002/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 206219/06****ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARACI**INTERESSADO** : SIDNEI DEZOTTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR ao MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que teve por objeto a reforma do Lar da Divina Providência – Sociedade São Vicente de Paulo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2573/07, fls. 50/52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7906/07, às fls. 54. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SIDNEI DEZÓTTI. Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1003/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 173586/07****ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU**INTERESSADO** : VICENTE FONTANEZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 322.062,61 (trezentos e vinte e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de funcionários e despesas variáveis.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2836/07, fls. 115/117, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8157/07, às fls. 118. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VICENTE FONTANEZ.

Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1004/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 162304/07****ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA**INTERESSADO** : CARLOS JOSÉ ANUNCIACÃO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 298.332,47 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento

de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2905/07, fls. 93, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8158/07, às fls. 96. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS JOSÉ ANUNCIACÃO.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1005/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 179720/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Marilza Hirmer Mourão de Souza, falecida em 27/12/06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62391, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7423 de 06.03.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7264/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7990/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1006/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 299698/05****ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ**INTERESSADO** : LUIZ DIOGO FERRAZ**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Luiz Diogo Ferraz, falecido em 08.05.2004, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 7954/2004, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº. 13842 datado de 15.06.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7300/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7838/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1007/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 122680/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0014, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7394 de 22.01.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7324/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7853/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1008/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 412706/06****ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ANA MARIA HOINASKI**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Carlos Roberto Hoinaski, falecido em 16/03/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 387, publicado no Diário Oficial do Município nº. 63 de 15.08.2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7702/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7833/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1010/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 129013/07****ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA COLAÇO RIBAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 140/07, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13 de 13/02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5619/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8208/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1011/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 42370/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NADIR CAMPOS DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, função de auxiliar de enfermagem, referência 2B 07, LF 01, lotada na Universidade Estadual de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9966, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7377 de 27/12/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7966/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8283/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1012/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 246141/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NILVA MARIA FARIA DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0482, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7427 de 12/03/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8196/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8253/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1013/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 160226/03****ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 76.728,71 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes na Escola Municipal Padre Mateus Elias.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2518/07, fls. 129 e 130, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7397/07, às fls. 131/133.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1014/07 - GCHGH**PROCESSO N º : 361710/03****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIA ROSSI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor MPP 101 – F6 – 11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 0970, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6489 de 02/06/2003, retificada pela Resolução nº. 188, publicada no D.O.E. nº 7404, de 05/02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7626/07, assim como o Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8240/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1015/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 496640/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATORIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/03.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6373/07 pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8343/07.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 12 de junho de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1016/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 281290/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : JURANDIR GARCIA CORREA,NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : ALERTA

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
I. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE TURVO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2084/2007 – fls. 03/11 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de TURVO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000. Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 12 de junho de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1017/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 351010/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATORIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de juiz substituto, regulamentado pelo Edital n.º 01/2004-2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4350/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8394/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 12 de junho de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1018/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 625513/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATORIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professores Colaboradores, regulamentado pelo Edital n.º 025/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5829/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8398/07.
II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 12 de junho de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1019/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 239986/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ACIR HONORATO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria proporcional do servidor acima citado, ocupante do

cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria de Administração do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 1118/06, publicado no Órgão Oficial do Município de 15/12/06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8227/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8294/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1020/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 249094/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, viúva do servidor Geraldino Ferreira, falecido em 07/11/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 62342/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7408 de 09/02/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8247/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8335/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1021/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 113311/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ATILIO VOLPATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria de Agricultura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de ARAPONGAS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 073/07, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 01/03/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 5592/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8369/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1022/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 241875/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELMUT YENKE

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessados acima citado, beneficiário da servidora pública estadual Etelvina de Souza Yenke, falecida em 29/01/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 62487/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7450 de 13/04/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8243/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8321/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1023/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 583497/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : CARLOS PEDRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista do Município de NOVA FÁTIMA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 027/1989, de 04/04/1989.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6307/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8437/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1024/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 131492/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROSÂNGELA SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de pedido de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Técnico de Saúde Pública, pelo Município de Londrina, objetivando a contagem de tempo de serviço sem a conversão de período decorrente de atividade especial, em função da decisão judicial constante do Mandado de Segurança n.º 2004.70.01.003353-8, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. A revisão foi concedida à interessada através do Decreto n.º. 251 de 16/06/2005, publicado no Jornal Oficial n.º 668 de 19/07/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 5843/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8476/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517176/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1510/07

I. Examinado o teor do protocolo n.º 264140/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515599/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1511/07

I. Examinado o teor do protocolo n.º 264174/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34512/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAZILDA BUENO VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1512/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8123/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39638/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TANIA MARIA ADAMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1513/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8111/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61218/07

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1514/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 275877/07;

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova do mérito;

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264847/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAGALI RODRIGUES DO MONTE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1515/07

I. Tendo em vista os opinativos da Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 8343/06) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer n.º 1480/07), encaminhe-se à origem para retificação do ato concessivo da pensão, nos termos do Parecer n.º 10603/01 de fls. 74 a 80 do Protocolo n.º 13141/00;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 5 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 584190/03

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
INTERESSADO : LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1516/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 266932/07;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise; Curitiba, 5 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181623/06

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1517/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 270506/07;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise; Curitiba, 5 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199257/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1518/07

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 26675-4/07, AUTORIZO a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento. Curitiba, 5 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188915/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : ÉZIO COSTA VILAS BOAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1519/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27377-7/07;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise; Curitiba, 5 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163130/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1520/07

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 1416/07, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Curitiba, 5 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441579/06

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1521/07

I. Intimar o gestor responsável pela admissão ilegal, para que, querendo, apresente contra-razões, de acordo com o Parecer nº 5285/07– DIJUR;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins. Curitiba, 5 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8713/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA RACHEL DE CAMARGO ROCHA CANCELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1523/07

I. Encaminhe-se o presente à origem de acordo com o Parecer n.º 7754/07 (fls. 68) da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154230/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1524/07

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 154230/02, AUTORIZO a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 313928/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MANOEL DE OLIVEIRA NONATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1525/07

I. Acolho o Parecer n.º 8223/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 32 a 70 e 74 a 132, indicando nos autos o número do novo expediente.
III. À Diretoria Jurídica – DIJUR para sobrestamento deste processo, até a decisão final da admissão a ser atuada.
IV. Curitiba, 6 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220550/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : NELCI LOURDES PALUDO BERNO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1526/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8376/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251117/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1527/07

I. Examinado o teor do protocolo n.º 275605/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272860/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1528/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1369-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 21784-9/06;
III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241122/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : BELARMINO SILVA SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1529/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8360/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 398010/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : JOAQUIM LAZARO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1530/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8378/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44666/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMÉLIA PEDROSO VAZ DOS SANTOS SEIXAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1531/07

I. Acolho o Parecer n.º 8346/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 39 a 62, indicando nos autos o número do novo expediente.
III. À Diretoria Jurídica – DIJUR para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Admissão a ser atuada.
IV. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162517/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA CLARA SPOLOM
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1532/07

I. Diante da ausência de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, encaminhe-se aquela unidade para os devidos fins;
II. Após, retorne. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166604/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR,
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1533/07

I. Examinado o teor do protocolo n.º 26365-8/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186122/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1534/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2885/07-DAT;
II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466981/04

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1535/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6448/05-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181321/06

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1536/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2928/07-DAT;
II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 21976/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1537/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 142/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins. Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44751/04

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1538/07

1. Das razões do recurso
O Recurso ora interposto tem por escopo a revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 5991/05, mantida pelo Acórdão nº. 382/07, que desaprovou as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis atinentes ao exercício financeiro de 2001, em virtude do percebimento, pelos vereadores, de subsídio superior ao valor devido. Alega o Recorrente a legalidade dos valores percebidos, a ausência de motivação da decisão recorrida e a carência de fundamento para a desaprovação das contas, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/05. Quanto à atualização dos valores, insurge-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.
2. Da fundamentação legal para o pedido de revisão
O Artigo 486 do Regimento Interno desta Corte contempla as hipóteses de cabimento do recurso de revisão, quais sejam:
“1 - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do Art. 484;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.”
3. Da ausência de elementos para a revisão
Os aspectos abordados pelo Recorrente não ensejam a revisão pleiteada, nos termos do dispositivo acima reproduzido. Relativamente à alegada legalidade dos valores dos subsídios, tal discussão não se enquadra nas hipóteses enumeradas, não se vislumbrando, inclusive, nenhuma argumentação suscetível de alterar a decisão desta Corte que concluiu pela irregularidade do valor dos subsídios, alterado no decorrer da legislatura. Tanto é verdade que, em sede recursal, foram apresentados comprovantes de recolhimento dos valores percebidos a maior, demonstrando o aceite em relação ao que foi apurado. No que tange à suposta ausência de fundamentação da decisão, igualmente não assiste razão ao Recorrente, porquanto as instruções que serviram de embasamento para os julgados, expressamente mencionaram a violação ao Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, tendo em vista a alteração dos subsídios no curso da legislatura. Melhor sorte não assiste ao Recorrente em relação à ausência de motivos para a desaprovação das contas, com fundamento no Art. 16 da Lei Complementar nº. 113/05, posto que a ilegalidade praticada causou prejuízo ao erário, não

constituindo motivo de mera ressalva, mas sim de irregularidade das contas. Por fim, no que pertine ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, tal discussão é afeta à fase de execução da decisão, sendo descabida neste momento processual.
 4. Da análise da admissibilidade
 Do exposto, ausentes os requisitos previstos no Art. 486 do Regimento Interno desta Casa e com fulcro no § 5º do mesmo dispositivo, nego seguimento ao recurso. Encaminhe-se à DEX para prosseguimento.
 Curitiba, 6 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260349/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1542/07
 I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 431/07, encaminhado a esta Corte com fundamento no Art. 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05;
 II. Referido julgado negou registro à aposentadoria do interessado, tendo em vista o não atendimento da diligência que determinou a exclusão da remuneração por tempo integral e dedicação exclusiva e função gratificada dos proventos do servidor;
 III. A suposta violação de lei ora invocada consiste na legislação municipal sob nº. 1170/93, que contempla a hipótese de incorporação das referidas verbas de caráter transitório, cujo lapso temporal exigido foi cumprido pelo servidor. Restou defendido, portanto, o direito adquirido em relação ao recebimento das vantagens;
 IV. Contudo, as alegações do interessado não merecem prosperar uma vez a sua inativação ocorreu sob a égide da Emenda Constitucional nº. 41/03, a partir de quando o valor da aposentadoria passou a ser calculado com base na média das remunerações, como de fato foi procedido no cálculo de seus proventos;
 V. Desta forma, não se verifica a alegada violação de lei, posto que a mesma não foi recepcionada pela nova ordem constitucional;
 VI. Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, NÃO RECEBO A PRESENTE RESCISÃO;
 VII. À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
 VIII. Curitiba, 11 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165729/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DELAIR DO ROCIO MENON PRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1543/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5802/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251180/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : CARLOS GOMES DA COSTA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1544/07
 I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para eventuais anotações;
 II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275990/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1545/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1382/07-DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 17457-0/06;
 III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523256/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : LUILDA FALCÃO ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1546/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8454/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359448/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1547/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº 27062-0/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263050/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR SCHUPCHEK MACIEL
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 1548/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº 28682-8/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194125/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROGÉRIO SCHOLSSER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1549/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 28697-6/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89970/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ASSUNTA CECILIA ADAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1550/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 28702-6/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11586/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INES PUPULIN NANNI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1551/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 28705-0/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220142/07
ORIGEM : CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
INTERESSADO : AUREA LIMA CARDOSO, IGNES ANELI PRESENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1552/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2954/07-DAT;
 II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221955/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D´OESTE
INTERESSADO : ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1553/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2951/07-DAT;
 II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88922/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1554/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3046/07-DAT;
 II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113399/02
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1555/07
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22681-7/07;
 II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137195/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1556/07
 I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 28996-7/07, fls. 251 a 253, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1557/07
 I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para análise;
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182220/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1558/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 27982-1/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293808/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADHERBAL FORTES DE SÁ JUNIOR, ANIBAL KHURY JUNIOR, BORIS MUSIALOWSKI, CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, DUILIO LUIZ BENTO, ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, ELVIRA SIERACKI, GIL RUPPEL, GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO, IVENEU MURICI NOVAES, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JOSÉ RIBAMAR GASPARG FERREIRA, KLEYDE DE OLIVEIRA GEBERT, LENISE DE OLIVEIRA KARUTA, LUIZ ERALDO XAVIER, LUIZ GASTÃO SAMWAYS CORDEIRO, MARCIANO PARABOCZY, MARIO COELHO JUNIOR, MURILLO MIRANDA ZÉTOLA, NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1559/07
 I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para manifestação quanto ao Parecer nº , dessa Diretoria Jurídica - DIJUR.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174810/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1560/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 27984-8/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293808/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADHERBAL FORTES DE SÁ JUNIOR, ANIBAL KHURY JUNIOR, BORIS MUSIALOWSKI, CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, DUILIO LUIZ BENTO, ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, ELVIRA SIERACKI, GIL RUPPEL, GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO, IVENEU MURICI NOVAES, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JOSÉ RIBAMAR GASPARG FERREIRA, KLEYDE DE OLIVEIRA GEBERT, LENISE DE OLIVEIRA KARUTA, LUIZ ERALDO XAVIER, LUIZ GASTÃO SAMWAYS CORDEIRO, MARCIANO PARABOCZY, MARIO COELHO JUNIOR, MURILLO MIRANDA ZÉTOLA, NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1561/07
 I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestação.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2490/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO : ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1562/07
 I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 29385-9/07, AUTORIZO a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
 Curitiba, 12 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 65280/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO** : HUSSEIN BAKRI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1563/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8461/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 276075/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**INTERESSADO** : AMARILDO SMANIOOTTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1564/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1391/07-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 28961-0/06;

III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 276962/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1565/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1395/07-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 6073-0/04;

III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 487749/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CANDÓI**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CANDÓI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1566/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 7943/07-DIJUR;

II – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 416353/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VIRMOND**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE VIRMOND**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1567/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7940/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 173581/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**INTERESSADO** : ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, REINALDO AFONSO PEREIRA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO** : 1568/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28532-5/07;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 166582/05**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**DESPACHO** : 1569/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28666-6/07;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280030/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1570/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1435/07-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 36531-2/02;

III – À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 407237/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAPIRA**INTERESSADO** : PEDRO PEQUENO GABRIEL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1571/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8687/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedendo 15 dias sob pena de aplicação de multa;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 20068/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**INTERESSADO** : IZAURA DA SILVA VIEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1572/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8664/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 631/07 - FAMG**

PROCESSO N.º: 58276/07

Interessado: CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 038/07, do Município de Cianorte, publicado no jornal oficial local de 26/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA, cônjuge do servidor Ramiro Ferreira, falecido em 14/12/06.

O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 957,22 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7542/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7777/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 632/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 380258/05

Interessado: BASILIO ADADA SOBRINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 164/05, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 22/07/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. BASILIO ADADA SOBRINHO, no cargo de Topógrafo.

O Aposentando ingressou no serviço público em 12/01/1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.081,90 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 63.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10454/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7800/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 633/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 573564/06

Interessado: ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 386/06, do Município de Loanda, publicado no jornal oficial local de 07/10/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO GONÇALVES, no cargo de Vigia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 09/01/1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 07 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 690,36 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6222/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7522/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 634/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 63288/07

Interessado: IRANI SALES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro,

do Decreto n.º 030/07, do Município de Matinhos, publicado no jornal oficial local de 02/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRANI SALES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 09/01/1996, contando com período de contribuição de 16 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 350,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5570/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8073/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 635/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 425831/03

Interessado: NEUSA DO PRADO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 334/04, que retificou a Portaria n.º 211/03, do Município de Ivaté, publicado no jornal oficial local de 26/08/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEUSA DO PRADO DE SOUZA, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 28/12/1990, contando com período de contribuição de 29 anos, 05 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 547,25 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 65.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6627/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7056/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 636/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 129072/07

Interessado: MARLENE ELIZABETH BORTOLAN NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 04/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M de 16/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLENE ELIZABETH BORTOLAN NOGUEIRA, no cargo de Professor. A Aposentanda ingressou no serviço público em 04/03/1977, contando com período de contribuição de 34 anos, 09 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.358,45 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7432/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7576/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 637/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 364124/06

Interessado: CORALIA MARIA MENDES PONCES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PARANACITY, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de equipamentos em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, com valor pactuado de R\$ 7.660,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5360000400764-2, tendo o contador Sr. Rogério Milton Martins CRC/PR 35331/0-2, apresentado parecer favorável na prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2172/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 7027/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endorse o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 638/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 202470/07

Interessado: ANA PAULA NEVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 605/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANA PAULA NEVES, portadora do Mal de Hansen, incapacitada permanentemente para o trabalho e não possuidora de fonte de renda para custear suas despesas básicas.

Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7678/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7829/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de junho de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 639/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 192211/07

Interessado: TACILA SCARPATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 144/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. TACILA SCARPATO, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 16/02/1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 02 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.258,32 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 76.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7555/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7898/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 640/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 196497/07

Interessado: MARLI RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 471/07, que retificou a Resolução nº 10037/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/07, por meio do qual foi ‘reformada’ a Sra. MARLI RODRIGUES DE SOUZA, no posto de 3º Sargento.

A Interessada ingressou no serviço militar em 20/10/1977, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 06 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98. Os proventos correspondem a R\$ 2.238,78 mensais, conforme cálculo a folhas 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7519/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8114/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 641/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 196454/07

Interessado: MARIA LEONOR RICHTER BELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 171/07, que retificou a Resolução nº 9110/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA LEONOR RICHTER BELLO, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.726,36 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 102.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7286/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7993/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 642/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 230083/07

Interessado: SIRLEI MARTINS ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 203/07, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário da Justiça de 10/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SIRLEI MARTINS ARAUJO, no cargo de Agente de Limpeza.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 31/08/1977, contando com período de contribuição de 30 anos e 75 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.685,48 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 42. A Diretoria Jurídica (Parecer 7274/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7983/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 643/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 225500/07

Interessado: PAULO ERNESTO SIQUEIRA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 578/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PAULO ERNESTO SIQUEIRA MARTINS, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mês e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.353,57 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 69.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7831/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8103/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 644/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 196713/07

Interessado: IVETE MILLECK VITOVSKI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62458/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IVETE MILLECK VITOVSKI, respectivamente cônjuge do servidor José Vitovski, falecido em 23/02/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 769/86. Os proventos correspondem a R\$ 2.930,13 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7805/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7875/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 645/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 111378/07

Interessado: ADALTO APARECIDO SAGRES

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 069/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/01/07, por meio do qual foi ‘reformado’ o Sr. ADALTO APARECIDO SAGRES, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1982, contando com período de contribuição de 21 anos, 11 meses e 19 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98. Os proventos correspondem a R\$ 1.915,92 mensais, conforme cálculo a folhas 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7152/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7988/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 646/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 226167/07

Interessado: PAULO SERGIO DEBSKI

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8158/06, que retificou a Resolução nº 6503/05, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/05/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULO SERGIO DEBSKI, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/12/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 22 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.080,18 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 35.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7616/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7867/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 647/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 202446/07

Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 549/07, da Secretaria de Estado da Administração e da

Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, por ser portador do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua subsistência.

Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal mensal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7733/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8125/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 648/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 202403/07

Interessado: NAGIBE GOMES PEDROZO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 606/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. NAGIBE GOMES PEDROZO, por ser portador do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua subsistência.

Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal mensal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7500/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8005/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1.083/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 376645/06

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 06 de junho de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1.084/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 19565-9/06

Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para distribuição do Processo 19565-9/06 em dependência a este feito e encaminhamento do expediente ao Conselheiro Relator.

Curitiba, 06 de junho de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1091/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 229352/07

Interessado: wanderley martins ferreira

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 3071/07, a fls. 30, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/2008.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1092/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 207197/07

Interessado: joão orestes fenker

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 3070/07, a fls. 32, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/2008.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1093/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 392314/06

Interessado: município de palma

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento as fls. 636-637, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1094/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 72651/07

Interessado: inez ribeiro ferrando

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1095/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 139239/04

Interessado: vera lúcia costa pinto

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 41-42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1096/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 586798/06

Interessado: marilete maykot alves

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 98, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1098/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 146387/05

Interessado: reinaldo gomes ribeirete

ASSUNTO: recurso de revista

Vistos e examinados.

Considerando o pedido exarado no protocolado nº 290728/07, defiro o pedido de vistas do autos, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, e indefiro o pedido de carga dos autos, visto que não foi solicitado por advogado regularmente constituído, conforme dispõe o art. 362 do mesmo Diploma Regimental.

À Diretoria Geral para os devidos fins.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1100/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 131921/07

Interessado: valter bianchini

ASSUNTO: prestação de contas estadual

Vistos e examinados.

Considerando a instrução nº 112/07, as fls. 324-334, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando ao Ordenador de Despesas o direito ao contraditório e ampla defesa, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno. Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se, o Interessado, de Secretário de Estado.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1.101/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 7919-2/07

Interessado: alcebádes luz orlando

ASSUNTO: recurso de revista

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a apreciação da existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente; satisfeitos os requisitos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecimento do presente; À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 12 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1102/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 286984/07

Interessado: paranaprevidência

ASSUNTO: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1103/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 286941/07

Interessado: paranaprevidência

ASSUNTO: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1104/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 286887/07

Interessado: paranaprevidência

ASSUNTO: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1105/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 286852/07

Interessado: paranaprevidência

ASSUNTO: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1106/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 287115/07

Interessado: paranaprevidência

ASSUNTO: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1107/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 119964/07

Interessado: aparecida de jesus cardoso

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 75, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1108/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 449499/06

Interessado: divina maria da silva dias

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 33, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1109/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 43600/07

Interessado: tadeu marino loyola costa

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos nº6562/07 e nº8415/07, as fls. 26 e 27, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno. Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se, o Interessado, de Chefe de Poder.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 1110/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 192110/06

Interessado: município de paranaguá

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da Instrução nº 2870/07, as fls. 111-116, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item “b” da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 46260/07-TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL N.º.: 001/2006 -

Decisão Definitiva Monocrática nº 860/07

De acordo com os pareceres ns. 7579/07 e 8111/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ribirão Claro, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 001/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

PROTOCOLO N.º: 287243/06

INTERESSADO: ALBERTINA GONÇALVES NASCIMENTO MARTINS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 861/07

De acordo com os pareceres ns. 7566/07 e 7997/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 336/2007, do Prefeito Municipal, publicada no “Tribuna do Interior” de 17.03.2007, que concedeu pensão a ALBERTINA GONÇALVES NASCIMENTO MARTINS, companheira do ex servidor JOSÉ BELMIRO MARTINS, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROTOCOLO N.º: 202667/07 -TC

INTERESSADO: MARIA DDE DEUS RODRIGUES DE MAIA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 862/07

De acordo com os pareceres nº. 7721/07 e 8130/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62404/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7427, de 12.03.07, que concedeu pensão a MARIA DE DEUS RODRIGUES DE MAIA, cônjuge do ex servidor SEBASTIÃO ALVES A MAIA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 245773/07 - TC

Interessado: ORLANDO PIRES DE GODOY

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 863/2007

De acordo com os pareceres ns. 7725/07 e 8107/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0534, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº 7431, de 16.03.07, que aposentou ORLANDO PIRES DE GODOY, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo nº: 225667/07 - TC

Interessado: VALTER DINIZ PAES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 864/2007

De acordo com os pareceres ns. 7620/07 e 7962/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0146/07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº 7405, de 06.02.07, que aposentou VALTER DINIZ PAES, no cargo de Delegado de Policia determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo nº: 245854/07- TC

Interessado: SONIA REGINA FAGOTTI CHICUTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 865/2007

De acordo com os pareceres ns. 7737/07 e 8105/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0583, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7436, de 23.03.07, que aposentou SONIA REGINA FAGOTTI CHICUTA, no cargo de Professor NÍVEL II, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º.: 109713/07 -TC

INTERESSADO: SEBASTIÃO RIALTO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 866/07

De acordo com os pareceres nº 7575/07 e 8133/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1188/2007, do Prefeito Municipal, publicado no “O Paraná”, de 06.03.07, que aposentou SEBASTIÃO RIALTO, no cargo de Operário Braçal, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º.: 239870/07 -TC

INTERESSADO: GENI GOMES DE OLIVEIRA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 867/07

De acordo com os pareceres nº 7828/07 e 7856/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 010/07, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, de 26.01.07, que aposentou GENI GOMES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROTOCOLO N.º: 46260/07-TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL N.º.: 001/2006 -

Decisão Definitiva Monocrática nº 868/07

De acordo com os pareceres ns. 3209/07 e 8223/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida, através do Concurso Público a que se refere o Edital n.º. 001/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2007

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO N.º.: 295633/05 -TC
INTERESSADO: MARIA ESTER VIANNA ALESSO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 869/07
De acordo com os pareceres n.º 7491/07 e 7826/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a portaria n.º 3346, do Secretário Municipal, publicado no DOM n.º98, de 19/12/96, que aposentou MARIA ESTER VIANNA ALESSO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º.: 356080/05 -TC
INTERESSADO: MARI NEUSA DO NASCIMENTO TREVIZANI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 870/07
De acordo com os pareceres n.º 7307/07 e 7825/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 541, do Secretário Municipal, publicado no DOM n.º 59, de 04.08.05, que aposentou MARI NEUSA DO NASCIMENTO TREVIZANI, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º.: 24306/03 -TC
INTERESSADO: SUELI LUCENA SIOTTI
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 871/07
De acordo com os pareceres n.º 7785/07 e 8241/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1196/02, publicado no Orgão Oficial do Município datado de 16.08.02, que aposentou SUELI LUCENA SIOTTI, no cargo de Auxiliar de Creche, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo n.º: 80409/07- TC
Interessado: IDATI LEME FRANCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 872/2007
De acordo com os pareceres ns. 8211/07 e 8293/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 0042, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. n.º 7394, de 22.01.2007, que aposentou IDATI LEME FRANCO, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo n.º: 225780/07- TC
Interessado: GILBERTO MATOS SCHMIDT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 873/2007
De acordo com os pareceres ns. 8118/07 e 8251/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 0545, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. n.º 7431, de 16.03.07, que aposentou GILBERTO MATOS SCHMIDT, no cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º : 136287/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : NAIR FARIA DA SILVA CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1273/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 8280/07, da Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento dos autos à:
a) - Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 96 a 189, e sua autuação como “Admissão Complementar” ao protocolo n.º 3975-3/98-TC;
b)- Diretoria Jurídica para sobrestamento do presente processo, até o julgamento do protocolado n.º 397553/98-TC;
II - Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 227333/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : APARECIDA ZOCOLARO ISQUIERDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1275/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 7846/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que seja juntado Termo de Opção firmado pela servidora;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 238319/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PAULINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1276/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 8062/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecer a inclusão nos proventos de verba não inerente ao cargo;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 586542/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ OSMAR MINETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1277/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 8320/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento integral do opinativo de fls. 78;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 326516/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : JOÃO DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1278/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 8256/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos processos de admissão de pessoal mencionados no referido Parecer;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 266342/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : JOÃO MARIA CLAUDINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1279/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 538911/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1280/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 6991/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para contraditório;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 272649/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1281/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 1371/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do processo naquela Diretoria, até decisão final do protocolado n.º 47852-9/06-TC, referente às admissões iniciais;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 247237/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
INTERESSADO : CECILIA VIEIRA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1282/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 8449/07, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem, até o envio a este Tribunal do processo de admissão da servidora;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 108950/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : SILAS BELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1283/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer n.º 8372/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as retificações apontadas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 128745/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1284/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja citado o município, na pessoa de seu representante legal, para encaminhar o processo completo referente à Tomada de Preços n.º 02/2003, acompanhado das devidas publicações legais, sob pena de irregularidade das contas, aplicação de multa e de responsabilização solidária, conforme Instrução n.º 2743/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 52104/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1288/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução n.º 2964/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 274471/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1290/07
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;
III – À 7ª Inspectoria de Controle Externo, para Informação e, após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 281303/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1291/07
I – De acordo com a Instrução n.º 2134/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Ubitatã, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 11 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 454480/02
ORIGEM : INSTITUTO PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : INSTITUTO PARANA DE DESENVOLVIMENTO, VIRGILIO MOREIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1297/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 281281/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1300/07
I – De acordo com a Instrução n.º 2079/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Colorado, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 11 de junho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410505/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONCADOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**DESPACHO** : 1303/07

I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 41050-5/05-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453405/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PLANALTO**INTERESSADO** : NELSON LAURO LUERSEN**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1304/07

I – Com base nas Instruções ns. 88 e 89/2007, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito aos Senhores Cezar Inácio Zimmer e Nelson Lauro Luersen, referente ao recolhimento dos valores determinado pelo item II, da Resolução nº 6709/2004-TC e pelo Acórdão nº 1643/06-Tribunal Pleno, com a consequente baixa de responsabilidade;
II – À Diretoria Geral para emissão das respectivas certidões e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 156, I e V, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais para as anotações necessárias e, após, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Planalto, para o competente exame e julgamento, conforme itens IV e V, da Resolução acima citada;

IV- Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423481/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVATUBA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IVATUBA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1306/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8394/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 529670/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIESTER RIBEIRO ROBES, RAFAEL ROBES PACCA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1308/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8608/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 555027/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUZIA HONORIO DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1309/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387957/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1310/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8416/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins constantes do Parecer nº 21672/06, sob pena de negativa de registro das admissões;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1646/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : JOSE ANANIAS DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1311/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8472/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222117/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUDOVICO YOUJI SUZUKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1312/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8357/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para correção dos cálculos dos proventos;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422876/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVATUBA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IVATUBA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1313/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8336/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281893/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**INTERESSADO** : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1314/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1393/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47173-7/06-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471110/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO** : TEREZA PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1315/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8459/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523213/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO** : ELVIRA DA LUZ MIKUSKA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1316/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8452/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9869/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**INTERESSADO** : JOSÉ SALIM HAGGI NETO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1317/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8383/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 130747/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MERCEDES**INTERESSADO** : VILSON SCHWANTES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 151/07**

Trata o presente expediente de Admissão de PESSOAL por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº 003/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 6310/07 (fls. 100) opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 6310/07 (fls. 101).

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão**Conselheiro Relator****PROCESSO N º : 192521/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VALDETE LOPES FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 152/07**

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora Nível 11-75, LFN 21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 9730, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7351 de 17/11/2006, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.516,63 mensais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7038/07 e 7979/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão**Conselheiro Relator****PROCESSO N º : 244483/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOVINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 153/07**

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01 da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 0150 publicada no Diário Oficial do Estado nº 7405 de 06/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.637,05 mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7826/07 e 7958/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão**Conselheiro Relator****PROCESSO N º : 193447/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA IZANI E SILVA DE SÁ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 154/07**

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 356, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7449 de 28/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 19.627,44 anuais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7310/07 e 7855/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão**Conselheiro Relator****PROCESSO N º : 226159/07****ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JURMELINA DE RAMOS FRANKE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 155/07**

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF-02 do ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 366, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7419 de 28/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 12.913,44 anuais e proporcionais à razão de 25/30 avos.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7662/07 e 7939/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão</

07 e 7930/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144462/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 157/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Bom Sucesso, tendo como objeto a readequação de imóvel destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 11.878,39 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2782/07 – DAT/CAS, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 7870/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236227/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELITON FABIO RADULSKI,EULALIA RZECZYCKI KARPINSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 158/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62509/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7455, de 20/04/2007, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, dependentes do servidor Emílio Radulski, falecido em 04/02/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.603,87, sendo que 50% são destinados à viúva e 50% a um filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7869/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 7840/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 226000/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MIRIAN SALETI GRANDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 159/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 0355/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7419 de 28.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 32.716,32, anuais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7625/07 e 7886/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201105/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALBERTINA DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 160/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62454/07 /PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7444, de 04/04/2007, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Aníbal Assunção, falecido em 17/02/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.776,62, destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica (Parecer 7717/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 7936/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234895/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILO MILTON MOZZATO KRUKOSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 161/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.484/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7450, de 13/04/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, companheiro da servidora Gema Grande, falecida em 17/01/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 5.969,45 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7681/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 7935/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241034/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILMAR AVILA BARROS

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 162/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 121, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7405 de 06.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.448,47, mensais e proporcionais (25/30 avos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7588/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8142/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245870/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIMIR ROSA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 163/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 423, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7423 de 06.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.811,45 (um mil, oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7589/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8145/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240844/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 164/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 0258, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7411 de 14.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.615,97 (um mil, seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos) anuais e proporcionais (25/30 avos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7707/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7926/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110711/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO ONOFRE GAIOVICZ

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 165/07

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, na graduação de Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 065, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7394 de 22/01/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.448,46 mensais e proporcionais à razão de 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5720/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8123/07,

concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160700/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : LAUDINEIA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 166/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, 1º padrão, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 008/07, publicada no jornal “Curitiba Metrópole”, datado de 29.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.396,95 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7400/07 e 8118/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196489/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA SAMPAIO ROZA

ASSUNTO : REFORMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 167/07

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, na graduação de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 9835, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7361 de 01/12/06, retificada pela Resolução nº 468/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7424, de 07/03/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 22.326,00 anuais e integrais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7531/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7865/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158846/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : ESMERENDES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 168/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Sem Habilitação I, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 102/06, publicado no jornal “Diário do Vale”, datado de 20.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 534,46 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7416/07 e 8030/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357643/04

ORIGEM : INST.PREV. DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DERZINA RODRIGUES LEAL

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 169/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 646/04, publicada no Diário Oficial do Município nº 63, de 17/08/2004, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Valdir Marcondes Leal, falecido em 01/01/2004.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 583,46 destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica (Parecer 11467/05) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 21.003/06) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231322/07

<

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 170/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 160/07 do Município de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, companheiro da servidora Terezinha Rosa Franco, falecida em 01.09.05.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) destinado ao interessado.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7741/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8131/07), opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 228453/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOÃO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 171/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 316/07, publicada no Órgão Oficial do Município nº 735, de 12/03/2007, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Clonete Ameiro do Nascimento, falecida em 10/01/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.962,52 destinado em caráter vitalício ao viúvo. A Diretoria Jurídica (Parecer 7873/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 7922/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 197574/07

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : GENTIL SILVESTRE

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 172/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Tereza Silvestre, falecida em 06.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7750/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8017/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 222008/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA JUK BORA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 173/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 257 de 19.04.05, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva, e à filha inválida do servidor, Augusto Bora, falecido em 19.06.00. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 731,16 (setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) , sendo de 50% a cota de cada uma das beneficiárias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6347/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 7040/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 185025/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 174/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto o oferecimento de condições à prestação de serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino, no valor de R\$ 14.630,40 referente ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2685/07 – DAT/ CAS manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribuna de Contas, pelo Parecer nº 8065/07, opina no mesmo sentido. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular com ressalvas as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 193242/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FREYA SCHULTHEISS ARRABAL

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 175/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.377/07- PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7419, de 28.02.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Manuel Arrabal, falecido em 07.01.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.074,63, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7807/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8140/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 176526/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO ROCIO TERBECK

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 176/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.394/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7423 de 06.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Henrique Terbeck Neto, falecido em 02.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.276,48, destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7802/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 8110/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 225896/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE GAZZIERO CATTI PRETA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 177/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62407/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7427, de 12.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Luiz Fernando Catta Preta, falecido em 05.02.07

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 16.318,42, destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7864/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 7832/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 237916/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAIDE THEREZINHA BEGOTTI DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 178/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62504/07- PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7455 de 20.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Alves da Silva, falecido em 28.02.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.069,25, destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7720/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8001/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 236278/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALTAIR MARTINS LACERDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 179/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62500/07- PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7455 de 20.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, credora de alimentos do servidor Frederico Ernesto de Oliveira, falecido em 15.01.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 341,28 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), destinado à credora de alimentos.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7584/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 7902/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 222609/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº : 278/07

1. Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Emmanuel Gonçalves Vieira, ex-Prefeito do município de Jacarezinho, por intermédio de Procurador devidamente constituído, visando rescindir a decisão contida na Resolução nº 5031/05 – TC , publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 29/07/05, conforme faz prova com documentação anexada. A Resolução em comento julgou parcialmente procedente a Denúncia protocolada sob nº 165539/98 –TC, e dentre outras providências determinou o ressarcimento por parte do interessado do montante de R\$ 306.705,74.

2. Juízo de Admissibilidade

Foram atendidos os pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade; tempestividade - posto que a interposição do presente pedido se dá dentro do biênio legal - e quanto a apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento da causa. Relativamente à adequação do pedido às hipóteses legais de cabimento, o peticionário apresenta a tese de que houve cerceamento de defesa quando do julgamento do feito original de Denúncia e alternativamente alega a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, (art.494, II – RI), fazendo anexar fotocópias autenticadas de documentos que, em tese, teriam o condão de reverter o entendimento desta Corte quanto à responsabilização do ora interessado. 2.1 – Quanto à alegada restrição ao direito constitucional da ampla defesa, o peticionário argumenta que tal se deu em dois momentos, quais sejam:

a)primeiramente no próprio município de Jacarezinho, quando o então Prefeito/denunciante não lhe deu acesso à documentação que ilustraria eficazmente sua defesa junto a esta Corte;

b)pela não notificação pessoal quando da emissão da Resolução nº 5031/05 – TC, que julgou procedente a Denúncia contra si imputada, impossibilitando o oferecimento do recurso adequado, protesta o peticionário que restou violado o mandamento do parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta Corte, que prevê nulidade absoluta quando da ausência de citação ou intimação para oferecimento do contraditório.

Rejeito tais argumentos pelas seguintes razões:

a.1) esta Corte não pode aceitar como razão de nulidade absoluta do feito a suposta dificuldade do peticionário em acessar documentação da Prefeitura Municipal de Jacarezinho, pois no âmbito do processo administrativo de competência deste Tribunal foi amplamente possibilitada defesa ao então denunciado, inclusive com acatamento de pedidos de fornecimento de cópias (fl.287) e prorrogação de prazo (fl. 281). O que se denota é que o peticionário teve amplo e total acesso aos autos e às oportunidades de manifestação contraditória. Se externamente à esfera de influência desta Corte o interessado encontrou dificuldades de acesso à documentação, o mesmo deveria ter feito uso dos instrumentos adequados para consegui-los, inclusive, se necessário, recorrendo ao Poder Judiciário.

b.1) Por razões semelhantes não se pode anuir que prospere a argumentação de que existe nulidade absoluta do feito em razão da ausência de notificação pessoal do interessado do resultado do julgamento do processo em que figurava como denunciado.

A notificação pessoal não é prevista como meio de publicação das decisões plenárias, amplamente acessíveis nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, disponível tanto em meio físico quanto pela Internet, como de fato ocorreu, sendo respeitadas todas as formalidades relativas à publicidade da decisão. Cabia ao interessado e ao seu Procurador à época estarem atentos aos prazos e não é aceitável invocar a própria inércia em seu proveito. Ademais, é descabida a referência ao parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta Corte, haja vista que o mesmo trata de “ausência de citação ou de intimação para o contraditório”, e não para cientificar a parte do resultado do julgamento. Ademais, o feito ora em análise se desencadeou no período de 17/04/98 (protocolização da Denúncia) a 29/07/05 (publicação da Resolução), portanto anterior à vigência do Regimento Interno deste Tribunal (27/01/06).

2.2 – Quanto à apresentação de documentos inéditos que, em tese, teriam o condão de reverter o entendimento desta Corte, vale destacar que a decisão atacada se originou em expediente enviado a esta Corte pelo Sr. Mário Clovis Gaspar, então Prefeito do Município de Jacarezinho, mas que a decisão se embasou em Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias – antiga CAOCI, cujas conclusões constam na Informação nº 017/03 – CAOCI (fls.267 a 276). Concluía a Informação pela procedência da Denúncia relativamente aos seguintes itens: irregularidades de natureza formal, pela não observância da legislação pertinente aos processos licitatórios; e desvio na aplicação de recursos públicos (...). Alega o peticionário que a documentação acostada é capaz de rever tais conclusões, é portanto possibilidade abarcada pelo art.494, II – RI, sendo hipoteticamente os novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, devendo assim ser objeto de análise pelas instâncias consultivas desta Corte.

3. Conclusão.

Diante do exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite às seguintes unidades administrativas que atuaram no processo, para que se manifestem sobre o mérito do pedido na forma do art. 496 – RI, considerando a eventual capacidade dos documentos apresentados desconstituírem a decisão que julgou procedente a Denúncia protocolada sob nº 165539/98 – TC. Sigam assim os autos à :

I – Coordenadoria de Auditorias – CAD, responsável pelo Relatório de Auditoria que embasou a Denúncia e cuja cópia se encontra à fls. 267 a 276 dos autos;

II – Diretoria Jurídica – DIJUR;

III – Ministério Público junto a este Tribunal.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

FaRoL.doc

PROCESSO Nº : 479277/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 285/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7846/07-DIJUR, (fls.87/88-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 194133/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TERESINHA LOURDES COLLA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO Nº : 286/07

Em razão do apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 7273/07, (fls. 30-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193501/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANÉSIO CASAGRANDE

ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO Nº: 288/07

Em razão do apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no seu Parecer nº 7558/07, (fls.32-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251846/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 289/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8125/07-DIJUR, (fls.37-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478955/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 290/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7843/07-DIJUR, (fls.182/183-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119310/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JULIANA OLIVEIRA JONAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 291/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8003/07-DIJUR, (fls.67-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173926/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : JOSÉ ATAIDE MIGUEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 292/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7408/07-DIJUR, (fls.15-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241441/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : MARIA BENEDITA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 293/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7901/07-DIJUR, (fls.24-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de junho de 2007.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238696/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCIDES ALCALA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 294/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7905/07-DIJUR, (fls.82-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranacidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 179431/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Responsável: DARCI JOSÉ ZOLANDEK

Decisão Monocrática n.º :403/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETR e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 52.626,00(cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e seis reais); através do Termo de f. 05/06, referente ao calçamento com pedras irregulares nos trechos Serra do Xaxim, Serra do Jacaré e Serra Rio da Casa Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2020/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 7110/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2020/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 7110/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 23389/06

INTERESSADO : ANADIR SAIN RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 404/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Geral, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, com base no art. 40.§1º, III, “b” da Constituição Federal - Pós EC 41/03, através da Portaria nº. 672, do Município de Campo Mourão, publicada em 30/12/05. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6207/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7527/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 240860/07

INTERESSADO : MARIA VANY DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 405/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0368, do Paranaprevidência, publicada em 28/02/07. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7759/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7925/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 239021/07

INTERESSADO : SAINT-CLAIR LEONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 406/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 0163, do Paranaprevidência, publicada em 06.02.07 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7793/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7911/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 244556/07

INTERESSADO : ITAMAR JANUARIO DELAZARI

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 407/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.0066, publicada em 05/02/07. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7586/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7918/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 245927/07

INTERESSADO : DILZA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 408/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, da SESP, com base no art. 6º, I ao IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0431, do Paranaprevidência, publicada em 06.03.07. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7641/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7941/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 238246/07

INTERESSADO : AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 409/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Sutenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 0255, publicada em 14.02.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7708/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7927/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 244564/07

INTERESSADO : EDIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 410/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.0154, publicada em 06.02.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7711/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7892/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 241921/07

INTERESSADO : MARGARETH SAGRADO RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 411/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 0274, do Paranaprevidência, publicada em 14.02.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7628/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7932/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 97588/04

INTERESSADO : CECILIA RAU LUSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 412/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, “a”, combinado com o , §5º, do mesmo art. Da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 505 que retifica a de nº. 3.225, do Paranaprevidência, publicada em 15.03.07. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6823/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7107/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER

e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 201202/07

INTERESSADO : BIANCA DE CASSIA DOS SANTOS KAIS,DANIELLE SUELLEN KAIS,DARIANE SUELY KAIS,DAYANA FABIELLE KAIS.SANDRA DA SILVA KAIS

ASSUNTO : PENSAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 415/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Marcelino David Kais, concedida à sua cônjuge e filhas menores, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.462/07, do Paranaprevidência, publicado em 04.04.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7819/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8106/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 226124/07

INTERESSADO : ROSANA TERESINHA BORDENOWSKY DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 416/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível esp. II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0369/07, do Paranaprevidência, publicada em 28/02/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7635/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7897/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 236065/07

INTERESSADO : CLEA MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 417/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-02, da UEPG, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0133/07, do Paranaprevidência, publicada em 06/02/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7638/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7963/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 202683/07

INTERESSADO : WILMA DE JESUS NERI

ASSUNTO : PENSAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 420/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Benedito Pinheiro, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.470/07, do Paranaprevidência, publicado em 04/04/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7544/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7835/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 226078/07

INTERESSADO : MARIA GARCIA NEVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 421/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 0262/07, do Paranaprevidência, publicada em 14/02/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7632/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7847/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 221652/04

INTERESSADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 422/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor ,MPP 104, G7, 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 3495/04, do Paranaprevidência, publicada em 19.04.04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6603/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7215/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 58217/07

INTERESSADO : TEREZA BOLDRIN ALVES

ASSUNTO : PENSAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 424/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Pedro Alves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 060/07, do Município de Cianorte, publicada em 01/02/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3677/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4026/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 433121/02

INTERESSADO : ROBERTO KIO FURUZAWA

ASSUNTO : PENSAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 425/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Iza Tizuko Yamashita, concedida a seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº. 29.581, do Município de Foz do Iguaçu, publicada de 30.08 a 05.09.02.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7765/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8344/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 237681/07

INTERESSADO : HILÁRIO CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 426/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, §1º, II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 752, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, publicada em 20.04.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8025/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8299/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 218440/07

INTERESSADO : ODETE CLAIR DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 427/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor III, do Município de Planalto, através do Decreto nº. 2707, da Prefeitura Municipal de Planalto, publicada em 21.04.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7986/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8256/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 239358/07

INTERESSADO : EMILIA MIEKO YANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 428/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível 75, LF-01, do Município de Assaí, com base no art. 8º, I a III, "a e b" da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 160, da Prefeitura Municipal de Assaí, publicada em 06.02.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7959/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8288/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 225454/07

INTERESSADO : EDILZE MARIA WALBER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 429/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Unioeste, através da Resolução nº. 0526/07, do Paranaprevidência, publicada em 16.03.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7639/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7959/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 239951/07

INTERESSADO : TOMIKO LUZIA FUGIMOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 430/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Educação de Maringá, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art.40 da CF/88, através do Decreto nº. 1058/06, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado em 10.11.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7885/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7848/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 238637/07

INTERESSADO : IDALINA CATARINA CASAGRANDE BREINACK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 431/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, "b", da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 0374, do Paranaprevidência, publicada em 28/02/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7906/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8297/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 239960/07

INTERESSADO : CLEUSA MARIA LUCCA PINHO

ASSUNTO : PENSAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 433/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Maurílio Correia Pinho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 016/07 que revogou o de nº. 1097/06, da Prefeitura municipal de Maringá, publicado em 22/12/06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8172/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8250/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 240313/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2392/07

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.

SAUDI, 4 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES</

PROCESSO N.º : 131041/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VICENTINA CALIXTO SILVA

DESPACHO : 2423/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 267092/07, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pela Sr.ª Ângela Cássia Costadello, Procuradora Geral, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1318/07 – TC, que aprovou com ressalva as contas prestadas pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, representada pela Sr.ª Vicentina Calixto Silva, presidente no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 76, determino:

- receba-se o Protocolo nº 131041/04 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 05 de junho de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N.º : 140846/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 2433/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 27623707, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 5 de junho de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 489776/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: IRACEMA ROLLY VIEIRA

Despacho n.º : 2436/07

1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 27898-1/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se

Curitiba, 6 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

PROCESSO N.º : 162598/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2456/07

1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2007.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.

3. Publique-se.

SAUDI, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 225705/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2458/07

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 218446/06

ENTIDADE : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2459/07

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 2529/07, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 235310/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2460/07

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pelo Ministério Público.

Publique-se.

SAUDI, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 163218/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2461/07

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro,

elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 6 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 179179/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

Despacho n.º : 2479/07

Por meio do protocolado nº 27238-0/07, a Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A solicita vistas do processo e prorrogação do prazo para apresentação de contraditório.

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl.186, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, por mais 15 dias, e o pedido de vistas, podendo ser retirado, opcionalmente, cópias dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

PROCESSO N.º : 143977/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2480/07

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

SAUDI, 11 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 346734/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2500/07

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 240534/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2502/07

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 12 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 175570/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2538/07

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os dados do sistema SIM/AP, nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 13 de junho de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Editais

EDITAL Nº 021/2007 - DEX

PROCESSO N.º 514.349/01 - ORIGEM:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - ASSUNTO: RELATÓRIO. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 1271/07 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica intimado pelo presente **EDITAL**, o Sr. **ADILSON SOARES ZELA**, CPF nº 254.298.769-68, nos termos do Art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R\$ 301,42 (trezentos e um reais e quarenta e dois centavos). Curitiba, 06 de junho de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 022/2007 - DEX

PROCESSO N.º 514.349/01 - ORIGEM:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - ASSUNTO: RELATÓRIO. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 1271/07 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica intimado pelo presente **EDITAL**, o Sr. **CLEODINOR DA COSTA**, CPF nº 355.732.369-20, nos termos do Art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R\$ 150,71 (cento e cinqüenta reais e setenta e um centavos). Curitiba, 06 de junho de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 023/2007 - DEX

PROCESSO N.º 514.349/01 - ORIGEM:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - ASSUNTO: RELATÓRIO. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 1271/07 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica intimado pelo presente **EDITAL**, o Sr. **MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES**, CPF nº 201.218.499-53, nos termos do Art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de

2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R\$ 301,42 (trezentos e um reais e quarenta e dois centavos). Curitiba, 06 de junho de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 024/2007 - DEX

PROCESSO Nº 27558-5/02 - ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ASSUNTO: DENÚNCIA. Em cumprimento ao contido no Despacho do Gabinete da Corregedoria Geral, datado de 14 de maio de 2007, fica intimado pelo presente **EDITAL**, o Sr. **ARNI DEONILDO HALL**, CPF nº 395.067.890-53, nos termos do § 1º, do art. 503, do Regimento Interno deste Tribunal, para no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, se manifestar sobre o cálculo referente à decisão do Acórdão nº 191/06, sendo de R\$ 42.775,42 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), o valor a ser restituído aos cofres do Município de Francisco Beltrão. Curitiba, 11 de junho de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 53/07-DAT

PROCESSO Nº: 376550/99 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – INTERESSADO: LUIZ YOSHIHARU SATO (CPF: 405.224.829-53). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 1535/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **LUIZ YOSHIHARU SATO** (CPF: 405.224.829-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2722/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de junho de 2007. **IVANA MARIA PIERIN FURIATI** - Diretora.

EDITAL Nº 54/07-DAT

PROCESSO Nº: 221489/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME (CPF: 165.034.499-68). Por ordem do Relator, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, constante do Despacho nº 1551/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ADIR JOSE VISENTIN SELEME** (CPF: 165.034.499-68), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2504/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de junho de 2007. **IVANA MARIA PIERIN FURIATI** - Diretora.

EDITAL Nº 55/07-DAT

PROCESSO Nº: 178214/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – INTERESSADO: JACIR ANTONIO CARDOZO (CPF: 252.591.219-53). Por ordem do Relator, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, constante do Despacho nº 568/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JACIR ANTONIO CARDOZO** (CPF: 252.591.219-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2248/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de junho de 2007. **IVANA MARIA PIERIN FURIATI** - Diretora.

EDITAL Nº 56/07-DAT

PROCESSO Nº: 511739/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAIAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANÁ EM PARANAGUÁ – INTERESSADO: HUMBERTO AGUIAR FIGUEIREDO FILHO (CPF: 199.222.999-68) e TARGINO CRUZ DA SILVA (CPF: 147.620.309-10). Por ordem do Relator, **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, constante do Despacho nº 1185/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **HUMBERTO AGUIAR FIGUEIREDO FILHO** (CPF: 199.222.999-68) e **TARGINO CRUZ DA SILVA** (CPF: 147.620.309-10), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2094/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de junho de 2007. **IVANA MARIA PIERIN FURIATI** - Diretora.

EDITAL Nº 57/07-DAT

PROCESSO Nº: 180744/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO (CPF: 434.932.389-91). Por ordem do Relator, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, constante do Despacho nº 625/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **SAMIR ALVES DE MELLO** (CPF: 434.932.389-91), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2866/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 12 de junho de 2007. **IVANA MARIA PIERIN FURIATI** - Diretora.

EDITAL Nº 58/07-DAT

PROCESSO Nº: 45395/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO (CPF: 434.932.389-91). Por ordem do Relator, **HEINZ GEORG HERWIG**, constante do Despacho nº 579/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **SAMIR ALVES DE MELLO** (CPF: 434.932.389-91), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2521/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 12 de junho de 2007. **IVANA MARIA PIERIN FURIATI** - Diretora.

Despachos

Processo N^o: 210686/07

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 649/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 4 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 275621/07

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 650/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 275630/07

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 651/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 275613/07

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 652/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 147399/07

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 653/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 44607/07

Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: GERALDO GIACOMINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 654/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 132952/07

Origem: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA

Interessado: IDEZINA BARBOSA SERRA, LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 655/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 24304/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ

Interessado: IRACEMA SETSUKO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 656/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 573262/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SALTO DO LONTRA

Interessado: INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 657/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 33893/07

Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 658/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 589266/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA

Interessado: ELAINE RORATO ANTONIASSI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 659/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 589266/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA

Interessado: ELAINE RORATO ANTONIASSI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 659/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 114520/07

Origem: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 660/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 126812/07

Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 661/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 162444/07

Origem: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE DANÇA DE BELA VISTA DO PARAISO

Interessado: REGINA MARIA FARIA SOARES PINTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 662/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 234046/07

Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORÁ

Interessado: VALDETE AMORIM DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 663/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 188885/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 664/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N^o: 146805/07

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 665/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 18/07

Processo : 612438/06-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Claiton Cleber Mendes

Fundamentação: O Executivo Municipal encontra-se em situação de alerta, pela

extrapolação de 100% do limite para despesa total com pessoal

Despacho: nº 2059/2007 – Artagão de Mattos Leão

Instrução: nº 1387/2007 – Diretoria de Contas Municipais

Parecer: nº 7615/2007 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 08 DE 2007

Institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado Paraná - SICOI, nos termos do art. 16, XLIII, art. 208 e 209 do Regimento Interno e art. 159 e 160 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SICOI, nos termos dos arts. 159 e 160 da Lei Orgânica e dos arts. 208 e 209 do Regimento Interno, que tem por finalidade:

I – acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos;

II – apreciar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à legitimidade, à legalidade, à eficiência e à eficácia;

III – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos na Lei Orgânica, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 2º. A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas de todas as unidades do Tribunal da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 3º. Compete ao Controle Interno:

I – realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;

II – orientar os gestores das unidades do Tribunal no desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades, por meio de procedimentos operacionais;

III – verificar, nas contas anuais do Tribunal, a gestão dos responsáveis por bens e dinheiros públicos;

IV – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes do planejamento anual do Tribunal;

V – zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno;

VI – elaborar e submeter previamente ao Presidente do Tribunal o Plano Anual do Controle Interno;

VII – elaborar relatório das atividades sobre a atuação do Sistema de Controle Interno à Presidência do Tribunal;

Art. 4º. As atividades de Controle Interno, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

Art. 5º. Os gestores de todas as unidades do Tribunal deverão contribuir para o exercício das atividades do Controle Interno e caso não o façam este fato será informado ao Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 6º. Constatada ilegalidade ou irregularidade, o Controle Interno tem o dever de informar, por meio de relatório ou de forma isolada, expressamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ofício, com recebimento pessoal e, se assim não proceder, responderá solidariamente pelo ato irregular ou ilegal.

Art. 7º. O responsável pelo Sistema de Controle Interno terá acesso a todas as informações, documentos e outros elementos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter reservado, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

Art. 8º. Os integrantes do Sistema de Controle Interno exercerão as funções, consoante as disposições do artigo 3º desta Resolução, até o final do mandato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º. Compete à Diretoria Geral disponibilizar toda a infra-estrutura necessária para o perfeito funcionamento do Sistema do Controle Interno.

Parágrafo único. O responsável pelo Sistema de Controle Interno poderá requisitar à Diretoria Geral o apoio de outros órgãos ou servidores integrantes do Tribunal para o exercício das suas funções.

Art. 10. Por proposta do responsável pelo Sistema de Controle Interno ao Gabinete da Presidência a presente Resolução terá seu cumprimento especificado e detalhado por meio de Instrução Normativa que será expedida em 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE ABRIL DE 2007.